



OP-079MA-21

CÓD: 7908403505333

PC-PB

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA

Papiloscopista e Técnico em Perícia

***A APOSTILA PREPARATÓRIA É ELABORADA
ANTES DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL OFICIAL COM BASE NO EDITAL
ANTERIOR, PARA QUE O ALUNO ANTECIPE SEUS ESTUDOS.***

Noções de Informática

1. Conceito de Internet e intranet. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/intranet. Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. Conceitos de protocolos, World Wide Web, organização de informação para uso na Internet 01
2. Acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia, uso da Internet na educação, negócios, medicina e outros domínios. 11
3. Conceitos de proteção e segurança. Novas tecnologias e outros. 12
4. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software. 14
5. Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (back up). 15
6. Conceitos de organização e gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos. 16
7. Sistemas Operacionais LINUX. 19
8. BR Office: Editores de textos (Writer) e planilhas eletrônicas (Calc). 23

Atualidades

1. Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como política, economia, sociedade, educação, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável, segurança e ecologia, suas inter-relações e suas vinculações históricas 01

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos. 01
2. Tipologia textual 10
3. Ortografia oficial 10
4. Acentuação gráfica. Emprego das classes de palavras. 11
5. Emprego do sinal indicativo de crase 18
6. Sintaxe da oração e do período 18
7. Pontuação 20
8. Concordância nominal e verbal 21
9. Regência nominal e verbal 23
10. Semântica 24

História e Geografia da Paraíba

1. A conquista do território paraibano. As primeiras atividades produtivas. A Paraíba Republicana. Os símbolos estaduais e sua significação. A natureza paraibana: caracterização principal das Mesorregiões (Litoral, Agreste, Borborema e Sertão). A economia atual: agricultura, pecuária, indústria e comércio. Questões atuais: principais problemas da cidade e do campo. 01

Noções de Direito Administrativo

1. Administração Pública e atividade administrativa: administração direta e indireta; autarquias; fundações; empresas públicas; sociedades de economia mista; órgãos e agentes públicos; conceito de administração; natureza e fins da administração; princípios básicos da administração 01
 2. Atos e Poderes administrativos. Poderes: poder vinculado; poder discricionário; poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso de poder. Atos Administrativos: conceito; elementos; atributos; classificação; espécies; extinção do ato, controle do ato administrativo: invalidação; anulação e revogação 08
 3. Servidores públicos: organização do serviço público; normas constitucionais pertinentes; deveres e direitos dos servidores; responsabilidade dos servidores. 12
-

Noções de Direito Constitucional

1. Constituição: supremacia e princípios	01
2. Direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; tutela constitucional das liberdades; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; dos partidos políticos.	07
3. Organização do Estado Brasileiro: União, Estados federados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; organização político-administrativa; repartição de competências e intervenção. Da Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	34
4. Poder Legislativo e Processo Legislativo. Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência. Processo Legislativo: conceito, objetos, atos, espécies normativas e os procedimentos.	52
5. Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do Presidente da República.	61
6. Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; tribunais regionais federais e juízes federais; tribunais e juízes dos Estados	64
7. Funções essenciais à justiça.	74
8. Defesa do Estado e das instituições democráticas: estado de defesa e estado de sítio; forças armadas; segurança pública; organização da segurança pública	78

Noções de Direito Penal

1. Infração penal: elementos, espécies. Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal.	01
2. Tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade	01
3. Imputabilidade penal	05
4. Excludentes de ilicitude e de culpabilidade	01
5. Concurso de pessoas	06
6. Crimes contra a pessoa	08
7. Crimes contra o patrimônio	15
8. Crimes contra os costumes	22
9. Dos crimes contra a família	26
10. Crimes contra a fé pública	28
11. Crimes contra a administração pública	31

Noções de Direito Processual Penal

1. Notitia criminis e o inquérito policial: conceito; natureza jurídica; características; instauração; atribuição; inquérito policial e o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; arquivamento e desarquivamento do inquérito policial	01
2. Da prisão cautelar: prisão em flagrante; prisão preventiva; prisão temporária (Lei n.º 7.960/89).	06
3. Da prova: considerações gerais; exame de corpo de delito e perícias em geral; interrogatório e confissão; perguntas ao ofendido; testemunhas; reconhecimento de pessoas e coisas; acareação; documentos; indícios; busca e apreensão	17

Noções de Medicina Legal

1. Perícia médico-legal: perícias médico-legais, perícia, peritos.	01
2. Documentos legais: conteúdo e importância.	05
3. Traumatologia forense. Energia de ordem física. Energia de ordem mecânica. Lesões corporais: leve, grave e gravíssima e seguida de morte.	11
4. Tanatologia forense: causas jurídica da morte, diagnóstico de realidade da morte.	53
5. Sexologia forense: crime contra a liberdade sexual, estupro, posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor.	59
6. Imputabilidade penal e capacidade civil: limites e modificadores biopsíquicos e sociais da imputabilidade penal e da capacidade civil.	63

Noções de Criminalística

1. Conceito de criminalística.	01
2. Prova. Conceito e objeto da prova. Tipos de prova: prova confessional, prova testemunhal, prova documental e prova pericial. Formas da prova: forma direta e indireta.	01
3. Corpo de delito: conceito.	02

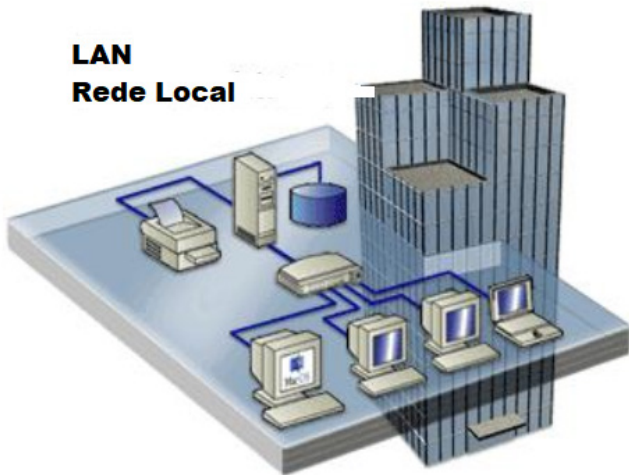
1.	Conceito de Internet e intranet. Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a Internet/intranet. Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca e pesquisa. Conceitos de protocolos, World Wide Web, organização de informação para uso na Internet	01
2.	Acesso à distância a computadores, transferência de informação e arquivos, aplicativos de áudio, vídeo, multimídia, uso da Internet na educação, negócios, medicina e outros domínios.	11
3.	Conceitos de proteção e segurança. Novas tecnologias e outros.	12
4.	Conceitos básicos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos de informática: tipos de computadores, conceitos de hardware e de software.	14
5.	Procedimentos, aplicativos e dispositivos para armazenamento de dados e para realização de cópia de segurança (back up).	15
6.	Conceitos de organização e gerenciamento de arquivos, pastas e programas, instalação de periféricos.	16
7.	Sistemas Operacionais LINUX.	19
8.	BR Office: Editores de textos (Writer) e planilhas eletrônicas (Calc).	23

CONCEITO DE INTERNET E INTRANET. CONCEITOS BÁSICOS E MODOS DE UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS ASSOCIADOS A INTERNET/INTRANET. FERRAMENTAS E APLICATIVOS COMERCIAIS DE NAVEGAÇÃO, DE CORREIO ELETRÔNICO, DE GRUPOS DE DISCUSSÃO, DE BUSCA E PESQUISA. CONCEITOS DE PROTOCOLOS, WORLD WIDE WEB, ORGANIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA USO NA INTERNET

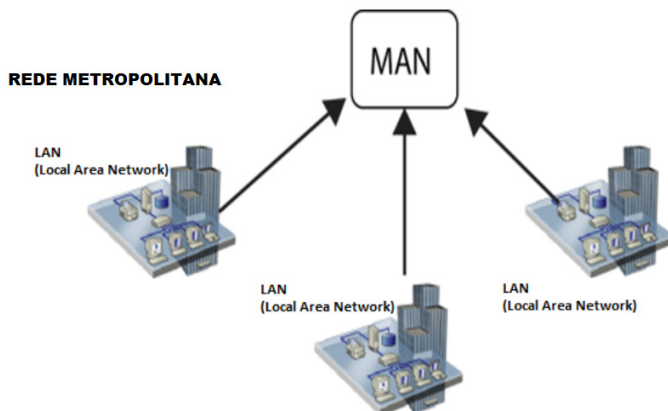
Tipos de rede de computadores

- LAN: Rede Local, abrange somente um perímetro definido. Exemplos: casa, escritório, etc.

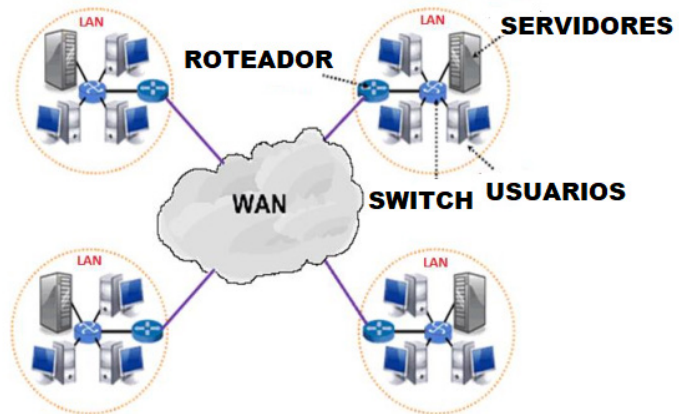
**LAN
Rede Local**



- MAN: Rede Metropolitana, abrange uma cidade, por exemplo.



- WAN: É uma rede com grande abrangência física, maior que a MAN, Estado, País; podemos citar até a INTERNET para entendermos o conceito.



Navegação e navegadores da Internet

- Internet

É conhecida como a rede das redes. A internet é uma coleção global de computadores, celulares e outros dispositivos que se comunicam.

- Procedimentos de Internet e intranet

Através desta conexão, usuários podem ter acesso a diversas informações, para trabalho, lazer, bem como para trocar mensagens, compartilhar dados, programas, baixar documentos (download), etc.



- Sites

Uma coleção de páginas associadas a um endereço *www*. é chamada *web site*. Através de navegadores, conseguimos acessar web sites para operações diversas.

- Links

O link nada mais é que uma referência a um documento, onde o usuário pode clicar. No caso da internet, o Link geralmente aponta para uma determinada página, pode apontar para um documento qualquer para se fazer o download ou simplesmente abrir.

Dentro deste contexto vamos relatar funcionalidades de alguns dos principais navegadores de internet: Microsoft Internet Explorer, Mozilla Firefox e Google Chrome.

Internet Explorer 11



- Identificar o ambiente



O Internet Explorer é um navegador desenvolvido pela Microsoft, no qual podemos acessar sites variados. É um navegador simplificado com muitos recursos novos.

Dentro deste ambiente temos:

- **Funções de controle de privacidade:** Trata-se de funções que protegem e controlam seus dados pessoais coletados por sites;
- **Barra de pesquisas:** Esta barra permite que digitemos um endereço do site desejado. Na figura temos como exemplo: <https://www.gov.br/pt-br/>;
- **Guias de navegação:** São guias separadas por sites abertos. No exemplo temos duas guias sendo que a do site <https://www.gov.br/pt-br/> está aberta.
- **Favoritos:** São pastas onde guardamos nossos sites favoritos
- **Ferramentas:** Permitem realizar diversas funções tais como: imprimir, acessar o histórico de navegação, configurações, dentre outras.

Desta forma o Internet Explorer 11, torna a navegação da internet muito mais agradável, com textos, elementos gráficos e vídeos que possibilitam ricas experiências para os usuários.

- Características e componentes da janela principal do Internet Explorer



Área para exibição da página

À primeira vista notamos uma grande área disponível para *visualização*, além de percebemos que a barra de ferramentas fica automaticamente desativada, possibilitando uma maior área de exibição.

Vamos destacar alguns pontos segundo as indicações da figura:

1. Voltar/Avançar página

Como o próprio nome diz, clicando neste botão voltamos página visitada anteriormente;

2. Barra de Endereços

Esta é a área principal, onde digitamos o endereço da página procurada;

3. Ícones para manipulação do endereço da URL

Estes ícones são *pesquisar*, *atualizar* ou *fechar*, dependendo da situação pode aparecer *fechar* ou *atualizar*.

4. Abas de Conteúdo

São mostradas as abas das páginas carregadas.

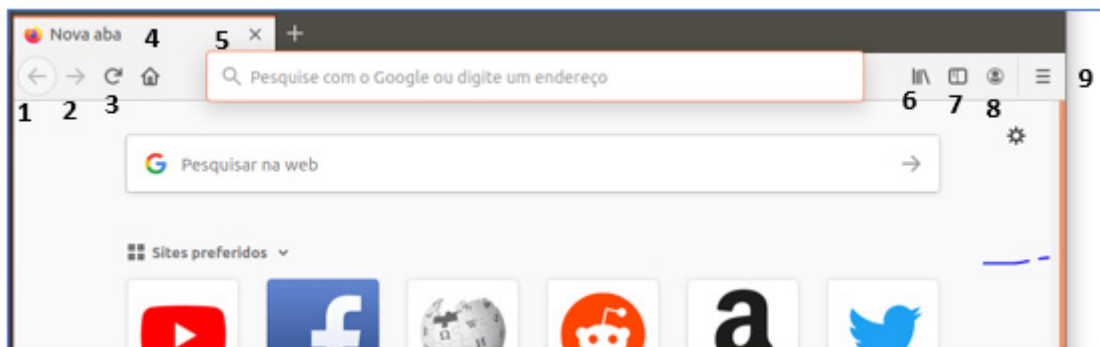
5. Página Inicial, favoritos, ferramentas, comentários

6. Adicionar à barra de favoritos

Mozilla Firefox



Vamos falar agora do funcionamento geral do Firefox, objeto de nosso estudo:



Vejamos de acordo com os símbolos da imagem:

1		Botão Voltar uma página
2		Botão avançar uma página
3		Botão atualizar a página
4		Voltar para a página inicial do Firefox
5		Barra de Endereços
6		Ver históricos e favoritos
7		Mostra um painel sobre os favoritos (Barra, Menu e outros)

8		Sincronização com a conta FireFox (Vamos detalhar adiante)
9		Mostra menu de contexto com várias opções

– Sincronização Firefox: Ato de guardar seus dados pessoais na internet, ficando assim disponíveis em qualquer lugar. Seus dados como: Favoritos, históricos, Endereços, senhas armazenadas, etc., sempre estarão disponíveis em qualquer lugar, basta estar logado com o seu e-mail de cadastro. E lembre-se: ao utilizar um computador público sempre desative a sincronização para manter seus dados seguros após o uso.

Google Chrome



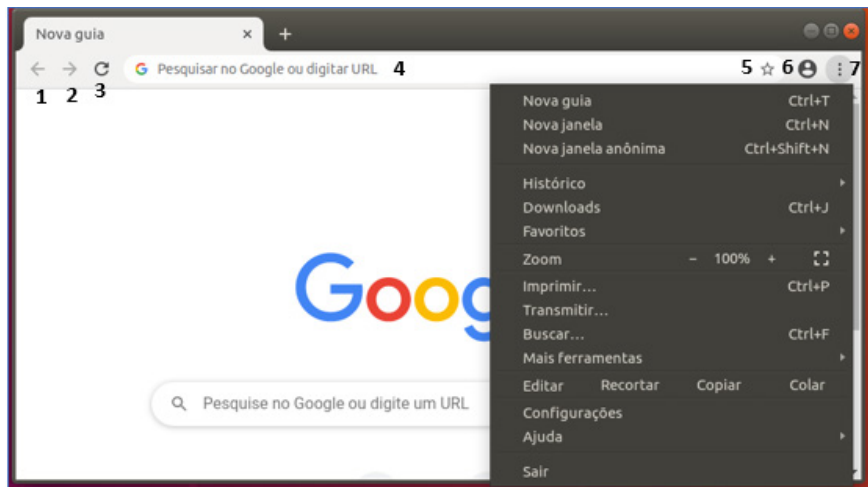
O Chrome é o navegador mais popular atualmente e disponibiliza inúmeras funções que, por serem ótimas, foram implementadas por concorrentes.

Vejamos:

• Sobre as abas

No Chrome temos o conceito de abas que são conhecidas também como guias. No exemplo abaixo temos uma aba aberta, se quisermos abrir outra para digitar ou localizar outro site, temos o sinal (+).

A barra de endereços é o local em que se digita o link da página visitada. Uma outra função desta barra é a de busca, sendo que ao digitar palavras-chave na barra, o mecanismo de busca do Google é acionado e exibe os resultados.



Vejamos de acordo com os símbolos da imagem:

1		Botão Voltar uma página
2		Botão avançar uma página
3		Botão atualizar a página
4		Barra de Endereço.
5		Adicionar Favoritos
6		Usuário Atual

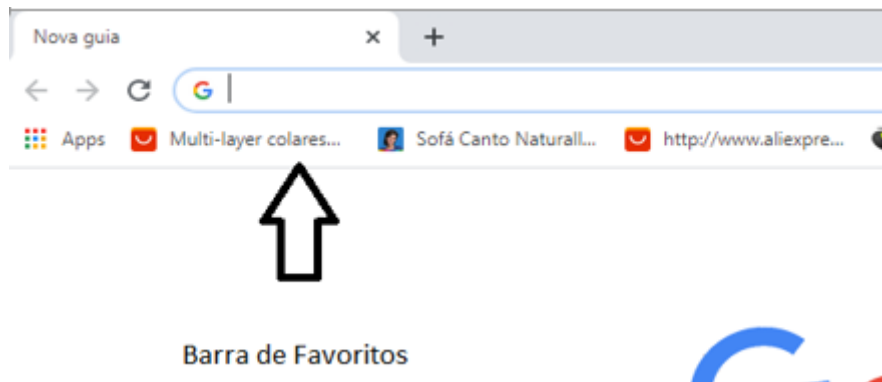
7	⋮	Exibe um menu de contexto que iremos relatar seguir.
---	---	--

O que vimos até aqui, são opções que já estamos acostumados ao navegar na Internet, mesmo estando no Ubuntu, percebemos que o Chrome é o mesmo navegador, apenas está instalado em outro sistema operacional. Como o Chrome é o mais comum atualmente, a seguir conferimos um pouco mais sobre suas funcionalidades.

- Favoritos

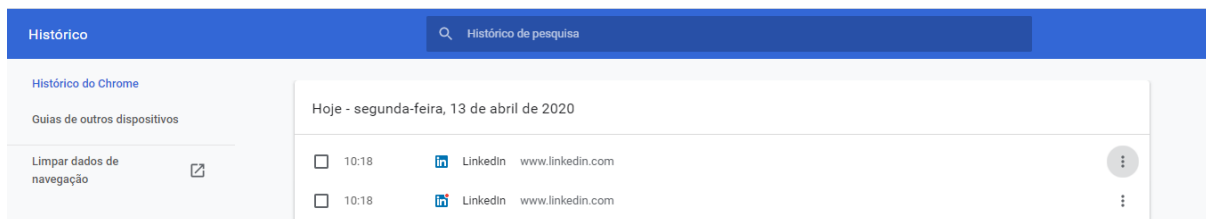
No Chrome é possível adicionar sites aos favoritos. Para adicionar uma página aos favoritos, clique na estrela que fica à direita da barra de endereços, digite um nome ou mantenha o sugerido, e pronto.

Por padrão, o Chrome salva seus sites favoritos na Barra de Favoritos, mas você pode criar pastas para organizar melhor sua lista. Para removê-lo, basta clicar em excluir.



- Histórico

O Histórico no Chrome funciona de maneira semelhante ao Firefox. Ele armazena os endereços dos sites visitados e, para acessá-lo, podemos clicar em Histórico no menu, ou utilizar atalho do teclado Ctrl + H. Neste caso o histórico irá abrir em uma nova aba, onde podemos pesquisá-lo por parte do nome do site ou mesmo dia a dia se preferir.



- Pesquisar palavras

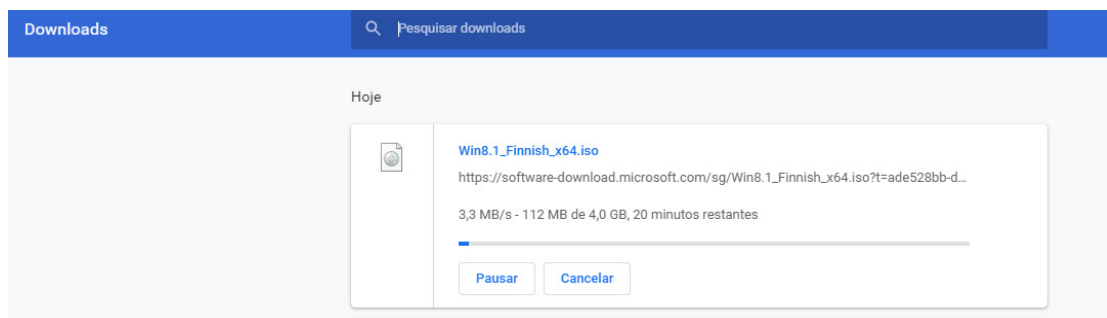
Muitas vezes ao acessar um determinado site, estamos em busca de uma palavra ou frase específica. Neste caso, utilizamos o atalho do teclado Ctrl + F para abrir uma caixa de texto na qual podemos digitar parte do que procuramos, e será localizado.

- Salvando Textos e Imagens da Internet

Vamos navegar até a imagem desejada e clicar com o botão direito do mouse, em seguida salvá-la em uma pasta.

- Downloads

Fazer um download é quando se copia um arquivo de algum site direto para o seu computador (texto, músicas, filmes etc.). Neste caso, o Chrome possui um item no menu, onde podemos ver o progresso e os downloads concluídos.



1. Tópicos relevantes e atuais de diversas áreas, tais como política, economia, sociedade, educação, tecnologia, energia, relações internacionais, desenvolvimento sustentável, segurança e ecologia, suas inter-relações e suas vinculações históricas01

TÓPICOS RELEVANTES E ATUAIS DE DIVERSAS ÁREAS, TAIS COMO POLÍTICA, ECONOMIA, SOCIEDADE, EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, ENERGIA, RELAÇÕES INTERNACIONAIS, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SEGURANÇA E ECOLOGIA, SUAS INTER-RELAÇÕES E SUAS VINCULAÇÕES HISTÓRICAS**A importância do estudo de atualidades**

Dentre todas as disciplinas com as quais concurseiros e estudantes de todo o país se preocupam, a de atualidades tem se tornado cada vez mais relevante. Quando pensamos em matemática, língua portuguesa, biologia, entre outras disciplinas, inevitavelmente as colocamos em um patamar mais elevado que outras que nos parecem menos importantes, pois de algum modo nos é ensinado a hierarquizar a relevância de certos conhecimentos desde os tempos de escola.

No, entanto, atualidades é o único tema que insere o indivíduo no estudo do momento presente, seus acontecimentos, eventos e transformações. O conhecimento do mundo em que se vive de modo algum deve ser visto como irrelevante no estudo para concursos, pois permite que o indivíduo vá além do conhecimento técnico e explore novas perspectivas quanto à conhecimento de mundo.

Em sua grande maioria, as questões de atualidades em concursos são sobre fatos e acontecimentos de interesse público, mas podem também apresentar conhecimentos específicos do meio político, social ou econômico, sejam eles sobre música, arte, política, economia, figuras públicas, leis etc. Seja qual for a área, as questões de atualidades auxiliam as bancas a peneirarem os candidatos e selecionarem os melhores preparados não apenas de modo técnico.

Sendo assim, estudar atualidades é o ato de se manter constantemente informado. Os temas de atualidades em concursos são sempre relevantes. É certo que nem todas as notícias que você vê na televisão ou ouve no rádio aparecem nas questões, manter-se informado, porém, sobre as principais notícias de relevância nacional e internacional em pauta é o caminho, pois são debates de extrema recorrência na mídia.

O grande desafio, nos tempos atuais, é separar o joio do trigo. Com o grande fluxo de informações que recebemos diariamente, é preciso filtrar com sabedoria o que de fato se está consumindo. Por diversas vezes, os meios de comunicação (TV, internet, rádio etc.) adaptam o formato jornalístico ou informativo para transmitirem outros tipos de informação, como fofocas, vidas de celebridades, futebol, acontecimentos de novelas, que não devem de modo algum serem inseridos como parte do estudo de atualidades. Os interesses pessoais em assuntos deste cunho não são condenáveis de modo algum, mas são triviais quanto ao estudo.

Ainda assim, mesmo que tentemos nos manter atualizados através de revistas e telejornais, o fluxo interminável e ininterrupto de informações veiculados impede que saibamos de fato como estudar. Apostilas e livros de concursos impressos também se tornam rapidamente desatualizados e obsoletos, pois atualidades é uma disciplina que se renova a cada instante.

O mundo da informação está cada vez mais virtual e tecnológico, as sociedades se informam pela internet e as compartilham em velocidades incalculáveis. Pensando nisso, a editora prepara mensalmente o material de atualidades de mais diversos campos do conhecimento (tecnologia, Brasil, política, ética, meio ambiente, jurisdição etc.) em nosso site.

Lá, o concurseiro encontrará um material completo com ilustrações e imagens, notícias de fontes verificadas e confiáveis, exercícios para retenção do conteúdo aprendido, tudo preparado com muito carinho para seu melhor aproveitamento. Com o material disponibilizado online, você poderá conferir e checar os fatos e fontes de imediato através dos veículos de comunicação virtuais, tornando a ponte entre o estudo desta disciplina tão fluida e a veracidade das informações um caminho certo.

Indicamos ainda que siga atento aos veículos de comunicação de sua região, para manter-se sempre atualizado dos principais assuntos do dia a dia.

Acesse: <https://www.editoraopcao.com.br/materiais>

Bons estudos!

ANOTAÇÕES

LÍNGUA PORTUGUESA

1.	Compreensão e interpretação de textos.....	01
2.	Tipologia textual	10
3.	Ortografia oficial	10
4.	Acentuação gráfica. Emprego das classes de palavras.....	11
5.	Emprego do sinal indicativo de crase	18
6.	Sintaxe da oração e do período	18
7.	Pontuação	20
8.	Concordância nominal e verbal	21
9.	Regência nominal e verbal	23
10.	Semântica	24

COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS. TIPOLOGIA TEXTUAL

Compreender e interpretar textos é essencial para que o objetivo de comunicação seja alcançado satisfatoriamente. Com isso, é importante saber diferenciar os dois conceitos. Vale lembrar que o texto pode ser verbal ou não-verbal, desde que tenha um sentido completo.

A **compreensão** se relaciona ao entendimento de um texto e de sua proposta comunicativa, decodificando a mensagem explícita. Só depois de compreender o texto que é possível fazer a sua interpretação.

A **interpretação** são as conclusões que chegamos a partir do conteúdo do texto, isto é, ela se encontra para além daquilo que está escrito ou mostrado. Assim, podemos dizer que a interpretação é subjetiva, contando com o conhecimento prévio e do repertório do leitor.

Dessa maneira, para compreender e interpretar bem um texto, é necessário fazer a decodificação de códigos linguísticos e/ou visuais, isto é, identificar figuras de linguagem, reconhecer o sentido de conjunções e preposições, por exemplo, bem como identificar expressões, gestos e cores quando se trata de imagens.

Dicas práticas

1. Faça um resumo (pode ser uma palavra, uma frase, um conceito) sobre o assunto e os argumentos apresentados em cada parágrafo, tentando traçar a linha de raciocínio do texto. Se possível, adicione também pensamentos e inferências próprias às anotações.

2. Tenha sempre um dicionário ou uma ferramenta de busca por perto, para poder procurar o significado de palavras desconhecidas.

3. Fique atento aos detalhes oferecidos pelo texto: dados, fonte de referências e datas.

4. Sublinhe as informações importantes, separando fatos de opiniões.

5. Perceba o enunciado das questões. De um modo geral, questões que esperam **compreensão do texto** aparecem com as seguintes expressões: *o autor afirma/sugere que...; segundo o texto...; de acordo com o autor...* Já as questões que esperam **interpretação do texto** aparecem com as seguintes expressões: *conclui-se do texto que...; o texto permite deduzir que...; qual é a intenção do autor quando afirma que...*

Tipologia Textual

A partir da estrutura linguística, da função social e da finalidade de um texto, é possível identificar a qual tipo e gênero ele pertence. Antes, é preciso entender a diferença entre essas duas classificações.

Tipos textuais

A tipologia textual se classifica a partir da estrutura e da finalidade do texto, ou seja, está relacionada ao modo como o texto se apresenta. A partir de sua função, é possível estabelecer um padrão específico para se fazer a enunciação.

Veja, no quadro abaixo, os principais tipos e suas características:

TEXTO NARRATIVO	Apresenta um enredo, com ações e relações entre personagens, que ocorre em determinados espaço e tempo. É contado por um narrador, e se estrutura da seguinte maneira: apresentação > desenvolvimento > clímax > desfecho
TEXTO DISSERTATIVO ARGUMENTATIVO	Tem o objetivo de defender determinado ponto de vista, persuadindo o leitor a partir do uso de argumentos sólidos. Sua estrutura comum é: introdução > desenvolvimento > conclusão.
TEXTO EXPOSITIVO	Procura expor ideias, sem a necessidade de defender algum ponto de vista. Para isso, usa-se comparações, informações, definições, conceitualizações etc. A estrutura segue a do texto dissertativo-argumentativo.
TEXTO DESCRITIVO	Expõe acontecimentos, lugares, pessoas, de modo que sua finalidade é descrever, ou seja, caracterizar algo ou alguém. Com isso, é um texto rico em adjetivos e em verbos de ligação.
TEXTO INJUNTIVO	Oferece instruções, com o objetivo de orientar o leitor. Sua maior característica são os verbos no modo imperativo.

Gêneros textuais

A classificação dos gêneros textuais se dá a partir do reconhecimento de certos padrões estruturais que se constituem a partir da função social do texto. No entanto, sua estrutura e seu estilo não são tão limitados e definidos como ocorre na tipologia textual, podendo se apresentar com uma grande diversidade. Além disso, o padrão também pode sofrer modificações ao longo do tempo, assim como a própria língua e a comunicação, no geral.

Alguns exemplos de gêneros textuais:

- Artigo
- Bilhete
- Bula
- Carta
- Conto
- Crônica
- E-mail
- Lista
- Manual
- Notícia
- Poema
- Propaganda
- Receita culinária
- Resenha
- Seminário

Vale lembrar que é comum enquadrar os gêneros textuais em determinados tipos textuais. No entanto, nada impede que um texto literário seja feito com a estruturação de uma receita culinária, por exemplo. Então, fique atento quanto às características, à finalidade e à função social de cada texto analisado.

ARGUMENTAÇÃO

O ato de comunicação não visa apenas transmitir uma informação a alguém. Quem comunica pretende criar uma imagem positiva de si mesmo (por exemplo, a de um sujeito educado, ou inteligente, ou culto), quer ser aceito, deseja que o que diz seja admitido como verdadeiro. Em síntese, tem a intenção de convencer, ou seja, tem o desejo de que o ouvinte creia no que o texto diz e faça o que ele propõe.

Se essa é a finalidade última de todo ato de comunicação, todo texto contém um componente argumentativo. A argumentação é o conjunto de recursos de natureza linguística destinados a persuadir a pessoa a quem a comunicação se destina. Está presente em todo tipo de texto e visa a promover adesão às teses e aos pontos de vista defendidos.

As pessoas costumam pensar que o argumento seja apenas uma prova de verdade ou uma razão indiscutível para comprovar a veracidade de um fato. O argumento é mais que isso: como se disse acima, é um recurso de linguagem utilizado para levar o interlocutor a crer naquilo que está sendo dito, a aceitar como verdadeiro o que está sendo transmitido. A argumentação pertence ao domínio da retórica, arte de persuadir as pessoas mediante o uso de recursos de linguagem.

Para compreender claramente o que é um argumento, é bom voltar ao que diz Aristóteles, filósofo grego do século IV a.C., numa obra intitulada *“Tópicos: os argumentos são úteis quando se tem de escolher entre duas ou mais coisas”*.

Se tivermos de escolher entre uma coisa vantajosa e uma desvantajosa, como a saúde e a doença, não precisamos argumentar. Suponhamos, no entanto, que tenhamos de escolher entre duas coisas igualmente vantajosas, a riqueza e a saúde. Nesse caso, precisamos argumentar sobre qual das duas é mais desejável. O argumento pode então ser definido como qualquer recurso que torna uma coisa mais desejável que outra. Isso significa que ele atua no domínio do preferível. Ele é utilizado para fazer o interlocutor crer que, entre duas teses, uma é mais provável que a outra, mais possível que a outra, mais desejável que a outra, é preferível à outra.

O objetivo da argumentação não é demonstrar a verdade de um fato, mas levar o ouvinte a admitir como verdadeiro o que o enunciador está propondo.

Há uma diferença entre o raciocínio lógico e a argumentação. O primeiro opera no domínio do necessário, ou seja, pretende demonstrar que uma conclusão deriva necessariamente das premissas propostas, que se deduz obrigatoriamente dos postulados admitidos. No raciocínio lógico, as conclusões não dependem de crenças, de uma maneira de ver o mundo, mas apenas do encadeamento de premissas e conclusões.

Por exemplo, um raciocínio lógico é o seguinte encadeamento:

*A é igual a B.
A é igual a C.
Então: C é igual a A.*

Admitidos os dois postulados, a conclusão é, obrigatoriamente, que C é igual a A.

Outro exemplo:

*Todo ruminante é um mamífero.
A vaca é um ruminante.
Logo, a vaca é um mamífero.*

Admitidas como verdadeiras as duas premissas, a conclusão também será verdadeira.

No domínio da argumentação, as coisas são diferentes. Nele, a conclusão não é necessária, não é obrigatória. Por isso, deve-se mostrar que ela é a mais desejável, a mais provável, a mais plausível. Se o Banco do Brasil fizer uma propaganda dizendo-se mais confiável do que os concorrentes porque existe desde a chegada da família real portuguesa ao Brasil, ele estará dizendo-nos que um banco com quase dois séculos de existência é sólido e, por isso, confiável. Embora não haja relação necessária entre a solidez de uma instituição bancária e sua antiguidade, esta tem peso argumentativo na afirmação da confiabilidade de um banco. Portanto é provável que se creia que um banco mais antigo seja mais confiável do que outro fundado há dois ou três anos.

Enumerar todos os tipos de argumentos é uma tarefa quase impossível, tantas são as formas de que nos valem para fazer as pessoas preferirem uma coisa a outra. Por isso, é importante entender bem como eles funcionam.

Já vimos diversas características dos argumentos. É preciso acrescentar mais uma: o convencimento do interlocutor, o **auditório**, que pode ser individual ou coletivo, será tanto mais fácil quanto mais os argumentos estiverem de acordo com suas crenças, suas expectativas, seus valores. Não se pode convencer um auditório pertencente a uma dada cultura enfatizando coisas que ele abomina. Será mais fácil convencê-lo valorizando coisas que ele considera positivas. No Brasil, a publicidade da cerveja vem com frequência associada ao futebol, ao gol, à paixão nacional. Nos Estados Unidos, essa associação certamente não surtiria efeito, porque lá o futebol não é valorizado da mesma forma que no Brasil. O poder persuasivo de um argumento está vinculado ao que é valorizado ou desvalorizado numa dada cultura.

Tipos de Argumento

Já verificamos que qualquer recurso linguístico destinado a fazer o interlocutor dar preferência à tese do enunciador é um argumento. Exemplo:

Argumento de Autoridade

É a citação, no texto, de afirmações de pessoas reconhecidas pelo auditório como autoridades em certo domínio do saber, para servir de apoio àquilo que o enunciador está propondo. Esse recurso produz dois efeitos distintos: revela o conhecimento do produtor do texto a respeito do assunto de que está tratando; dá ao texto a garantia do autor citado. É preciso, no entanto, não fazer do texto um amontoado de citações. A citação precisa ser pertinente e verdadeira. Exemplo:

“A imaginação é mais importante do que o conhecimento.”

Quem disse a frase aí de cima não fui eu... Foi Einstein. Para ele, uma coisa vem antes da outra: sem imaginação, não há conhecimento. Nunca o inverso.

Alex José Periscinoto.

In: Folha de S. Paulo, 30/8/1993, p. 5-2

A tese defendida nesse texto é que a imaginação é mais importante do que o conhecimento. Para levar o auditório a aderir a ela, o enunciador cita um dos mais célebres cientistas do mundo. Se um físico de renome mundial disse isso, então as pessoas devem acreditar que é verdade.

Argumento de Quantidade

É aquele que valoriza mais o que é apreciado pelo maior número de pessoas, o que existe em maior número, o que tem maior duração, o que tem maior número de adeptos, etc. O fundamento desse tipo de argumento é que mais = melhor. A publicidade faz largo uso do argumento de quantidade.

Argumento do Consenso

É uma variante do argumento de quantidade. Fundamenta-se em afirmações que, numa determinada época, são aceitas como verdadeiras e, portanto, dispensam comprovações, a menos que o objetivo do texto seja comprovar alguma delas. Parte da ideia de que o consenso, mesmo que equivocado, corresponde ao indiscutível, ao verdadeiro e, portanto, é melhor do que aquilo que não desfruta dele. Em nossa época, são consensuais, por exemplo, as afirmações de que o meio ambiente precisa ser protegido e de que as condições de vida são piores nos países subdesenvolvidos. Ao confiar no consenso, porém, corre-se o risco de passar dos argumentos válidos para os lugares comuns, os preconceitos e as frases carentes de qualquer base científica.

Argumento de Existência

É aquele que se fundamenta no fato de que é mais fácil aceitar aquilo que comprovadamente existe do que aquilo que é apenas provável, que é apenas possível. A sabedoria popular enuncia o argumento de existência no provérbio *“Mais vale um pássaro na mão do que dois voando”*.

Nesse tipo de argumento, incluem-se as provas documentais (fotos, estatísticas, depoimentos, gravações, etc.) ou provas concretas, que tornam mais aceitável uma afirmação genérica. Durante a invasão do Iraque, por exemplo, os jornais diziam que o exército americano era muito mais poderoso do que o iraquiano. Essa afirmação, sem ser acompanhada de provas concretas, poderia ser vista como propagandística. No entanto, quando documentada pela comparação do número de canhões, de carros de combate, de navios, etc., ganhava credibilidade.

Argumento quase lógico

É aquele que opera com base nas relações lógicas, como causa e efeito, analogia, implicação, identidade, etc. Esses raciocínios são chamados quase lógicos porque, diversamente dos raciocínios lógicos, eles não pretendem estabelecer relações necessárias entre os elementos, mas sim instituir relações prováveis, possíveis, plausíveis. Por exemplo, quando se diz *“A é igual a B”, “B é igual a C”, “então A é igual a C”*, estabelece-se uma relação de identidade lógica. Entretanto, quando se afirma *“Amigo de amigo meu é meu amigo”* não se institui uma identidade lógica, mas uma identidade provável.

Um texto coerente do ponto de vista lógico é mais facilmente aceito do que um texto incoerente. Vários são os defeitos que concorrem para desqualificar o texto do ponto de vista lógico: fugir do tema proposto, cair em contradição, tirar conclusões que não se fundamentam nos dados apresentados, ilustrar afirmações gerais com fatos inadequados, narrar um fato e dele extrair generalizações indevidas.

Argumento do Atributo

É aquele que considera melhor o que tem propriedades típicas daquilo que é mais valorizado socialmente, por exemplo, o mais raro é melhor que o comum, o que é mais refinado é melhor que o que é mais grosseiro, etc.

Por esse motivo, a publicidade usa, com muita frequência, celebridades recomendando prédios residenciais, produtos de beleza, alimentos estéticos, etc., com base no fato de que o consumidor tende a associar o produto anunciado com atributos da celebridade.

Uma variante do argumento de atributo é o argumento da competência linguística. A utilização da variante culta e formal da língua que o produtor do texto conhece a norma linguística socialmente mais valorizada e, por conseguinte, deve produzir um texto em que se pode confiar. Nesse sentido é que se diz que o modo de dizer dá confiabilidade ao que se diz.

Imagine-se que um médico deva falar sobre o estado de saúde de uma personalidade pública. Ele poderia fazê-lo das duas maneiras indicadas abaixo, mas a primeira seria infinitamente mais adequada para a persuasão do que a segunda, pois esta produziria certa estranheza e não criaria uma imagem de competência do médico:

- Para aumentar a confiabilidade do diagnóstico e levando em conta o caráter invasivo de alguns exames, a equipe médica houve por bem determinar o internamento do governador pelo período de três dias, a partir de hoje, 4 de fevereiro de 2001.

- Para conseguir fazer exames com mais cuidado e porque alguns deles são barbares, a gente botou o governador no hospital por três dias.

Como dissemos antes, todo texto tem uma função argumentativa, porque ninguém fala para não ser levado a sério, para ser ridicularizado, para ser desmentido: em todo ato de comunicação deseja-se influenciar alguém. Por mais neutro que pretenda ser, um texto tem sempre uma orientação argumentativa.

A orientação argumentativa é uma certa direção que o falante traça para seu texto. Por exemplo, um jornalista, ao falar de um homem público, pode ter a intenção de criticá-lo, de ridicularizá-lo ou, ao contrário, de mostrar sua grandeza.

O enunciador cria a orientação argumentativa de seu texto dando destaque a uns fatos e não a outros, omitindo certos episódios e revelando outros, escolhendo determinadas palavras e não outras, etc. Veja:

“O clima da festa era tão pacífico que até sogras e noras trocavam abraços afetuosos.”

O enunciador aí pretende ressaltar a ideia geral de que noras e sogras não se toleram. Não fosse assim, não teria escolhido esse fato para ilustrar o clima da festa nem teria utilizado o termo até, que serve para incluir no argumento alguma coisa inesperada.

Além dos defeitos de argumentação mencionados quando tratamos de alguns tipos de argumentação, vamos citar outros:

- Uso sem delimitação adequada de palavra de sentido tão amplo, que serve de argumento para um ponto de vista e seu contrário. São noções confusas, como paz, que, paradoxalmente, pode ser usada pelo agressor e pelo agredido. Essas palavras podem ter valor positivo (paz, justiça, honestidade, democracia) ou vir carregadas de valor negativo (autoritarismo, degradação do meio ambiente, injustiça, corrupção).

- Uso de afirmações tão amplas, que podem ser derrubadas por um único contra exemplo. Quando se diz *“Todos os políticos são ladrões”*, basta um único exemplo de político honesto para destruir o argumento.

- Emprego de noções científicas sem nenhum rigor, fora do contexto adequado, sem o significado apropriado, vulgarizando-as e atribuindo-lhes uma significação subjetiva e grosseira. É o caso, por exemplo, da frase *“O imperialismo de certas indústrias não permite que outras cresçam”*, em que o termo imperialismo é descabido, uma vez que, a rigor, significa *“ação de um Estado visando a reduzir outros à sua dependência política e econômica”*.

A boa argumentação é aquela que está de acordo com a situação concreta do texto, que leva em conta os componentes envolvidos na discussão (o tipo de pessoa a quem se dirige a comunicação, o assunto, etc).

Convém ainda alertar que não se convence ninguém com manifestações de sinceridade do autor (como eu, que não costumo mentir...) ou com declarações de certeza expressas em fórmulas feitas (como estou certo, creio firmemente, é claro, é óbvio, é evidente, afirmo com toda a certeza, etc). Em vez de prometer, em seu texto, sinceridade e certeza, autenticidade e verdade, o enunciador deve construir um texto que revele isso. Em outros termos, essas qualidades não se prometem, manifestam-se na ação.

A argumentação é a exploração de recursos para fazer parecer verdadeiro aquilo que se diz num texto e, com isso, levar a pessoa a que texto é endereçado a crer naquilo que ele diz.

Um texto dissertativo tem um assunto ou tema e expressa um ponto de vista, acompanhado de certa fundamentação, que inclui a argumentação, questionamento, com o objetivo de persuadir. Argumentar é o processo pelo qual se estabelecem relações para chegar à conclusão, com base em premissas. Persuadir é um processo de convencimento, por meio da argumentação, no qual procura-se convencer os outros, de modo a influenciar seu pensamento e seu comportamento.

A persuasão pode ser válida e não válida. Na persuasão válida, expõem-se com clareza os fundamentos de uma ideia ou proposição, e o interlocutor pode questionar cada passo do raciocínio empregado na argumentação. A persuasão não válida apoia-se em argumentos subjetivos, apelos subliminares, chantagens sentimentais, com o emprego de *“apelações”*, como a inflexão de voz, a mímica e até o choro.

Alguns autores classificam a dissertação em duas modalidades, expositiva e argumentativa. Esta, exige argumentação, razões a favor e contra uma ideia, ao passo que a outra é informativa, apresenta dados sem a intenção de convencer. Na verdade, a escolha dos dados levantados, a maneira de expô-los no texto já revelam uma *“tomada de posição”*, a adoção de um ponto de vista na dissertação, ainda que sem a apresentação explícita de argumentos. Desse ponto de vista, a dissertação pode ser definida como discussão, debate, questionamento, o que implica a liberdade de pensamento, a possibilidade de discordar ou concordar parcialmente. A liberdade de questionar é fundamental, mas não é suficiente para organizar um texto dissertativo. É necessária também a exposição dos fundamentos, os motivos, os porquês da defesa de um ponto de vista.

Pode-se dizer que o homem vive em permanente atitude argumentativa. A argumentação está presente em qualquer tipo de discurso, porém, é no texto dissertativo que ela melhor se evidencia.

Para discutir um tema, para confrontar argumentos e posições, é necessária a capacidade de conhecer outros pontos de vista e seus respectivos argumentos. Uma discussão impõe, muitas

vezes, a análise de argumentos opostos, antagônicos. Como sempre, essa capacidade aprende-se com a prática. Um bom exercício para aprender a argumentar e contra-argumentar consiste em desenvolver as seguintes habilidades:

- **argumentação**: anotar todos os argumentos a favor de uma ideia ou fato; imaginar um interlocutor que adote a posição totalmente contrária;

- **contra-argumentação**: imaginar um diálogo-debate e quais os argumentos que essa pessoa imaginária possivelmente apresentaria contra a argumentação proposta;

- **refutação**: argumentos e razões contra a argumentação oposta.

A argumentação tem a finalidade de persuadir, portanto, argumentar consiste em estabelecer relações para tirar conclusões válidas, como se procede no método dialético. O método dialético não envolve apenas questões ideológicas, geradoras de polêmicas. Trata-se de um método de investigação da realidade pelo estudo de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno em questão e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade.

Descartes (1596-1650), filósofo e pensador francês, criou o método de raciocínio silogístico, baseado na dedução, que parte do simples para o complexo. Para ele, verdade e evidência são a mesma coisa, e pelo raciocínio torna-se possível chegar a conclusões verdadeiras, desde que o assunto seja pesquisado em partes, começando-se pelas proposições mais simples até alcançar, por meio de deduções, a conclusão final. Para a linha de raciocínio cartesiana, é fundamental determinar o problema, dividi-lo em partes, ordenar os conceitos, simplificando-os, enumerar todos os seus elementos e determinar o lugar de cada um no conjunto da dedução.

A lógica cartesiana, até os nossos dias, é fundamental para a argumentação dos trabalhos acadêmicos. Descartes propôs quatro regras básicas que constituem um conjunto de reflexos vitais, uma série de movimentos sucessivos e contínuos do espírito em busca da verdade:

- evidência;
- divisão ou análise;
- ordem ou dedução;
- enumeração.

A enumeração pode apresentar dois tipos de falhas: a omissão e a incompreensão. Qualquer erro na enumeração pode quebrar o encadeamento das ideias, indispensável para o processo dedutivo.

A forma de argumentação mais empregada na redação acadêmica é o *silogismo*, raciocínio baseado nas regras cartesianas, que contém três proposições: *duas premissas*, maior e menor, e *a conclusão*. As três proposições são encadeadas de tal forma, que a conclusão é deduzida da maior por intermédio da menor. A premissa maior deve ser universal, emprega *todo*, *nenhum*, *pois alguns* não caracteriza a universalidade. Há dois métodos fundamentais de raciocínio: a *dedução* (silogística), que parte do geral para o particular, e a *indução*, que vai do particular para o geral. A expressão formal do método dedutivo é o silogismo. A dedução é o caminho das consequências, baseia-se em uma conexão descendente (do geral para o particular) que leva à conclusão. Segundo esse método, partindo-se de teorias gerais, de verdades universais, pode-se chegar à previsão ou determinação de fenômenos particulares. O percurso do raciocínio vai da causa para o efeito. Exemplo:

Todo homem é mortal (premissa maior = geral, universal)
 Fulano é homem (premissa menor = particular)
 Logo, Fulano é mortal (conclusão)

A indução percorre o caminho inverso ao da dedução, baseiase em uma conexão ascendente, do particular para o geral. Nesse caso, as constatações particulares levam às leis gerais, ou seja, parte de fatos particulares conhecidos para os fatos gerais, desconhecidos. O percurso do raciocínio se faz do *efeito* para a *causa*. Exemplo:

O calor dilata o ferro (particular)
 O calor dilata o bronze (particular)
 O calor dilata o cobre (particular)
 O ferro, o bronze, o cobre são metais
 Logo, o calor dilata metais (geral, universal)

Quanto a seus aspectos formais, o silogismo pode ser válido e verdadeiro; a conclusão será verdadeira se as duas premissas também o forem. Se há erro ou equívoco na apreciação dos fatos, pode-se partir de premissas verdadeiras para chegar a uma conclusão falsa. Tem-se, desse modo, o **sofisma**. Uma definição inexata, uma divisão incompleta, a ignorância da causa, a falsa analogia são algumas causas do sofisma. O sofisma pressupõe má fé, intenção deliberada de enganar ou levar ao erro; quando o sofisma não tem essas intenções propositais, costuma-se chamar esse processo de argumentação de **paralogismo**. Encontra-se um exemplo simples de sofisma no seguinte diálogo:

- Você concorda que possui uma coisa que não perdeu?
- Lógico, concordo.
- Você perdeu um brilhante de 40 quilates?
- Claro que não!
- Então você possui um brilhante de 40 quilates...

Exemplos de sofismas:

Dedução

Todo professor tem um diploma (geral, universal)
 Fulano tem um diploma (particular)
 Logo, fulano é professor (geral – conclusão falsa)

Indução

O Rio de Janeiro tem uma estátua do Cristo Redentor. (particular) Taubaté (SP) tem uma estátua do Cristo Redentor. (particular) Rio de Janeiro e Taubaté são cidades.

Logo, toda cidade tem uma estátua do Cristo Redentor. (geral – conclusão falsa)

Nota-se que as premissas são verdadeiras, mas a conclusão pode ser falsa. Nem todas as pessoas que têm diploma são professores; nem todas as cidades têm uma estátua do Cristo Redentor. Comete-se erro quando se faz generalizações apressadas ou infundadas. A “simples inspeção” é a ausência de análise ou análise superficial dos fatos, que leva a pronunciamentos subjetivos, baseados nos sentimentos não ditados pela razão.

Tem-se, ainda, outros métodos, subsidiários ou não fundamentais, que contribuem para a descoberta ou comprovação da verdade: análise, síntese, classificação e definição. Além desses, existem outros métodos particulares de algumas ciências, que adaptam os processos de dedução e indução à natureza de uma realidade particular. Pode-se afirmar que cada ciência tem seu método próprio demonstrativo, comparativo, histórico etc. A análise, a síntese, a classificação a definição são chamadas métodos sistemáticos, porque pela organização e ordenação das ideias visam sistematizar a pesquisa.

Análise e síntese são dois processos opostos, mas interligados; a análise parte do todo para as partes, a síntese, das partes para o todo. A análise precede a síntese, porém, de certo modo, uma depende da outra. A análise decompõe o todo em partes, enquanto a síntese recompõe o todo pela reunião das partes. Sabe-se, porém, que o todo não é uma simples justaposição das partes. Se alguém reunisse todas as peças de um relógio, não significa que reconstruiu o relógio, pois fez apenas um amontoado de partes. Só reconstruiria todo se as partes estivessem organizadas, devidamente combinadas, seguida uma ordem de relações necessárias, funcionais, então, o relógio estaria reconstruído.

Síntese, portanto, é o processo de reconstrução do todo por meio da integração das partes, reunidas e relacionadas num conjunto. Toda síntese, por ser uma reconstrução, pressupõe a análise, que é a decomposição. A análise, no entanto, exige uma decomposição organizada, é preciso saber como dividir o todo em partes. As operações que se realizam na análise e na síntese podem ser assim relacionadas:

Análise: penetrar, decompor, separar, dividir.
 Síntese: integrar, recompor, juntar, reunir.

A análise tem importância vital no processo de coleta de ideias a respeito do tema proposto, de seu desdobramento e da criação de abordagens possíveis. A síntese também é importante na escolha dos elementos que farão parte do texto.

Segundo Garcia (1973, p.300), a análise pode ser *formal ou informal*. A análise formal pode ser científica ou experimental; é característica das ciências matemáticas, físico-naturais e experimentais. A análise informal é racional ou total, consiste em “discernir” por vários atos distintos da atenção os elementos constitutivos de um todo, os diferentes caracteres de um objeto ou fenômeno.

A análise decompõe o todo em partes, a classificação estabelece as necessárias relações de dependência e hierarquia entre as partes. Análise e classificação ligam-se intimamente, a ponto de se confundir uma com a outra, contudo são procedimentos diversos: análise é decomposição e classificação é hierarquização.

Nas ciências naturais, classificam-se os seres, fatos e fenômenos por suas diferenças e semelhanças; fora das ciências naturais, a classificação pode-se efetuar por meio de um processo mais ou menos arbitrário, em que os caracteres comuns e diferenciadores são empregados de modo mais ou menos convencional. A classificação, no reino animal, em ramos, classes, ordens, subordens, gêneros e espécies, é um exemplo de classificação natural, pelas características comuns e diferenciadoras. A classificação dos variados itens integrantes de uma lista mais ou menos caótica é artificial.

Exemplo: aquecedor, automóvel, barbeador, batata, caminhão, canário, jipe, leite, ônibus, pão, pardal, pintassilgo, queijo, relógio, sabiá, torradeira.

Aves: Canário, Pardal, Pintassilgo, Sabiá.

Alimentos: Batata, Leite, Pão, Queijo.

Mecanismos: Aquecedor, Barbeador, Relógio, Torradeira.

Veículos: Automóvel, Caminhão, Jipe, Ônibus.

Os elementos desta lista foram classificados por ordem alfabética e pelas afinidades comuns entre eles. Estabelecer critérios de classificação das ideias e argumentos, pela ordem de importância, é uma habilidade indispensável para elaborar o desenvolvimento de uma redação. Tanto faz que a ordem seja crescente, do fato mais importante para o menos importante, ou decrescen-

1. A conquista do território paraibano. As primeiras atividades produtivas. A Paraíba Republicana. Os símbolos estaduais e sua significação. A natureza paraibana: caracterização principal das Mesorregiões (Litoral, Agreste, Borborema e Sertão). A economia atual: agricultura, pecuária, indústria e comércio. Questões atuais: principais problemas da cidade e do campo.....01

A CONQUISTA DO TERRITÓRIO PARAIBANO. AS PRIMEIRAS ATIVIDADES PRODUTIVAS. A PARAÍBA REPUBLICANA. OS SÍMBOLOS ESTADUAIS E SUA SIGNIFICAÇÃO. A NATUREZA PARAIBANA: CARACTERIZAÇÃO PRINCIPAL DAS MESORREGIÕES (LITORAL, AGRESTE, BORBOREMA E SERTÃO). A ECONOMIA ATUAL: AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. QUESTÕES ATUAIS: PRINCIPAIS PROBLEMAS DA CIDADE E DO CAMPO

Demorou um certo tempo para que Portugal começasse a explorar economicamente o Brasil, uma vez que os interesses lusitanos estavam voltados para o comércio de especiarias nas Índias, e além disso, não havia nenhuma riqueza na costa brasileira que chamasse tanta atenção quanto o ouro, encontrado nas colônias espanholas, minério este que tornara uma nação muito poderosa na época.

Devido ao desinteresse lusitano, piratas e corsários começaram a extrair o pau-brasil, madeira muito encontrada no Brasil-Colônia, e especial devido a extração de uma tinta, usada para tingir tecidos na Europa.

Esses invasores eram em sua maioria franceses, e logo que chegaram no Brasil fizeram amizades com os índios, possibilitando entre eles uma relação comercial conhecida como “escambo”, na qual o trabalho indígena era trocado por alguma manufatura sem valor.

Os portugueses, preocupados com o aumento do comércio dos invasores da colônia, passaram a enviar expedições para evitar o contrabando do pau-brasil, porém, ao chegar no Brasil essas expedições eram sempre repelidas pelos franceses apoiados pelos índios. Com o fracasso das expedições o rei de Portugal decidiu criar o sistema de capitanias hereditárias. Com o objetivo de povoá-la, a colônia portuguesa foi dividida em 15 grandes faixas de terras; tendo cada uma de 200 a 650 quilômetros de largura. Essas áreas, chamadas capitanias hereditárias, foram entregues a doze pessoas, que deveriam tomar conta delas e fazê-las prosperar. Cada capitania era entregue a um capitão-donatário (senhor das terras e responsáveis por sua exploração), que deveria desenvolvê-la com seus próprios recursos. Elas recebiam esse nome porque a posse passava, por herança, de pai para filho.

As terras que hoje formam a Paraíba pertenciam à Capitania de Itamaracá, cujas terras iam desde a foz do rio Santa Cruz (hoje Igarapé) em Pernambuco, até as terras próximas ao rio Paraíba, que, nessa época, chamava-se São Domingos.

Nessas terras viviam os índios de dois grupos: no litoral, o grupo dos tupis, formado pelas tribos Tabajaras e Potiguaras. Mais para o interior, o grupo dos tapuias, formado pela tribo dos índios cariris.

Conquista da Paraíba

A conquista e a fundação da Capitania da Paraíba representou um grande feito na história brasileira, feito este que fica relegado a obscuridade como tantos outros marcos da história deste país. Conquistar as terras nos arredores do rio Paraíba se revelou numa verdadeira guerra, que durou mais de dez anos, que envolveu as autoridades de Pernambuco, do Governo-Geral e da própria Coroa. Conquistar aquelas terras representava não apenas a superioridade portuguesa sobre os indígenas e os franceses que contrabandeavam pau-brasil nessa região, mas representava o acesso por via terrestre ao norte e consequentemente as riquezas daquela região; era dito na época que o pau-brasil destas terras eram de melhor qualidade do que se achava em Pernambuco, além disso, as terras paraibanas da zona da mata eram férteis e propícias ao cultivo da cana de açúcar.

As capitanias hereditárias foram criadas em 1534 (embora que a vila de São Vicente date de 1532, sendo a vila mais antiga a ser fundada no Brasil), nessa época duas capitanias se encontravam nesta região, a capitania de Pernambuco e a capitania de Itamaracá, para o norte estavam as capitanias do Rio Grande (hoje Rio Grande do Norte), do Ceará e do Maranhão (dividida em duas partes). Itamaracá fazia fronteira ao sul com Pernambuco ocupando hoje as terras do município de Igarassu, e se estendia ao norte até a chamada Baía da Traição, hoje município paraibano. Contudo os donatários de Itamaracá não realizaram uma colonização eficiente, grande parte do norte do território era inexplorado e controlado pelos índios, em especial os Potiguaras os quais comercializavam pau-brasil com os franceses na região da Baía da Traição, por longos anos essas terras ficaram fora da povoação portuguesa, os capitães donatários de Pernambuco culpavam o governo de Itamaracá por descaso com suas obrigações. No caso da Capitania do Rio Grande, a colonização dessa não tinha se efetivado por esta época, e o local residia abandonado pelos portugueses. As tentativas que foram implantadas desde sua criação em 1534 fracassaram.

A situação mudou a partir de 1574, quando ocorreu o Massacre de Tracunhaém, ocorrido no engenho de Tracunhaém em Itamaracá, o qual ficava a alguns quilômetros da Vila de Goiana, fundada em 1570. A tragédia ocorreu devido a um mau entendido entre uma tribo potiguar e o engenho, no qual a filha do cacique que retornava para casa escoltada pelos irmãos fora “sequestrada” enquanto eles passavam a noite no engenho, isso aumentou a ira da tribo, a qual atacou e destruiu o engenho. Com tal episódio, o então rei de Portugal, D. Sebastião I, ordenou que aquelas terras fossem conquistadas de uma vez por todas. O rei ordenou que o governador-geral Luís de Brito fundasse uma cidade fortificada que seria a capital de uma nova capitania, já que o governo de Itamaracá não estava dando conta do recado, contudo o governador estava muito ocupado em Salvador e enviou o ouvidor-geral Fernão da Silva para Pernambuco, para resolver tal problema.

“Cabia ao ouvidor, com a tropa que pudesse reunir em Pernambuco, desoprimir os moradores de Itamaracá, pondo cobro pelas armas ao desassossego e agressividade do gentio paraibano. Chegando a Olinda, juntou um troço de soldados e muito resolutos marchou para a conquista da terra rebelde, disposto a castigar os potiguaras e seus aliados franceses”. (ALMEIDA, 1978, p. 61).

Primeira expedição (1574)

A primeira expedição chegou ainda no ano de 1574 a foz do rio Sanhauá um dos afluentes do rio Paraíba, nessa região chamada de Cabedelo (pequeno cabo, atualmente é um município paraibano) Fernão da Silva tomou posse daquelas terras em nome do rei de Portugal, D. Sebastião I. Contudo, enquanto o ouvidor-geral acreditando que já estava tudo resolvido, que aquelas terras haviam sido de fato, já conquistadas mais uma vez, para a sua surpresa, ao invés dos índios se debandarem para o interior das florestas, eles os atacaram com grande ferocidade.

“O ataque foi feito no velho estilo dos urros, das pulhas e das flechadas certeiras. Diante daquela investida inesperada, a tropa se tomou de pânico e arrancou pela praia, numa carreira desabalada, em demanda de Itamaracá, onde sabia encontrar refúgio seguro”. (ALMEIDA, 1978, p. 63).

Fernão da Silva retornou para Salvador, derrotado e humilhado. No ano seguinte o governador-geral confiou a liderança de uma nova expedição ao seu sobrinho Bernardo Pimentel de Almeida, dessa vez se enviaria doze navios com homens bem equipados, mas por azar do destino, os navios não chegaram a costa paraibana, ventos vindos do Norte, impediram que a frota que vinha de Portugal, avançasse, e a expedição não chegou a ocorrer.

A expedição que não houve (1578)

Em 1577, o governo de Luís de Brito chegou ao fim, e este fora substituído por Lourenço da Velga, contudo não existem registros que apontem que o novo governador-geral enviou alguma expedição para a Paraíba, o que se sabe é que ele planejou fazer isso, escolhendo o seu ouvidor-geral Cosme Rangel, porém ele nunca chegou a levar a cabo alguma iniciativa.

Em 1578 o ouvidor Cosme de Macedo e o provedor Cristóvão de Barros foram incumbidos pelo governador-geral Lourenço da Velga de organizarem uma expedição para a Paraíba, mas problemas ocorridos em Portugal, levaram a expedição ser cancelada. Todavia, o historiador J. F. de Almeida Prado, alega que ainda em 1578, João Tavares com o apoio do governo pernambucano partiu para a Paraíba a fim de negociar uma trégua com os indígenas, como também acertar acordos a respeito da exploração do pau-brasil na região, embora não tenha se saído bem com isso. Horácio de Almeida e outros historiadores não consideram a expedição de Tavares em 1578 como uma expedição oficial de conquista, mas apenas uma expedição diplomática particular.

Segunda expedição (1582)

Em 1582, a situação de Portugal e suas colônias havia mudado, o rei D. Sebastião havia morrido em 1578 numa batalha na Bárbaria (atual Marrocos) e fora substituído pelo seu tio o Cardeal-Rei Henrique I. Pelo fato de ser cardeal e pela idade avançada, o novo rei governou apenas por dois anos, e veio a falecer, sem deixar herdeiros, isso gerou um problema para a Coroa portuguesa no que resultou na ascensão do rei espanhol Felipe II como rei de Portugal, dando início a União Ibérica, período que marca a união dos domínios espanhóis e portugueses de 1580 a 1640. Felipe II se apresentara como candidato ao trono português, alegando parentesco com a Família Real Lusa, por parte de sua mãe. Além de Filipe II havia outros cinco pretendentes ao trono português, porém Filipe era o que possuía maior poder e recursos para conquistar o trono. Mas, antes do Cardeal-Rei ter morrido, ele já havia contratado o experiente navegador e comerciante Frutuoso Barbosa para liderar uma expedição à Paraíba em 1579.

“Fora Frutuoso Barbosa nomeado por alvará de 1579 capitão-mor por dez anos da região que devia conquistar, com vencimentos de duzentos mil cruzados anuais, mais a incumbência de coletar rendas”. (PRADO, 1964, p. 73).

Ainda em 1579, Frutuoso chegou com sua frota em Pernambuco, trazendo além de soldados e munição, famílias e casais de colonos. De fato, ele trouxera consigo sua esposa e filhos também. A ideia era que se a conquista fosse efetivada, aqueles portugueses seriam os novos habitantes da cidade que estaria para ser fundada na Paraíba. Porém, quando partiu para a mesma, ventos acabaram levando seus navios em direção as Antilhas, na ocasião, sua esposa acabara falecendo, e de lá, Frutuoso preferiu retornar para Portugal do que voltar para Pernambuco. O rei Henrique I faleceu, e depois de alguns meses de problemas com a sucessão, Filipe II assumiu o trono e dois anos depois decidiu enviar novamente Frutuoso ao Brasil, a fim de conquistar a Paraíba.

Frutuoso chegou com sua frota à Pernambuco, onde reuniu forças com o governo pernambucano, tendo apoio direto das vilas do Recife e Olinda (Olinda era a capital de Pernambuco nesta época). Duas frentes seguiram para a Paraíba, por mar seguiu-se a frota liderada por Frutuoso e por terra, cerca de 200 homens seguiam a pé e à cavalo, liderados por Simão Rodrigues Cardoso, capitão-mor e ouvidor de Pernambuco. Além de 200 homens brancos, Simão levou vários “índios mansos”, como referia-se na época.

As duas frentes chegaram a Paraíba, próximo a Cabedelo ou a barra do rio Paraíba, como alguns autores também se referem. Ao chegar lá, Frutuoso ficou sabendo de que naus francesas haviam sido vistas rio acima, ele fora de encontro a elas. Neste ponto há divergências nos relatos: os portugueses contam que a tropa de Frutuoso incendiou cinco navios de oito, e que os outros três conseguiram fugir, contudo na versão dos franceses, foram eles mesmos que incendiaram os navios, na impossibilidade de salvá-los, e para que não caíssem nas mãos dos portugueses.

Com a rápida vitória a tropa retornou para Cabedelo, porém parte das tropas se encontravam na Ilha da Restinga, local próximo dali, e outra parte havia ido explorar os arredores, e fora neste momento que um ataque surpresa ocorreu. Os franceses que não haviam fugido, uniram-se aos seus aliados potiguaras e atacaram os portugueses.

“Não andaram muito, quando os índios e os franceses, que estavam a espreita, caíram sobre eles e foram matando os que fugiam até junto aos batéis. Mais de quarenta homens ficaram prostrados no matagal, inclusive um filho de Frutuoso Barbosa”. (ALMEIDA, 1978, p. 66).

Frutuoso havia perdido a esposa e agora um dos filhos que se encontravam na expedição terrestre que fora pega de assalto pelos indígenas e franceses. Frei Vicente do Salvador conta que pelo menos quarenta portugueses morreram nesta emboscada feita principalmente pelos potiguaras que estavam em maior número e saíram de surpresa da floresta. Um dos navios da expedição, capitaneado por Gregório Lopes de Abreu, fora tomado pelos indígenas. Frutuoso ordenou que todos os homens recuassem para os navios e retornassem para barra do rio. Frutuoso planejou ir embora, mas para seu alívio a força terrestre comandada pelo capitão Simão chegara naquele dia.

Frei Vicente do Salvador conta que a expedição permaneceu mais oito dias acampada na barra norte, no que hoje é o distrito de Costinha em Lucena, pois considerava mais seguro do que a barra sul (Cabedelo), porém, a expedição não conseguiu erguer o forte a tempo, e novos ataques dos potiguaras os forçaram a ter que abandonar a empreitada.

Terceira expedição (1584)

Em 1584 o então governador-geral Manuel Teles Barreto decidiu enviar uma nova expedição à Paraíba. Frutuoso Barbosa comandaria novamente esta expedição, mas desta vez ele contaria com o apoio do general espanhol Diogo Flores de Valdez. Valdez veio para o Brasil atrás de glória, já que havia falhado em campanhas pela Europa, América do Sul e no Oceano Pacífico, e precisava recuperar sua reputação. Depois de meses de viagem e atrasos, Valdez que havia deixado o que hoje é a Argentina, chegou ao Rio de Janeiro e depois a Bahia.

“Só os detinham as esperanças que tinham de serem soccorridos da Bahia, onde haviam mandado por procurador um Antônio Raposo ao governador Manuel Telles Barreto com grandes protestos de encampação, o qual fez sobre isto junta e conselho em sua casa, em que se acharam com ele o bispo D. Antônio Barreiros, o general da armada castelhana Diogo Flores de Valdez, o ouvidor geral Martim Leitão e os mais que na matéria podiam ter voto, e se assentou que fosse o general Diogo Flores, e em sua companhia o licenciado Martim Leitão, com todos os poderes bastantes para efeito da povoação da Parahiba e por provedor da fazenda e mantimentos da armada Martim Carvalho, cidadão da Bahia, os quaes todos aceitaram com muito animo e gosto, particularmente Diogo Flores, por ver, já que o jogo lhe succedeu tão mal no estreito, si ao menos podia levar este vinte de caminho”. (SALVADOR, 1918, p. 276.).

Em 1 de março, saindo da Bahia zarpuou uma frota de nove navios, sete espanhóis e dois portugueses, nessa frota iam Frutuoso Barbosa, Diogo Valdez e o ouvidor-geral Martim Leitão a mando direto do governador-geral. Após 19 dias de viagem com maus ventos, eles chegaram no dia 20 de março em Pernambuco, onde Martim Leitão e o bispo D. Antônio de Barreiros deixaram a tripulação ficando em Recife. Martim Leitão empenhou seus afazeres organizando com D. Phillipe de Moura, nomeado capitão das tropas pernambucanas pelo capitão-mor Jorge de Albuquerque, em se organizar uma tropa que seguiria por terra. A tropa fora reunida na Vila de Igarassu de onde partiriam para a Paraíba. Antes de partirem após a Páscoa, Alvaro Bastardo enviou para D. Phillipe, 40 soldados para reforçar a tropa terrestre. Quando D. Phillipe chegou ao rio Paraíba, Diogo Valdez já havia queimado três navios franceses próximo a ilha da Restinga.

“Valdez queria o forte à margem esquerda do Paraíba, em frente à ilha da Restinga, onde incendiara as naus francesas. Frutuoso Barbosa era contra, queria na foz do rio, onde está hoje a velha fortaleza do Cabedelo”. (ALMEIDA, 1978, p. 69).

Contudo os dois comandantes entraram num impasse, Valdez discordava de Frutuoso dizendo que a foz do rio não era segura para se estabelecer um povoado e um forte, por outro lado, Frutuoso também discordava de Valdez, isso contribuiu para deixar o clima mais tenso entre os dois comandantes, já que um não reconhecia a autoridade do outro. No fim, fora convocado um conselho e votou-se pela foz do rio como local do forte.

“A obra de taipa foi iniciada imediatamente e concluída em pouco mais de um mês, porque nela trabalhavam todos os soldados, índios domésticos e escravos. Anos depois o que restava da obra era apenas uma tapera dentro do mato e a denominação histórica de Forte Velho que ainda hoje guarda o lugar”. (ALMEIDA, 1978, p. 70).

Em primeiro de maio Valdez batizou o forte ainda inacabado com o nome de São Felipe e Santiago (veja o mapa anterior, onde há a localização do forte, chamado de Forte Velho) em homenagem aos apóstolos, e consequentemente uma homenagem ao monarca das duas coroas ibéricas, Felipe II de Espanha e I de Portugal. Nessa época, Valdez havia nomeado seu capitão Francisco Castejon como alcaide (chefe de uma fortaleza), assim, Castejon teria maior autoridade do que o próprio Frutuoso a quem havia sido dado o direito de comandar aquela expedição, isso aumentou ainda mais as desavenças com Valdez. Diogo deixara Castejon no comando de 110 espanhóis e cinquenta portugueses, fora as tropas que D. Phillipe havia trazido consigo. Acreditando que seus serviços haviam sido concluídos com a construção do forte, o mesmo deixou a Paraíba e retornou para a Espanha a fim e buscar suas mercês prometidas pelo rei.

Nas semanas seguintes, tropas fizeram excursões pelos arredores, e quem liderou inicialmente esta excursão fora Simão Falcão e posteriormente, fora a vez de Felipe de Moura, governador de Pernambuco. Uma aldeia fora encontrada nas proximidades, batizada de Campo das Ostras, já que havia coleta destes animais naquela área. Enquanto os portugueses comemoravam sua rápida vitória sobre a tribo local, não tardou que mais indígenas viessem ao seu encontro. Os cronistas da viagem dizem que o ataque súbito causou tanto medo que o próprio Felipe de Moura correu com muito medo de volta ao forte. Os índios os seguiram e atacaram o forte, as baixas que os portugueses tiveram foram de mais de 50 homens brancos, 400 índios domésticos e 100 escravos negros.

A situação ficaria ainda mais precária nas semanas seguintes. Valdez havia ido embora antes mesmo de toda essa confusão ter começado, para ele a fundação do forte mesmo sendo a contra gosto de sua escolha, encerrava sua missão ali. Frutuoso dividia a autoridade do local com Castejon, e os dois não se davam bem.

“Castejon estava por comandante da cidadela, Frutuoso por capitão da nascente capitania, um arrogante pelo temperamento e pela superioridade de sua força, o outro confiado na posição que lhe fora dada pelo Rei, ambos se odiando, ambos obrigados a morar juntos, porque o forte era o único lugar onde todos podiam estar ao abrigo do inimigo. A essa situação precária, exposta aos contratempos internos e externos, reduzia-se a conquista da Paraíba”. (ALMEIDA, 1978, p. 72).

Cerca de 160 homens ficaram praticamente presos ao forte, com pouca comida, água e munição. Os índios ainda mantinham o cerco. Em um determinado momento eles conseguiram alcançar seus navios e pedir socorro a Pernambuco, onde o ouvidor-geral lhes enviou munição, comida e 24 soldados, mas isso não alterou em praticamente nada a situação, então quando a crise apertou, o próprio Castejon no mês de setembro pegou um navio e fora para Pernambuco conseguir reforços.

Em novembro Castejon retornou com pouca ajuda para o forte, porém para piorar a situação neste mês, alguns navios franceses haviam chegado a região. Os franceses desembarcaram na Baía da Traição mais ao norte, e seguiram a pé com armas para ajudar os potiguaras no cerco. Novamente um pedido de socorro fora enviado a Pernambuco, lá o ouvidor-geral que se encontrava doente se pôs imediatamente a lutar contra sua condição a fim de reunir o máximo de homens e recursos possíveis, dessa vez o capitão-mor de Itamaracá, Pero Lopes Lobo enviou apoio (Itamaracá estava praticamente arruinada nesta época, se limitando apenas a ilha de mesmo nome).

Com a chegada dos reforços, Castejon seguiu para a Baía da Traição onde derrotou os franceses. Com a vitória, aumentou-se o ânimo entre as tropas e logo a esperança. Contudo, esta história tomaria um novo rumo no ano seguinte. Em janeiro de 1585 outra tribo indígena, chamada de Tabajara chegara ao litoral, vindo dos sertões. Os tabajaras haviam sido expulsos de suas terras no litoral há vários anos pelos portugueses e pelos potiguaras, seus velhos rivais. Nesse tempo transcorrido, eles viveram praticamente como nômades até retornarem em 1585, sob a liderança de seu líder, Piragibe (braço de peixe, em tupi-guarani).

De início os tabajaras sitiaram o forte de São Felipe e Santiago, junto aos potiguaras, piorando ainda mais a situação dos portugueses, tal combate perduraria por alguns meses, até que outra expedição fosse enviada para ajudar.

Quarta expedição (1585)

Em meados do ano a quarta expedição fora formada, agora sob a liderança do próprio ouvidor-geral Martim Leitão, enfermo anteriormente. Leitão reuniu mais de 500 soldados, além de índios e negros para esta expedição, ele contou também com o apoio de ricos mercadores, capitães e de alguns membros da nobreza pernambucana (deve-se lembrar que se a conquista fosse concretizada, seria algo bem lucrativo, nesse caso muitos homens buscavam rendição de seus crimes prestando serviço militar, iam atrás de glória, terras e riquezas). Além de toda esta comitiva, Leitão levou dois jesuítas, Jerônimo Machado e Simão Travassos, os quais conheciam a língua dos potiguaras e tabajaras, e também seriam os responsáveis por realizarem os registros históricos da expedição.

“Martim Leitão, movido de grande fervor patriótico, foi o braço forte da conquista. Pela visão que tinha de como resolver o problema, convocou às armas todos os homens válidos de Pernambuco”. (ALMEIDA, 1978, p. 78).

Em 5 de março a expedição de Martim Leitão cruzava as cercanias do rio Tibiri, hoje no território do município de Santa Rita, lá eles se depararam com os tabajaras de Piragibe. Ao invés de partir para o combate, ele preferiu tomar uma medida mais amistosa e enviou alguns missionários. Contudo, os tabajaras desconfiavam que isso poderia ser um truque para uma possível emboscada, a final eles tinham sido expulsos de suas terras pelos antepassados de muitos dos homens que estavam ali. As tentativas de fundamentar a paz demoravam cada vez mais e já parecia ser inviável. Após três dias de tentativas fracassadas, Martim Leitão decidiu prosseguir atacando a aldeia que se encontrava ali perto. A aldeia fora queimada e parte de sua população morta, outros fugiram por entre as matas, com a vitória, eles seguiram caminho pela região, e destruíram mais duas aldeias, até entrarem em conflito com um dos parentes próximos de Piragibe, contudo a aldeia havia sido abandonada há pouco tempo. Com a vitória, a expedição partiu em direção ao forte no litoral.

“O deplorável estado do forte causou a todos a maior consternação, já pelos estragos que apresentava, já pelo aspecto físico e moral dos que nele viviam prisioneiros. A fome e a doença reduziram as ruínas humanas os bravos soldados da conquista que mal se conservavam de pé. Era uma coisa piedosa de se ver, conforme o testemunho do padre Jerônimo Machado”. (ALMEIDA, 1978, p. 81).

Frutuoso Barbosa ainda se encontrava no forte tão debilitado fisicamente, moralmente e psicologicamente, que na descrição do padre Jerônimo Machado, aquele pobre homem já não tinha mais forças para lutar por aquela terra que lhe fora prometida, para ele, sair daquele lugar era o que mais desejava na vida.

Enquanto Martim Leitão se manteve no forte, uma pequena expedição de trezentos homens foram enviada para a Baía da Traição a fim de atacar os franceses, contudo dois dias depois da chegada ao forte, 40 homens foram vítimas da câmara-de-sangue (infelizmente no livro não traz outro nome para esta doença, mas acredito que possa ser tuberculose) devido as péssimas condições higiênicas do local.

Dias depois ficou-se sabendo que a aliança entre potiguaras e tabajaras estava próxima da acabar, os potiguaras acusavam os tabajaras de não terem se esforçado para combater os portugueses, isso piorou a situação entre os dois povos que viria repercutir mais a frente. Em abril, Martim Leitão retornou para Olinda, deixando homens e provisões no forte na Paraíba, além de enviar mais tropas, alimentos, munição e outros recursos. No lugar de Frutuoso Barbosa ficou o capitão Pero Lopes de Sousa, capitão-mor de Itamaracá. Contudo em junho, Martim Leitão recebeu a notícia que Pero Lopes havia abandonado o forte e voltado para a ilha de Itamaracá, não tardou para que o próprio Castejon o alcaide do forte também abandonasse o local após vários ataques, com isso o forte fora abandonado. Castejon antes de abandonar o port ordenou que o mesmo fosse incendiado, provavelmente para que não caísse nas mãos dos potiguaras e franceses. Pelo fato do forte ter sido feito de madeira, o fogo o consumiu totalmente.

“Do forte São Filipe, situado à margem esquerda do Paraíba, entre o rio Gargaú e o da Guia, não ficou mais que um montão de ruína e o nome que pegou no lugar, Forte Velho”. (ALMEIDA, 1978, p. 83).

Martim pediu que Frutuoso liderasse mais uma expedição, mas este se recusou, então ele escolheu o capitão Simão Falcão, o qual já vinha ajudando desde então, porém o capitão adoeceu poucos dias antes da viagem, parecia que uma praga atormentava os portugueses e os impedia de conquistar aquelas terras.

Quinta expedição (1585)

Se por um lado tudo parecia dá errado para mais uma expedição, a situação mudou nos fins de julho, quando dois índios enviados por Piragibe chegaram a Olinda a fim de falar com o ouvidor-geral. Piragibe propunha um acordo de paz e aliança aos portugueses se os ajudassem contra os potiguaras; Martim Leitão confiou a João Tavares, escrivão da Câmara e Juiz de Órfãos em Olinda, a liderança desta expedição.

Tavares partiu a 2 de agosto em uma caravela com apenas 20 homens e os dois índios, dentre todas as expedições esta fora a mais simples de todas. Em 3 de agosto ele firmou paz com Piragibe e dois dias depois em 5 de agosto ele escolheu um local para se fundar o novo forte e a cidade, nesse dia de Nossa Senhora das Neves, oficialmente a Paraíba estava conquistada e se criava a Capitania da Paraíba. Tal data marca o aniversário da cidade, contudo como aponta alguns historiadores e os próprios relatos do Sumário das Armadas, mais importante relato histórico da conquista da Paraíba, diz que a cidade começou a ser construída apenas em novembro por volta do dia 4. Porém, as informações documentais nos dizem outra realidade.

Fundação da cidade

Após 10 anos de conflitos sangrentos, a Paraíba fora de vez conquistada, e como se disse na época, “sem nenhum tiro de espoleta”. A vitória fora festejada com grande ânimo em Olinda e Recife. Em 29 de outubro, João Tavares, então capitão-mor interino da Paraíba, retornara para a capitania trazendo um grupo de trabalhadores, escravos e soldados pra começar erguer um forte na região do Varadouro, usada como porto natural. O forte ficou parcialmente pronto em janeiro de 1586. Pelo mesmo ano, João Tavares fora efetivado capitão-mor, e assinou as primeiras sesmarias (documento que distribuía terras para o cultivo). Duas sesmarias foram dadas para proprietários no campo e uma terceira no local onde viria a se construir a cidade, pois ainda em 1586, existia apenas o forte que era considerado uma povoação. Uma destas sesmarias doadas viria originar o Engenho de el-Rei, o primeiro engenho da Paraíba.

Contudo, antes das casas começarem a serem erguidas e os demais prédios do governo, e outras construções, novos ataques dos potiguaras e franceses, e desentendimento com os tabajaras, levaram João Tavares a adiar o início das obras pela falta de segurança. Apenas em 1587 é que as casas, a prisão, o pelourinho, a câmara, o açougue, armazéns, etc., começaram a serem construídos. Fora criada a Rua Nova (atual rua General Osório) e a chamada ladeira de São Francisco, onde começou a ser construído em 1589 o Convento de São Francisco, o prédio religioso mais antigo da Paraíba.

Em 1588, Frutuoso Barbosa retornou a Paraíba tendo sido nomeado pelo rei, como novo capitão-mor, substituindo João Tavares. Fora durante o governo de Frutuoso que a cidade de Nossa Senhora das Neves passou a ser chamada de Filipéia ou Filipéia de Nossa Senhora das Neves, em homenagem ao rei Filipe II. Frutuoso governou até 1591, quando deixou o cargo e foi embora do Brasil.

Sendo assim, historicamente embora a Paraíba tenha sido fundada como capitania em 5 de agosto de 1585, a cidade de Nossa Senhora das Neves só veio a surgir em 1587. Em 1585 começou a erguer-se o forte no Varadouro, forte este que ainda hoje se desconhece o nome oficial, mas décadas depois passou a ser referido como Forte da Cidade ou Forte do Varadouro; em 1586, apenas o forte existia na região que era chamada de Povoação de Nossa Senhora das Neves, para finalmente 1587 a cidade surgir de fato. No entanto, o governo paraibano aceita como data de surgimento da cidade, 5 de agosto de 1585, celebrado como aniversário da cidade.

A luta contra os potiguaras ainda perduraria até 1599, depois disso uma paz prolongada com os indígenas prevaleceria, apenas no século XVIII é que novos conflitos com os indígenas voltariam acontecer. Os franceses passariam a vir com menos frequência a Paraíba, mas posteriormente decidiram invadir o Maranhão. Mas, por fim a Paraíba, chamada de terra bravia, de terra indomável, que passou pelo reinado de dois reis sem ser conquistada, finalmente fora domada.

Com a colonização foram surgindo vilas na Paraíba. A seguir temos algumas informações sobre as primeiras vilas da Paraíba.

PILAR

O início de seu povoamento aconteceu no final do século XVI, quando as fazendas de gado foram encontradas pelos holandeses. Hoje uma cidade sem muito destaque na Paraíba,

Foi elevada à vila em 5 de janeiro de 1765. Pilar originou-se a partir da Missão do Padre Martim Nantes naquela região. Pilar foi elevada a município em 1985, quando o cultivo da cana-de-açúcar se tornou na principal atividade da região.

SOUSA

Hoje a sexta cidade mais populosa do estado e dona de um dos mais importantes sítios arqueológicos do país (Vale dos Dinossauros), Sousa era um povoado conhecido por “Jardim do Rio do Peixe”. A terra da região era bastante fértil, o que acelerou rapidamente o processo de povoamento e progresso do local.

Em 1760, já viviam aproximadamente no vale 1468 pessoas. Sousa foi elevada à vila com o nome atual em homenagem ao seu benfeitor, Bento Freire de Sousa, em 22 de julho de 1776. Sua emancipação política se deu em 10 de julho de 1854.

CAMPINA GRANDE

Sua colonização teve início em 1697. o capitão-mor Teodósio de Oliveira Ledo instalou na região um povoado. Os indígenas formaram uma aldeia. Em volta dessa aldeia surgiu uma feira nas ruas por onde passavam camponeses. Percebe-se que as características comerciais de Campina Grande nasceram desde sua origem.

Campina foi elevada à freguesia em 1769, sob a invocação de nossa senhora da conceição. Sua elevação à vila com o nome Vila Nova da Rainha se deu em 20 de abril de 1790. Hoje Campina Grande é a maior cidade do interior do Nordeste.

SÃO JOÃO DO CARIRI

Tendo sido povoada em meados do século XVII pela enorme família Cariri que povoava o sítio São João, entre outros, esta cidade que atualmente não se destaca muito à nível estadual foi elevada à vila em 22 de março de 1800. Sua emancipação política é datada de 15 de novembro de 1831.

POMBAL

No final do século XVII, Teodósio de Oliveira Ledo realizou uma entrada através do rio Piranhas. Neste venceu o confronto com os índios Pegas e fundou ali uma aldeia que inicialmente recebeu o nome do rio (Piranhas).

Devido ao sucesso da entrada não demorou muito até que passaram a chamar o local de Nossa Senhora do bom sucesso, em homenagem a uma santa.

Em 1721 foi construída no local a Igreja do Rosário, em homenagem a padroeira da cidade considerada uma relíquia histórica nos dias atuais.

Sob força de uma Carta Régia datada de 22 de junho de 1766, o município passou a se chamar Pombal, em homenagem ao famoso Marquês de Pombal. Foi elevada à vila em 3 de maio de 1772, data hoje considerada como sendo também a da criação do município.

AREIA

Conhecida antigamente pelo nome de Bruxaxá, Areia foi elevada à freguesia com o nome de Nossa Senhora da Conceição pelo Alvará Régio de 18 de maio de 1815. Esta data é considerada também como a de sua elevação à vila.

Sua emancipação política se deu em 18 de maio de 1846, pela lei de criação número 2. Hoje, areia se destaca como uma das principais cidades do interior da Paraíba, principalmente por possuir um passado histórico muito atraente.

PRIMEIROS CAPITÃES-MORES.

João Tavares

João Tavares foi o primeiro capitão-mor, ao qual governou de 1585 a 1588 a Capitania da Paraíba. João Tavares foi encarregado pelo ouvidor-geral, Martim Leitão, de construir uma nova cidade. Para edificação dessa cidade, vieram 25 cavaleiros, além de pedreiros e carpinteiros, entre outros trabalhadores do gênero. Chegaram também jesuítas e outras pessoas para residir na cidade.

Foi fundado por João Tavares o primeiro engenho, o d'El-Rei, em Tibiri, e o forte de São Sebastião, construído por Martim Leitão para a proteção do engenho. Os jesuítas ficaram responsáveis pela catequização dos índios. Eles ainda fundaram um Centro de Catequese e em Passeio Geral edificaram a capela de São Gonçalo.

O governo de João Tavares foi demasiadamente auxiliado por Duarte Gomes da Silveira, natural de Olinda. Silveira foi um senhor de engenho e uma grande figura da Capitania da Paraíba durante mais de 50 anos. Rico, ajudou financeiramente na ascensão da cidade. Em sua residência atualmente se encontra o Colégio Nossa Senhora das Neves.

Apesar de ter se esforçado muito para o progresso da capitania, João Tavares foi posto para fora em 1588, devido à política do Rei.

Frutuoso Barbosa

Devido à grande insistência perante a corte e por defender alguns direitos, Frutuoso Barbosa foi, em 1588, nomeado o novo capitão-mor da capitania da Paraíba, auxiliado por D. Pedro Cueva, ao qual foi encarregado de controlar a parte militar da capitania.

Neste mesmo período, chegaram alguns Frades Franciscanos, que fundaram várias aldeias e por não serem tão rigorosos no ensino religioso como os Jesuítas, entraram em desentendimento com estes últimos. Esse desentendimento prejudicou o governo de Barbosa, pois aproveitando-se de alguns descuidados, os índios Potiguaras invadiram propriedades. Vieram em auxílio de Barbosa o capitão-mor de Itamaracá, com João Tavares, Piragibe e seus índios. No caminho, João Tavares faleceu de um mal súbito. Quando o restante do grupo chegou à Paraíba, desalojou e prendeu os Potiguaras.

Com o objetivo de evitar a entrada dos franceses, Barbosa ordenou a construção de uma fortaleza em Cabedelo. Piragibe iniciou a construção do forte com os Tabajaras, porém, devido a interferência dos Jesuítas, as obras foram concluídas pelos franciscanos e seus homens.

1. Administração Pública e atividade administrativa: administração direta e indireta; autarquias; fundações; empresas públicas; sociedades de economia mista; órgãos e agentes públicos; conceito de administração; natureza e fins da administração; princípios básicos da administração	01
2. Atos e Poderes administrativos. Poderes: poder vinculado; poder discricionário; poder hierárquico; poder disciplinar; poder regulamentar; poder de polícia; uso e abuso de poder. Atos Administrativos: conceito; elementos; atributos; classificação; espécies; extinção do ato, controle do ato administrativo: invalidação; anulação e revogação	08
3. Servidores públicos: organização do serviço público; normas constitucionais pertinentes; deveres e direitos dos servidores; responsabilidade dos servidores.	12

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATIVIDADE ADMINISTRATIVA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA; AUTARQUIAS; FUNDAÇÕES; EMPRESAS PÚBLICAS; SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA; ÓRGÃOS E AGENTES PÚBLICOS; CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO; NATUREZA E FINS DA ADMINISTRAÇÃO; PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO

NOÇÕES GERAIS

Para que a Administração Pública possa executar suas atividades administrativas de forma eficiente com o objetivo de atender os interesses coletivos é necessária a implementação de técnicas organizacionais que permitam aos administradores públicos decidir, respeitados os meios legais, a forma adequada de repartição de competências internas e escalonamento de pessoas para melhor atender os assuntos relativos ao interesse público.

Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra *Curso de Direito Administrativo* assim afirma: “...o Estado como outras pessoas de Direito Público que crie, pelos múltiplos cometimentos que lhe assistem, têm de repartir, no interior deles mesmos, os encargos de sua alçada entre diferentes unidades, representativas, cada qual, de uma parcela de atribuições para decidir os assuntos que lhe são afetos...”

A **Organização Administrativa** é a parte do Direito Administrativo que normatiza os órgãos e pessoas jurídicas que a compõem, além da estrutura interna da Administração Pública.

Em âmbito federal, o assunto vem disposto no Decreto-Lei n. 200/67 que “dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal e estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa”.

O certo é que, durante o exercício de suas atribuições, o Estado pode desenvolver as atividades administrativas que lhe compete por sua própria estrutura ou então prestá-la por meio de outros sujeitos.

A Organização Administrativa estabelece as normas justamente para regular a prestação dos encargos administrativos do Estado bem como a forma de execução dessas atividades, utilizando-se de técnicas administrativas previstas em lei.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

Em âmbito federal o Decreto-Lei 200/67 regula a estrutura administrativa dividindo, para tanto, em Administração Direta e Administração Indireta.

Administração Direta

A Administração Pública Direta é o conjunto de órgãos públicos vinculados diretamente ao chefe da esfera governamental que a integram.

DECRETO-LEI 200/67

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrais na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

Por característica não possuem personalidade jurídica própria, patrimônio e autonomia administrativa e cujas despesas são realizadas diretamente por meio do orçamento da referida esfera.

Assim, é responsável pela gestão dos serviços públicos executados pelas pessoas políticas por meio de um conjunto de órgãos que estão integrados na sua estrutura.

Outra característica marcante da Administração Direta é que não possuem personalidade jurídica, pois não podem contrair direitos e assumir obrigações, haja vista que estes pertencem a pessoa política (União, Estado, Distrito Federal e Municípios).

A Administração direta não possui capacidade postulatória, ou seja, não pode ingressar como autor ou réu em relação processual. Exemplo: Servidor público estadual lotado na Secretaria da Fazenda que pretende interpor ação judicial pugnando o recebimento de alguma vantagem pecuniária. Ele não irá propor a demanda em face da Secretaria, mas sim em desfavor do Estado que é a pessoa política dotada de personalidade jurídica com capacidade postulatória para compor a demanda judicial.

Administração Indireta

São integrantes da Administração indireta as fundações, as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

DECRETO-LEI 200/67

Art. 4º A Administração Federal compreende:

[...]

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Essas quatro pessoas ou entidades administrativas são criadas para a execução de atividades de forma descentralizada, seja para a prestação de serviços públicos ou para a exploração de atividades econômicas, com o objetivo de aumentar o grau de especialidade e eficiência da prestação do serviço público. Têm característica de autonomia na parte administrativa e financeira

O Poder Público só poderá explorar atividade econômica a título de exceção em duas situações previstas na CF/88, no seu art. 173:

- Para fazer frente à uma situação de relevante interesse coletivo;
- Para fazer frente à uma situação de segurança nacional.

O Poder Público não tem a obrigação de gerar lucro quando explora atividade econômica. Quando estiver atuando na atividade econômica, entretanto, estará concorrendo em grau de igualdade com os particulares, estando sob o regime do art. 170 da CF/88, inclusive quanto à livre concorrência.

DESCONCENTRAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

No decorrer das atividades estatais, a Administração Pública pode executar suas ações por meios próprios, utilizando-se da estrutura administrativa do Estado de forma *centralizada*, ou então transferir o exercício de certos encargos a outras *pessoas*, como entidades concebidas para este fim de maneira *descentralizada*.

Assim, como técnica administrativa de organização da execução das atividades administrativas, o exercício do serviço público poderá ser por:

Centralização: Quando a execução do serviço estiver sendo feita pela Administração direta do Estado, ou seja, utilizando-se do conjunto orgânico estatal para atingir as demandas da sociedade. (ex.: Secretarias, Ministérios, departamentos etc.).

Dessa forma, o ente federativo será tanto o titular como o prestador do serviço público, o próprio estado é quem centraliza a execução da atividade.

Descentralização: Quando estiver sendo feita por terceiros que não se confundem com a Administração direta do Estado. Esses terceiros poderão estar dentro ou fora da Administração Pública (são sujeitos de direito distinto e autônomo).

Se os sujeitos que executarão a atividade estatal estiverem vinculadas a estrutura central da Administração Pública, poderão ser autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (Administração indireta do Estado). Se estiverem fora da Administração, serão particulares e poderão ser concessionários, permissionários ou autorizados.

Assim, descentralizar é repassar a execução de das atividades administrativas de uma pessoa para outra, *não havendo hierarquia*. Pode-se concluir que é a forma de atuação indireta do Estado por meio de sujeitos distintos da figura estatal

Desconcentração: Mera técnica administrativa que o Estado utiliza para a *distribuição interna de competências* ou encargos de sua alçada, para decidir de forma desconcentrada os assuntos que lhe são competentes, dada a multiplicidade de demandas e interesses coletivos.

Ocorre desconcentração administrativa quando uma pessoa política ou uma entidade da administração indireta distribui competências no âmbito de sua própria estrutura a fim de tornar mais ágil e eficiente a prestação dos serviços.

Desconcentração envolve, obrigatoriamente, uma só pessoa jurídica, pois ocorre no âmbito da mesma entidade administrativa.

Surge relação de hierarquia de *subordinação* entre os órgãos dela resultantes. No âmbito das entidades desconcentradas temos controle hierárquico, o qual compreende os poderes de comando, fiscalização, revisão, punição, solução de conflitos de competência, delegação e avocação.

Diferença entre Descentralização e Desconcentração

As duas figuras técnicas de organização administrativa do Estado não podem ser confundidas tendo em vista que possuem conceitos completamente distintos.

A *Descentralização* pressupõe, por sua natureza, a existência de pessoas jurídicas diversas sendo:

- a) o ente público que originariamente tem a titularidade sobre a execução de certa atividade, e;
- b) pessoas/entidades administrativas ou particulares as quais foi atribuído o desempenho da atividade em questão.

Importante ressaltar que dessa relação de descentralização não há que se falar em vínculo hierárquico entre a Administração Central e a pessoa descentralizada, mantendo, no entanto, o controle sobre a execução das atividades que estão sendo desempenhadas.

Por sua vez, a desconcentração está sempre referida a uma única pessoa, pois a distribuição de competência se dará internamente, mantendo a particularidade da hierarquia.

CRIAÇÃO, EXTINÇÃO E CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Conceito

Órgãos Públicos, de acordo com a definição do jurista administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello *“são unidade abstratas que sintetizam os vários círculos de atribuição do Estado.”*

Por serem caracterizados pela abstração, não tem nem vontade e nem ação próprias, sendo os **órgãos públicos** não passando de mera repartição de atribuições, assim entendidos como uma unidade que congrega atribuições exercidas por seres que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado.

Desta forma, para que sejam empoderados de dinamismo e ação os órgãos públicos necessitam da atuação de seres físicos, sujeitos que ocupam espaço de competência no interior dos órgãos para declararem a vontade estatal, denominados agentes públicos.

Criação e extinção

A criação e a extinção dos órgãos públicos ocorre por meio de lei, conforme se extrai da leitura conjugada dos arts. 48, XI, e 84, VI, a, da Constituição Federal, com alteração pela EC n.º 32/2001.6

Em regra, a iniciativa para o projeto de lei de criação dos órgãos públicos é do Chefe do Executivo, na forma do art. 61, § 1.º, II da Constituição Federal.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Entretanto, em alguns casos, a iniciativa legislativa é atribuída, pelo texto constitucional, a outros agentes públicos, como ocorre, por exemplo, em relação aos órgãos do Poder Judiciário (art. 96, II, c e d, da Constituição Federal) e do Ministério Público (127, § 2.º), cuja iniciativa pertence aos representantes daquelas instituições.

Trata-se do princípio da *reserva legal* aplicável às técnicas de organização administrativa (desconcentração para órgãos públicos e descentralização para pessoas físicas ou jurídicas).

Atualmente, no entanto, não é exigida lei para tratar da organização e do funcionamento dos órgãos públicos, já que tal matéria pode ser estabelecida por meio de decreto do Chefe do Executivo.

De forma excepcional, a criação de órgãos públicos poderá ser instrumentalizada por ato administrativo, tal como ocorre na instituição de órgãos no Poder Legislativo, na forma dos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal.

Neste contexto, vemos que os órgãos são centros de competência instituídos para praticar atos e implementar políticas por intermédio de seus agentes, cuja conduta é imputada à pessoa jurídica. Esse é o conceito administrativo de órgão. É sempre um centro de competência, que decorre de um processo de desconcentração dentro da Administração Pública.

Capacidade Processual dos Órgãos Públicos

Como visto, **órgão público** pode ser definido como uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o objetivo de expressar a vontade do Estado.

Na realidade, o órgão não se confunde com a pessoa jurídica, embora seja uma de suas partes integrantes; a pessoa jurídica é o todo, enquanto os órgãos são parcelas integrantes do todo.

O órgão também não se confunde com a pessoa física, o agente público, porque congrega funções que este vai exercer. Conforme estabelece o artigo 1º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, órgão é *“a unidade de atuação integrante da estrutura*

da Administração direta e da estrutura da Administração indireta". Isto equivale a dizer que o órgão **não** tem personalidade jurídica própria, já que integra a estrutura da Administração Direta, ao contrário da entidade, que constitui "unidade de atuação dotada de personalidade jurídica" (inciso II do mesmo dispositivo); é o caso das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista).

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, os órgãos: "nada mais significam que círculos de atribuições, os feixes individuais de poderes funcionais repartidos no interior da personalidade estatal e expressados através dos agentes neles providos".

Embora os órgãos não tenham personalidade jurídica, **eles podem ser dotados de capacidade processual**. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido essa capacidade a determinados órgãos públicos, para defesa de suas prerrogativas.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "embora despersonalizados, os órgãos mantêm relações funcionais entre si e com terceiros, das quais resultam efeitos jurídicos internos e externos, na forma legal ou regulamentar. E, a despeito de não terem personalidade jurídica, os órgãos podem ter prerrogativas funcionais próprias que, quando infringidas por outro órgão, admitem defesa até mesmo por mandado de segurança".

Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho, depois de lembrar que a regra geral é a de que o órgão não pode ter capacidade processual, acrescenta que "de algum tempo para cá, todavia, tem evoluído a ideia de conferir capacidade a órgãos públicos para certos tipos de litígio. Um desses casos é o da impetração de mandado de segurança por órgãos públicos de natureza constitucional, quando se trata da defesa de sua competência, violada por ato de outro órgão". Admitindo a possibilidade do órgão figurar como parte processual.

Desta feita é inafastável a conclusão de que órgãos públicos possuem personalidade judiciária. Mais do que isso, é lícito dizer que os órgãos possuem capacidade processual (isto é, legitimidade para estar em juízo), inclusive mediante procuradoria própria,

Ainda por meio de construção jurisprudencial, acompanhando a evolução jurídica neste aspecto tem reconhecido capacidade processual a órgãos públicos, como Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Tribunal de Contas. Mas a competência é reconhecida apenas para defesa das prerrogativas do órgão e não para atuação em nome da pessoa jurídica em que se integram.

PESSOAS ADMINISTRATIVAS

Pessoas Políticas

Autarquias

As autarquias são pessoas jurídicas de direito público criadas por lei para a prestação de serviços públicos e executar as atividades típicas da Administração Pública, contando com capital exclusivamente público.

O Decreto-lei 200/67 assim conceitua as autarquias:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

As autarquias são regidas integralmente por regras de direito público, podendo, tão-somente, serem prestadoras de serviços e contando **com capital oriundo da Administração Direta** (ex.: IN-CRA, INSS, DNER, Banco Central etc.).

Características: Temos como principais características das autarquias:

- **Criação por lei:** é exigência que vem desde o Decreto-lei nº 6 016/43, repetindo-se no Decreto-lei nº 200/67 e no artigo 37, XIX, da Constituição;

- **Personalidade jurídica pública:** ela é titular de direitos e obrigações próprios, distintos daqueles pertencentes ao ente que a instituiu: sendo pública, submete-se a regime jurídico de direito público, quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas, privilégios, sujeições;

- **Capacidade de autoadministração:** não tem poder de criar o próprio direito, mas apenas a capacidade de se auto administrar a respeito das matérias específicas que lhes foram destinadas pela pessoa pública política que lhes deu vida. A outorga de patrimônio próprio é necessária, sem a qual a capacidade de autoadministração não existiria.

Pode-se compreender que ela possui dirigentes e patrimônio próprios.

- **Especialização dos fins ou atividades:** coloca a autarquia entre as formas de descentralização administrativa por serviços ou funcional, distinguindo-a da descentralização territorial; o princípio da especialização impede de exercer atividades diversas daquelas para as quais foram instituídas; e

- **Sujeição a controle ou tutela:** é indispensável para que a autarquia não se desvie de seus fins institucionais.

- **Liberdade Financeira:** as autarquias possuem verbas próprias (surtem como resultado dos serviços que presta) e verbas orçamentárias (são aquelas decorrentes do orçamento). Terão liberdade para manejar as verbas que recebem como acharem conveniente, dentro dos limites da lei que as criou.

- **Liberdade Administrativa:** as autarquias têm liberdade para desenvolver os seus serviços como acharem mais conveniente (comprar material, contratar pessoal etc.), dentro dos limites da lei que as criou.

Patrimônio: as autarquias são constituídas por bens públicos, conforme dispõe o artigo 98, Código Civil e têm as seguintes características:

- São alienáveis
- impenhoráveis;
- imprescritíveis
- não oneráveis.

Pessoal: em conformidade com o que estabelece o artigo 39 da Constituição, em sua redação vigente, as pessoas federativas (União, Estados, DF e Municípios) ficaram com a obrigação de instituir, no âmbito de sua organização, regime jurídico único para todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Controle Judicial: as autarquias, por serem dotadas de personalidade jurídica de direito público, podem praticar atos administrativos típicos e atos de direito privado (atípicos), sendo este último, controlados pelo judiciário, por vias comuns adotadas na legislação processual, tal como ocorre com os atos jurídicos normais praticados por particulares.

Foro dos litígios judiciais: a fixação da competência varia de acordo com o nível federativo da autarquia, por exemplo, os litígios comuns, onde as autarquias federais figuram como autoras, rés, assistentes ou oponentes, têm suas causas processadas e julgadas na Justiça Federal, o mesmo foro apropriado para processar e julgar mandados de segurança contra agentes autárquicos.

Quanto às autarquias estaduais e municipais, os processos em que encontramos como partes ou intervenientes terão seu curso na Justiça Estadual comum, sendo o juízo indicado pelas disposições da lei estadual de divisão e organização judiciárias.

Nos litígios decorrentes da relação de trabalho, o regime poderá ser estatutário ou trabalhista. Sendo estatutário, o litígio será de natureza comum, as eventuais demandas deverão ser processadas e julgadas nos juízos fazendários. Porém, se o litígio decorrer de contrato de trabalho firmado entre a autarquia e o servidor, a natureza será de litígio trabalhista (sentido estrito), devendo ser resolvido na Justiça do Trabalho, seja a autarquia federal, estadual ou municipal.

Responsabilidade civil: prevê a Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

A regra contida no referido dispositivo, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, aquela que independe da investigação sobre a culpa na conduta do agente.

Prerrogativas autárquicas: as autarquias possuem algumas prerrogativas de direito público, sendo elas:

- **Imunidade tributária:** previsto no art. 150, § 2º, da CF, veda a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das autarquias, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou às que delas decorram. Podemos, assim, dizer que a imunidade para as autarquias tem natureza condicionada.

- **Impenhorabilidade de seus bens e de suas rendas:** não pode ser usado o instrumento coercitivo da penhora como garantia do credor.

- **Imprescritibilidade de seus bens:** caracterizando-se como bens públicos, não podem ser eles adquiridos por terceiros através de usucapião.

- **Prescrição quinquenal:** dívidas e direitos em favor de terceiros contra autarquias prescrevem em 5 anos.

- **Créditos sujeitos à execução fiscal:** os créditos autárquicos são inscritos como dívida ativa e podem ser cobrados pelo processo especial das execuções fiscais.

Contratos: os contratos celebrados pelas autarquias são de caráter administrativo e possuem as cláusulas exorbitantes, que garantem à administração prerrogativas que o contratado comum não tem, assim, dependem de prévia licitação, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade e precisam respeitar os trâmites da lei 8.666/1993, além da lei 10.520/2002, que institui a modalidade licitatória do pregão para os entes públicos.

Isto acontece pelo fato de que por terem qualidade de pessoas jurídicas de direito público, as entidades autárquicas relacionam-se com os particulares com grau de supremacia, gozando de todas as prerrogativas estatais.

Empresas Públicas

Empresas públicas são pessoas jurídicas de Direito Privado, e tem sua criação por meio de autorização legal, isso significa dizer que não são criadas por lei, mas dependem de autorização legislativa.

O Decreto-lei 200/67 assim conceitua as *empresas públicas*:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
[...]

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

As empresas públicas têm seu próprio patrimônio e seu capital é integralmente detido pela União, Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, podendo contar com a participação de outras pessoas jurídicas de direito público, ou também pelas entidades da administração indireta de qualquer das três esferas de governo, porém, a maioria do capital deve ser de propriedade da União, Estados, Municípios ou do Distrito Federal.

Foro Competente

A Justiça Federal julga as empresas públicas federais, enquanto a Justiça Estadual julga as empresas públicas estaduais, distritais e municipais.

Objetivo

É a exploração de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou preste serviço público.

Regime Jurídico

Se a empresa pública é prestadora de serviços públicos, por consequência está submetida a regime jurídico público. Se a empresa pública é exploradora de atividade econômica, estará submetida a regime jurídico privado igual ao da iniciativa privada.

As empresas públicas, independentemente da personalidade jurídica, têm as seguintes características:

- **Liberdade financeira:** Têm verbas próprias, mas também são contempladas com verbas orçamentárias;

- **Liberdade administrativa:** Têm liberdade para contratar e demitir pessoas, devendo seguir as regras da CF/88. Para contratar, deverão abrir concurso público; para demitir, deverá haver motivação.

Não existe hierarquia ou subordinação entre as empresas públicas e a Administração Direta, independentemente de sua função. Poderá a Administração Direta fazer controle de legalidade e finalidade dos atos das empresas públicas, visto que estas estão vinculadas àquela. Só é possível, portanto, controle de legalidade finalístico.

Como já estudado, a empresa pública será prestadora de serviços públicos ou exploradora de atividade econômica. A CF/88 somente admite a empresa pública para exploração de atividade econômica em duas situações (art. 173 da CF/88):

- Fazer frente a uma situação de segurança nacional;
- Fazer frente a uma situação de relevante interesse coletivo;

A empresa pública deve obedecer aos princípios da ordem econômica, visto que concorre com a iniciativa privada. Quando o Estado explora, portanto, atividade econômica por intermédio de uma empresa pública, não poderão ser conferidas a ela vantagens e prerrogativas diversas das da iniciativa privada (princípio da livre concorrência).

Cabe ressaltar que as Empresas Públicas são fiscalizadas pelo Ministério Público, a fim de saber se está sendo cumprido o acordado.

Sociedades de Economia Mista

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de Direito Privado, integrante da Administração Pública Indireta, sua criação autorizada por lei, criadas para a prestação de serviços públicos ou para a exploração de atividade econômica, contando com capital misto e constituídas somente sob a forma empresarial de S/A (Sociedade Anônima).

O Decreto-lei 200/67 assim conceitua as *empresas públicas*:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
[...]

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

As sociedades de economia mista são:

- Pessoas jurídicas de Direito Privado.
- Exploradoras de atividade econômica ou prestadoras de serviços públicos.
- Empresas de capital misto.
- Constituídas sob forma empresarial de S/A.

Veja alguns exemplos de sociedade mista:

a). *Exploradoras de atividade econômica*: Banco do Brasil.

b) *Prestadora de serviços públicos*: Petrobrás, Sabesp, Metrô, entre outras

Características

As sociedades de economia mista têm as seguintes características:

- Liberdade financeira;
- Liberdade administrativa;
- Dirigentes próprios;
- Patrimônio próprio.

Não existe hierarquia ou subordinação entre as sociedades de economia mista e a Administração Direta, independentemente da função dessas sociedades. No entanto, é possível o controle de legalidade. Se os atos estão dentro dos limites da lei, as sociedades não estão subordinadas à Administração Direta, mas sim à lei que as autorizou.

As sociedades de economia mista integram a Administração Indireta e todas as pessoas que a integram precisam de lei para autorizar sua criação, sendo que elas serão legalizadas por meio do registro de seus estatutos.

A lei, portanto, não cria, somente *autoriza a criação das sociedades de economia mista*, ou seja, independentemente das atividades que desenvolvam, a lei somente autorizará a criação das sociedades de economia mista.

A *Sociedade de economia mista*, quando explora atividade econômica, submete-se ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, inclusive as comerciais. Logo, a sociedade mista que explora atividade econômica submete-se ao regime falimentar. *Sociedade de economia mista prestadora de serviço público* não se submete ao regime falimentar, visto que não está sob regime de livre concorrência.

Fundações e Outras Entidades Privadas Delegatárias.

Fundação é uma pessoa jurídica composta por um patrimônio personalizado, destacado pelo seu instituidor para atingir uma finalidade específica. As fundações poderão ser tanto de direito público quanto de direito privado. São criadas por meio de lei específica cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

Decreto-lei 200/67 assim definiu as Fundações Públicas.

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
[...]

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que

não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

Apesar da legislação estabelecer que as fundações públicas são dotadas de personalidade jurídica de direito privado, a doutrina administrativa admite a adoção de regime jurídico de direito público a algumas fundações.

As fundações que integram a Administração indireta, quando forem dotadas de personalidade de direito público, serão regidas integralmente por regras de Direito Público. Quando forem dotadas de personalidade de direito privado, serão regidas por regras de direito público e direito privado, dada sua relevância para o interesse coletivo.

O patrimônio da fundação pública é destacado pela Administração direta, que é o instituidor para definir a finalidade pública. Como exemplo de fundações, temos: IBGE (Instituto Brasileiro Geográfico Estatístico); Universidade de Brasília; Fundação CASA; FUNAI; Fundação Padre Anchieta (TV Cultura), entre outras.

Características:

- Liberdade financeira;
- Liberdade administrativa;
- Dirigentes próprios;
- Patrimônio próprio;

As fundações governamentais, sejam de personalidade de direito público, sejam de direito privado, integram a Administração Pública. Importante esclarecer que não existe hierarquia ou subordinação entre a fundação e a Administração direta. O que existe é um controle de legalidade, um controle finalístico.

As fundações são dotadas dos mesmos privilégios que a Administração direta, tanto na área tributária (ex.: imunidade prevista no art. 150 da CF/88), quanto na área processual (ex.: prazo em dobro).

As fundações respondem pelas obrigações contraídas junto a terceiros. A responsabilidade da Administração é de caráter subsidiário, independente de sua personalidade.

As fundações governamentais têm patrimônio público. Se extinta, o patrimônio vai para a Administração indireta, submetendo-se as fundações à ação popular e mandado de segurança. As particulares, por possuírem patrimônio particular, não se submetem à ação popular e mandado de segurança, sendo estas fundações fiscalizadas pelo Ministério Público.

DELEGAÇÃO SOCIAL

Organizações sociais

Criada pela Lei n. 9.637/98, organização social é uma qualificação especial outorgada pelo governo federal a entidades da iniciativa privada, sem fins lucrativos, cuja outorga autoriza a fruição de vantagens peculiares, como isenções fiscais, destinação de recursos orçamentários, repasse de bens públicos, bem como empréstimo temporário de servidores governamentais.

As áreas de atuação das organizações sociais são ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde. Desempenham, portanto, atividades de interesse público, mas que não se caracterizam como serviços públicos stricto sensu, razão pela qual é incorreto afirmar que as organizações sociais são concessionárias ou permissionárias.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 9.637/98, a outorga da qualificação constitui decisão discricionária, pois, além da entidade preencher os requisitos exigidos na lei, o inciso II do referido dispositivo condiciona a atribuição do título a "haver aprovação, quanto à

1.	Constituição: supremacia e princípios	01
2.	Direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; tutela constitucional das liberdades; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; dos partidos políticos.	07
3.	Organização do Estado Brasileiro: União, Estados federados, Municípios, Distrito Federal e Territórios; organização político-administrativa; repartição de competências e intervenção. Da Administração Pública: disposições gerais; servidores públicos; dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	34
4.	Poder Legislativo e Processo Legislativo. Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência. Processo Legislativo: conceito, objetos, atos, espécies normativas e os procedimentos.	52
5.	Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo; atribuições e responsabilidades do Presidente da República.	61
6.	Poder Judiciário: disposições gerais; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; tribunais regionais federais e juízes federais; tribunais e juízes dos Estados	64
7.	Funções essenciais à justiça.	74
8.	Defesa do Estado e das instituições democráticas: estado de defesa e estado de sítio; forças armadas; segurança pública; organização da segurança pública	78

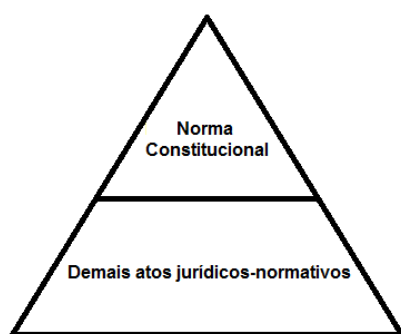
CONSTITUIÇÃO: SUPREMACIA E PRINCÍPIOS

Controle de constitucionalidade é um exercício de verificação de compatibilidade entre um ato jurídico de qualquer natureza, mas principalmente normativo, com relação à Constituição Federal, de modo que a ausência de adequação deste ato jurídico quanto ao texto constitucional gera a declaração de inconstitucionalidade e, por consequência, o afastamento de sua aplicabilidade.

Fundamento

O fundamento do controle de constitucionalidade é a supremacia da Constituição. Com efeito, a Constituição Federal e os demais atos normativos que compõem o denominado bloco de constitucionalidade, notadamente, emendas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos aprovados com quórum especial após a Emenda Constitucional nº 45/2004, estão no topo do ordenamento jurídico.

Sendo assim, todos os atos abaixo deles devem guardar uma estrita compatibilidade, sob pena de serem inconstitucionais. O respeito a esta relação de compatibilidade vertical é, assim, essencial para que um ato jurídico adquira validade no ordenamento jurídico nacional.



Espécies de inconstitucionalidade

Um ato normativo pode ser considerado inconstitucional devido a duas espécies de incompatibilidades com a Constituição Federal, material ou formal.

1) Inconstitucionalidade material

Há inconstitucionalidade material sempre que o ato normativo infraconstitucional tratar determinada matéria de maneira incompatível com o texto constitucional. Em outras palavras, estabelecer uma restrição de direitos ou uma ampliação de obrigações que sejam incompatíveis com alguma norma do bloco de constitucionalidade.

Neste sentido, a título de exemplo, menciona-se o reconhecimento de inconstitucionalidade da previsão da lei de crimes hediondos impedindo a concessão de liberdade provisória e da vedação da conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos no crime de tráfico de drogas. Com relação à lei de crimes hediondos, entendeu-se que uma lei infraconstitucional não poderia impedir que uma pessoa respondesse o processo em liberdade quando a Constituição Federal garante a presunção de inocência, ou seja, que ninguém será considerado culpado e punido por um crime antes da sentença condenatória transitar em julgado. No que tange ao tráfico de drogas, entendeu-se que se tratava de indevida restrição ao direito à individualização da pena, isto é, se o constituinte garantiu que cada caso seria examinado individualmente sob a perspectiva do infrator não seria possível aceitar uma

lei infraconstitucional que presumisse que todas as pessoas que praticassem aquele crime deveriam ter a mesma espécie de pena. (STF, 2ª Turma, HC nº 103595/SP, Rel. Ayres Britto, j. 07/02/2012).

Nos dois casos, percebe-se que o vício das leis infraconstitucionais consistia em irem contra previsão do texto constitucional, respectivamente, o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, LVII, CF) e o princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, CF). Ainda que esta lei infraconstitucional tenha sido aprovada num processo legislativo livre de vícios e tenha sido proposta por alguma pessoa ou órgão com competência de iniciativa, impossível que produza efeitos no mundo jurídico, pois não guarda compatibilidade com a norma que está no topo do ordenamento jurídico, a Constituição Federal.

2) Inconstitucionalidade formal

O problema, no caso da inconstitucionalidade formal, não é o conteúdo da norma, mas sim um vício de competência ou de regra de procedimento. Se a norma tivesse sido proposta por alguém que tivesse poder de iniciativa e tivesse tramitado perante o órgão legislativo competente para sua aprovação, obedecendo o processo legislativo previsto na Constituição, não haveria nenhuma inconstitucionalidade, pois o vício não está em seu conteúdo, mas em sua forma.

A inconstitucionalidade formal pode ser de duas espécies, orgânica ou propriamente dita.

Na inconstitucionalidade formal orgânica se faz presente um vício de competência, isto é, se o Poder que emanou o ato normativo tinha competência para fazê-lo (Executivo, Legislativo ou Judiciário) e se a unidade federativa tinha competência para regular aquela matéria (Federal, Estadual e Municipal). Afinal, a Constituição Federal que fixa estas competências, regra que deve ser respeitada.

Por exemplo, o artigo 22 da Constituição traz que “compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”, de forma que se um Estado-membro resolvesse estabelecer seu próprio Código Penal estaria violando esta regra de competência, havendo inconstitucionalidade formal orgânica.

Já a inconstitucionalidade formal propriamente dita divide-se em duas espécies, subjetiva e objetiva, referindo-se a um defeito de iniciativa ou de trâmite no processo legislativo, respectivamente.

Sendo assim, ocorre inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva sempre que há violação das normas constitucionais que estabelecem as regras de iniciativa legislativa. Por exemplo, um vereador não pode apresentar um projeto de lei na Câmara dos Deputados, assim como um deputado estadual sozinho não pode apresentar uma proposta de emenda constitucional (iniciativa coletiva da maioria das Assembleias Legislativas estaduais).

É possível ir além nesta temática da inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, eis que alguns projetos de leis somente podem ser propostos por determinados órgãos ou autoridades competentes. O artigo 61, §1º, CF estabelece projetos de leis que somente podem ser propostos pelo Presidente da República, que são de sua iniciativa privativa, como os que regulamentarem de alguma forma as Forças Armadas; e o artigo 93, CF prevê que o Estatuto da Magistratura é lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, há inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva quando desrespeitada alguma regra de processo legislativo, ou seja, do procedimento previsto na Constituição Federal para a aprovação de uma lei, emenda constitucional ou ato normativo diverso no Congresso Nacional. Por exemplo, se o Senado Federal alterar alguma coisa no projeto enviado pela Câmara, precisa devolver para a Câmara apreciar a alteração, sob pena de vício que gera inconstitucionalidade formal propriamente dita objetiva.

Controle preventivo e controle repressivo

O controle de constitucionalidade feito antes da promulgação da lei é preventivo, enquanto que o feito posteriormente é repressivo.

Neste sentido, todo projeto no Congresso Nacional deve passar pela Comissão de Constituição e Justiça, que pode dar um parecer pela inconstitucionalidade, caso em que será arquivado, considerando-se esta decisão terminativa. Ainda, o Presidente da República pode vetar dispositivo legal aprovado pelo Congresso Nacional com argumento em inconstitucionalidade. Logo, o próprio Legislativo e o Executivo exercem o controle preventivo, evitando que norma inconstitucional seja aprovada.

O Supremo Tribunal Federal pode fazer o controle preventivo se acionado por mandado de segurança, impedindo a votação ou a deliberação sobre projeto que atente contra a Constituição Federal. Contudo, a regra é que o Poder Judiciário faça o controle repressivo, afastando a aplicabilidade de ato normativo que entrou em vigência mesmo estando contra a Constituição Federal.

O controle repressivo é praticamente exclusivo do Poder Judiciário, havendo apenas uma exceção: Decreto regulamentar do Poder Executivo que regulamente lei federal pode ser sustado pelo Congresso Nacional se violar a lei a qual se subordina ou se exorbitar os limites da delegação legislativa, afinal, se isso ocorrer, indiretamente se estará violando a Constituição Federal (artigo 84, IV, CF).

1) Ação Direta de Inconstitucionalidade

Objeto

O objeto da ação direta de inconstitucionalidade é uma lei ou ato normativo federal ou estadual que contrarie a Constituição Federal (art. 102, I, “a”, CF). O controle de lei municipal é feito por via diversa.

Não é somente a lei que aceita o controle de constitucionalidade, embora lei seja o tipo mais clássico de ato normativo. É possível o controle de qualquer ato normativo federal ou estadual, por exemplo, uma medida provisória ou um Decreto autônomo. Qualquer ato normativo caracteriza-se por possuir abstração e generalidade, bastando isto para ser considerado como tal. Contudo, para ser passível de controle de constitucionalidade, segundo o Supremo Tribunal Federal, precisa também ser autônomo.

Ex.: O Decreto nº 1.171/1994 – Código de Ética da Administração Federal foi expedido pelo Presidente da República, considerada a atribuição da Constituição Federal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, conforme art. 84, IV e VI da Constituição Federal: “IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos”. O Decreto nº 1.171/1994 é um exemplo do chamado exercício de poder regulamentar inerente ao Executivo, que se perfaz em decretos regulamentares. Embora sejam factíveis decretos autônomos¹, não é o caso deste decreto, o qual encontra conexão com diplomas como as Leis nº 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos federais) e Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade administrativa), além da Constituição Federal. Assim, o Decreto nº 1.171/1994 possui abstração e generalidade, mas não autonomia. Caso se pretendesse questionar a constitucionalidade de um de seus dispositivos perante o Supremo Tribunal Federal pela ação direta, não seria possível.

Portanto, se um ato normativo que, além de abstrato e geral, for também autônomo e emanado de um dos Poderes nas esferas estadual ou federal, passível de controle pela via da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Legitimidade

O rol de legitimados para proposição da ação é taxativo e está previsto no artigo 103 da CF: “Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”. O artigo 2º da Lei nº 9.868/1999 repete o teor do artigo 103, CF.

Dentro deste dispositivo, cabe dividir os legitimados em duas categorias, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

a) Legitimados universais – podem impugnar quaisquer atos impugnáveis, posto que é atribuição destes órgãos zelar pela supremacia da Constituição. São eles: Presidente da República, Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da OAB e partido político com representação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

b) Legitimados especiais – só podem impugnar atos a eles vinculados, demonstrando o “vínculo de pertinência temática”, que nada mais é do que a exigência de interesse de agir. São eles: Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governador do Estado ou do Distrito Federal, confederação sindical e entidade de classe de âmbito nacional.

Procedimento

O procedimento da ação direta de inconstitucionalidade está previsto na Lei nº 9.868/1999 e nos parágrafos do artigo 103 da Constituição Federal.

Na verdade, o artigo 103 apenas refere-se à necessidade de oitiva prévia à declaração de inconstitucionalidade do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, sendo que o último tem por papel defender o ato ou texto impugnado. O procedimento em detalhes se encontra na Lei nº 9.868/1999.

Neste sentido, referida lei indica em seu artigo 3º os requisitos da petição inicial, acrescidos aos requisitos gerais do Código de Processo Civil (notadamente em seu artigo 282), quais sejam o apon-tamento do “dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações”, bem como indicação do “pedido, com suas especificações”, sendo apresentada em duas vias com cópia do ato normativo impugnado e demais documentos necessários para a impugnação. Não preenchidos, o artigo 4º prevê o indeferimento da inicial.

Não se admite a desistência da ação direta (artigo 5º, Lei nº 9.868/1999), até mesmo porque o interesse no seu julgamento transcende o interesse da parte que a propôs. Além disso, não se admite a intervenção de terceiros, ressalvada a atuação do “amicus curiae” (artigo 7º, Lei nº 9.868/1999).

É possível, no curso do processo, solicitar “informações aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado”, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 dias (artigo 6º, Lei nº 9.868/1999). Findo o prazo, ouve-se “sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de quinze dias” (artigo 8º, Lei nº 9.868/1999). Findo o prazo, “o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento”, podendo ainda requisitar informações adicionais, inclusive aos Tribu-

1 LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

nais superiores, estaduais e federais, bem como determinar perícia e agendar audiência pública a serem realizadas no prazo de 30 dias da solicitação (artigo 8º, Lei nº 9.868/1999).

Cabe medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, regulada dos artigos 10 a 12 da Lei nº 9.868/1999. Será concedida por decisão da maioria absoluta após a oitiva dos órgãos ou autoridades dos quais o ato normativo emanou (5 dias, salvo excepcional urgência, restando dispensada), sem prejuízo da oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República (3 dias), autorizada também a sustentação oral. Os efeitos desta medida cautelar, em regra, são “ex nunc”, passando a partir da concessão a valerem as regras anteriores ao ato normativo supostamente inconstitucional. É possível que o relator, após decidir sobre a medida cautelar, agilize o julgamento definitivo da ação perante o pleno.

2) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão encontra escopo no artigo 103, § 2º, CF e é regulamentada na Lei nº 9.868/1999, desde a inclusão do Capítulo II-A feita pela Lei nº 12.063/2009. Os legitimados são os mesmos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (artigo 12-A).

A seção I trabalha com a admissibilidade e o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. A petição inicial deve apontar “a omissão inconstitucional total ou parcial quanto ao cumprimento de dever constitucional de legislar ou quanto à adoção de providência de índole administrativa” (artigo 12-B, I), podendo ser indeferida de plano pelo relator se não fundamentada ou se manifestamente improcedente, decisão da qual cabe agravo (artigo 12-C).

Tal como na ação direta de inconstitucionalidade, uma vez proposta é inadmissível a desistência (artigo 12-D). As demais regras procedimentais também são as mesmas da ação direta de inconstitucionalidade no que forem compatíveis (artigo 12-E).

A possibilidade de concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão está prevista na seção II, notadamente no artigo 12-F, que prevê que esta concedida em caso de excepcional urgência e relevância da matéria, o Tribunal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, após a audiência dos órgãos ou autoridades responsáveis pela omissão inconstitucional, que deverão pronunciar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Concedida, “poderá consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado, no caso de omissão parcial, bem como na suspensão de processos judiciais ou de procedimentos administrativos, ou ainda em outra providência a ser fixada pelo Tribunal”. O artigo 12-G se reserva a regulamentar a publicação da parte dispositiva em 10 dias no Diário Oficial da União e do Diário da Justiça da União.

Na previsão constitucional do artigo 103, §2º, estabelece-se que com sua declaração “será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias”. Esta previsão se repete na lei especial no artigo 12-H (seção III), que reforça e excepcionalidade da prorrogação do prazo. No mais, aplicam-se quanto à decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão as regras comuns previstas no Capítulo IV da lei.

3) Ação Declaratória de Constitucionalidade

O capítulo 3 da Lei nº 9.868/1999 regulamenta a ação declaratória de constitucionalidade, que tem por finalidade decidir sobre a aplicabilidade de um ato normativo sobre o qual recaia controvérsia judicial, ou seja, em relação ao qual paire dúvida sobre haver ou não respeito à Constituição Federal.

Em que pese o teor aparentemente restritivo do artigo 13, os legitimados para a propositura são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposição do próprio artigo 103 da Constituição Federal.

Os requisitos da inicial envolvem, basicamente, o apontamento do ato normativo e a razão do questionamento, com o correspondente pedido (artigo 14), sendo que em caso de inépcia, falha na fundamentação ou manifesta improcedência poderá ser indeferida pelo relator, decisão da qual cabe agravo (artigo 15).

Também da ação declaratória de constitucionalidade não se admitirá desistência (artigo 16). Ainda, não se admitirá intervenção de terceiros (artigo 18).

Recebida a inicial, será ouvido em 15 dias o Procurador-Geral da República, que deverá pronunciar-se no prazo de quinze dias (artigo 19), lançando-se relatório em seguida e requerido dia para julgamento pelo relator, que ainda poderá requisitar informações adicionais, designar perito, fixar data para audiência pública e/ou solicitar informações aos demais Tribunais acerca da aplicação da norma, providências estas a serem realizadas em 30 dias (artigo 20).

Prevê-se a medida cautelar no artigo 21, do qual se destaca o *caput*: “O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo”.

4) Regras procedimentais coincidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade

Somente se decidirá sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo se presentes na sessão pelo menos oito ministros (artigo 22, Lei nº 9.868/1999). A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma será proclamada se neste sentido decidirem ao menos 6 ministros, eventualmente cabendo suspensão do julgamento para colher o voto dos ministros ausentes (artigo 23, Lei nº 9.868/1999).

Após o julgamento, é feita “comunicação à autoridade ou ao órgão responsável pela expedição do ato” (artigo 25, Lei nº 9.868/1999). “Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão” (artigo 28, Lei nº 9.868/1999), conferindo publicidade e plena aplicabilidade à decisão, afinal, é oponible “erga omnes”.

O artigo 26 da Lei nº 9.868/1999 pretende garantir a preservação da segurança jurídica ao prever que “a decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória”.

5) Arguição de descumprimento de preceitos fundamentais

Em seu artigo 102, §1º, a Constituição prevê que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental deverá ser disciplinada em lei específica, papel cumprido pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

Conforme artigo 1º desta lei, a arguição “[...] será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”. Os legitimados para a propositura são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade (artigo 2º).

Neste sentido, a petição inicial deve apontar o preceito constitucional violado e qual ato o violou, com as devidas provas, inclusive de eventual controvérsia judicial, e efetuando-se ao final o

pedido (artigo 3º). Poderá ser indeferida pelo relator liminarmente se não for a ação correta para a pretensão, afinal, não é admitida a arguição se houver outro meio eficaz de sanar a lesividade, ou houver inépcia, decisão da qual cabe agravo (artigo 4º).

É possível que por maioria absoluta o Supremo Tribunal Federal defira pedido de medida liminar na arguição, poder conferido ao relator para posterior referendo pelo pleno em caso de urgência ou perigo de lesão grave. É possível em 5 dias que o relator ouça órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato, além do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República. (artigo 5º).

Conforme artigo 6º, “apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias”, sendo possível ouvir as partes no processo que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito e marcar audiência pública, permitindo-se ainda, se necessário, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, e ouvindo-se o Ministério Público quando não for parte. Após, o relator proferirá o relatório e requisitará um dia para julgamento. (artigo 7º).

O quórum de instalação da sessão do pleno que decida sobre a arguição é de ao menos 2/3 dos ministros (artigo 8º).

Nos termos do artigo 10, “julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental”, devendo a decisão ser cumprida de imediato, publicando-se em 10 dias o dispositivo no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União e aplicando-se contra todos e com efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público. Esta decisão é irrecorrível (artigo 12) e caberá reclamação ao Supremo em caso de seu descumprimento (artigo 13).

Sistemas de controle

O Brasil adota um sistema misto de controle de constitucionalidade, de modo que mescla a forma concentrada de controle com a forma difusa de controle, ou seja, adota simultaneamente o método reservado e o método aberto.

Neste sentido, o método reservado denota-se pela restrição do controle de constitucionalidade a um único órgão, com natureza de Tribunal constitucional, como ocorre na Áustria, ao passo que o método aberto caracteriza-se pela permissão de que todos os órgãos judiciários façam controle de constitucionalidade, a exemplo dos Estados Unidos.

No Brasil, é possível que um juiz singular declare a inconstitucionalidade, mas quando Tribunais o fazem é necessário invocar o pleno ou um órgão fracionário constituído com este fim. Sendo assim, não funciona exatamente como o sistema aberto, até mesmo porque decisões que são proferidas fora do Supremo Tribunal no controle de constitucionalidade ou mesmo dentro dele que não por ação específica com este fim ou com menção expressa neste sentido atingem apenas as partes diretamente envolvidas no processo, não criam um precedente coativo.

Por outro lado, no Brasil também existem mecanismos específicos voltados ao controle de constitucionalidade que podem ser interpostos diretamente no Tribunal constitucional, ou seja, no Supremo Tribunal Federal, como ocorre no método reservado.

Com efeito, coexistem no Brasil, com as devidas adaptações, os métodos reservado e aberto, isto é, a Constituição Federal brasileira prevê simultaneamente a possibilidade de controle concentrado (por via de ação) e de controle difuso (por via de exceção). Daí se falar em um modelo misto.

1) Controle concentrado – Via de ação

O controle concentrado, no sistema brasileiro, é realizado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante utilização de ações específicas previstas na Constituição Federal, as quais tem por causa de pedir a própria declaração de inconstitucionalidade. A norma abstratamente considerada é atacada em sua constitucionalidade mediante ação específica.

Logo, o controle é feito por via de ação porque uma ação própria tem por objetivo único e exclusivo a realização deste controle, decidindo pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Não existe um interesse jurídico subjacente ligado a uma pessoa, não existe alguém específico em relação ao qual os efeitos da decisão impactarão de forma mais intensa. A única finalidade é assegurar a supremacia da Constituição. Uma vez reconhecido que a lei é inconstitucional, todas as pessoas sujeitas ao ordenamento jurídico nacional serão atingidas – efeito “erga omnes” da decisão (artigo 28, parágrafo único, Lei nº 9.868/1999).

No mais, fala-se em controle concentrado porque se concentra num único órgão – o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Aliás, no Tribunal Pleno do STF será necessária a maioria absoluta dos membros no julgamento deste tipo de ação: logo, dos 11 ministros, ao menos 6 devem votar pela inconstitucionalidade para que ela seja declarada.

2) Controle difuso – Via de exceção

Trata-se da competência conferida a todos os juízes de 1ª instância e órgãos jurisdicionais superiores de declararem a inconstitucionalidade num processo que tramite perante eles de maneira incidental. O controle é difuso porque se espalha por diversos órgãos do Poder Judiciário. Além disso, fala-se em via de exceção porque a declaração de inconstitucionalidade se dá de maneira acessória a uma relação jurídico-processual formada como objeto principal dentro de um processo. Sendo assim, a causa de pedir não é a declaração de inconstitucionalidade, mas um bem de direito, de modo que esta declaração feita incidentalmente influencia na concessão ou não deste bem.

O único juiz que pode, sozinho, declarar a inconstitucionalidade de uma lei é o juiz de 1ª instância. Quando a matéria de declaração incidental de inconstitucionalidade sobe para as instâncias superiores, a decisão deve ser tomada pelo Tribunal Pleno ou, se isso não for possível, por um órgão colegiado especificadamente constituído com este fim.

Neste sentido, o artigo 93, XI, CF prevê: “nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno”.

Imagine, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que conta com 360 desembargadores – seria impossível reunir o pleno sempre que incidentalmente declarada a inconstitucionalidade. Então, é constituído órgão especial colegiado que tem por fim decidir sobre estas declarações (no qual deve se respeitar o quinto constitucional).

Com efeito, no controle de constitucionalidade difuso o controle é feito conforme o caso concreto para que aquele objeto de discussão na relação jurídico-processual seja apreciado. Logo, é incidental, funcionando como uma questão prejudicial de mérito, que influenciará no objeto principal da lide. Seus efeitos são “inter partes”, restritos às partes no processo, mas existe uma tendência de extensão de efeitos.

Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade

Declarada a inconstitucionalidade no controle pelo Supremo Tribunal Federal os efeitos produzidos são “ex tunc”, ou seja, retroagem. Em outras palavras, é como se aquela norma nunca tivesse existido, afinal, a inconstitucionalidade é um vício congênito, que em tese não poderia se convalidar nem mesmo por um período de tempo.

A Lei nº 9.868/1999, que regula o processo e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, prevê em seu artigo 27 o seguinte: “Ao decla-

rar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

Esta modulação de efeitos, também conhecida como manipulação de eficácia, pode ser requerida pela via dos embargos declaratórios ou na própria inicial e até mesmo ser tomada de ofício pelo Supremo Tribunal Federal. Os critérios para que seja feita a modulação de efeitos são potencial comprometimento da segurança jurídica ou excepcional interesse social. Basicamente, basta pensar que se o ato fosse declarado inconstitucional como se nunca tivesse produzido efeitos seria necessário reparar tudo o que dele decorreu, por exemplo, declarar nulos todos os processos ou ainda devolver todas quantias cobradas durante anos – o impacto socioeconômico seria imensurável.

Os critérios para modulação de efeitos são amplos e permitem a interpretação conforme o caso concreto, mas inegável que se faz presente a excepcionalidade de sua utilização. Logo, somente de forma excepcional que a declaração de inconstitucionalidade não produzirá efeitos “ex tunc”.

Não obstante, “a priori”, a modulação de efeitos da decisão fica restrita ao controle de constitucionalidade concentrado. No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem utilizado uma interpretação extensiva para permitir a modulação de efeitos também no controle difuso, notadamente quando decide que os efeitos da decisão não ficarão restritos entre as partes, mas atingirão todas as pessoas em situação semelhante.

Quando se fala no controle de constitucionalidade difuso, a princípio, produzirá efeitos “ex tunc” que atingirão apenas as partes diretamente envolvidas no processo. Não haverá produção de efeitos “erga omnes”, logo, não existirá um impacto relevante a ser absorvido pelo ordenamento jurídico nacional. Portanto, não há razão para a modulação de efeitos. Além disso, vale ressaltar que somente o Supremo Tribunal Federal pode fazer a modulação de efeitos e também é somente ele que poderá fazer com que uma decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade produza efeitos “erga omnes”, notadamente mediante edição de súmula vinculante, regulamentada pela Lei nº 11.417/2006. Por assim dizer, quando se trata de controle de constitucionalidade difuso, normalmente não haverá modulação de efeitos, por dois motivos: primeiro, porque se somente as partes envolvidas no processo serão atingidas; segundo, porque é necessário que o processo no qual está se realizando o controle chegue ao Supremo Tribunal Federal e ele decida estender os efeitos da decisão “erga omnes”.

Funcionamento do Controle difuso

1) Reserva de plenário

O princípio da reserva de plenário está previsto no artigo 97 da Constituição Federal: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Este princípio impede que um órgão fracionário declare a inconstitucionalidade, mas não que confirme a constitucionalidade. Sendo assim, se uma Câmara de um Tribunal de Justiça entender em sua maioria (2 dos 3 desembargadores) que há inconstitucionalidade, remeterá o julgamento para o órgão especial; mas se entender que não há, continua o julgamento normalmente.

Neste sentido, regulamenta o Código de Processo Civil: “Art. 480. Arguida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do proces-

so. Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno. Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamiento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

Ressalta-se o teor da súmula vinculante nº 10 do STF: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. Cabe reclamação ao STF no caso de desrespeito a esta súmula.

2) Extensão subjetiva dos limites do julgado

A declaração de inconstitucionalidade feita por um Tribunal de Justiça ou por um Tribunal Regional Federal, evidentemente, não pode ser definitiva e acabará sendo revista pelo Supremo Tribunal Federal se interposto Recurso Extraordinário. Neste sentido, o artigo 102, III, “b” da CF estabelece o cabimento deste recurso no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei federal. Para confirmar a inconstitucionalidade declarada pelo Tribunal inferior ou mesmo para caçar a decisão, o Supremo Tribunal Federal precisa se manifestar em seu Pleno.

Tratando-se de decisão na via concentrada, os efeitos produzidos serão subjetivos, entre partes, mas há mecanismos que possibilitam a extensão subjetiva dos limites do julgado:

a) Comunicação ao Senado Federal, em consonância ao artigo 52, X, CF, para que ele, em ato discricionário, expeça resolução suspendendo a execução da lei federal concretamente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que esta resolução produzirá efeitos “ex nunc” – a partir da data de sua publicação. O Senado Federal pode publicar esta resolução de ofício, independente de comunicação do STF. Há controvérsia sobre ser ou não possível a suspensão parcial caso o STF tenha declarado inconstitucionalidade total.

b) Mitigação do princípio da reserva do plenário sempre que comprovado pela parte que em outro caso concreto houve decisão pela inconstitucionalidade, seja do órgão especial, seja do plenário, inclusive do STF (artigo 481, parágrafo único, CPC).

c) Súmula vinculante, que produz os mesmos efeitos que a declaração de inconstitucionalidade feita em controle concentrado, ou seja, “erga omnes”. A regulamentação está no artigo 103-A da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004: “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

NOÇÕES DE DIREITO PENAL

1. Infração penal: elementos, espécies. Sujeito ativo e sujeito passivo da infração penal	01
2. Tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade	01
3. Imputabilidade penal	05
4. Excludentes de ilicitude e de culpabilidade	01
5. Concurso de pessoas	06
6. Crimes contra a pessoa	08
7. Crimes contra o patrimônio	15
8. Crimes contra os costumes	22
9. Dos crimes contra a família	26
10. Crimes contra a fé pública	28
11. Crimes contra a administração pública	31

INFRAÇÃO PENAL: ELEMENTOS, ESPÉCIES; SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL

A infração penal pode ser conceituada como toda conduta previamente prevista em lei como ilícita, para qual se estabelece uma pena.

As infrações penais se subdividem em duas espécies: **CRIMES** e **CONTRAVENÇÕES PENAIS**.

1) Crime:

A Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), em seu artigo 1º, conceituou o crime da seguinte forma: *“Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; (...)”*

Já a doutrina majoritária, que adota o conceito analítico de crime, defende que crime é todo **fato típico, antijurídico e culpável**. Nota-se que o conceito analítico é majoritariamente tripartite, visto que considera que o crime possui 3 elementos ou requisitos: o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade.

Elementos do Crime

Sobre os elementos do crime, a doutrina destaca duas teorias:

a) Teoria Bipartida: para esta teoria crime é todo fato típico e antijurídico (ilícito). Considera, portanto, como elementos do crime apenas o fato típico e a antijuridicidade/ilicitude. A culpabilidade para esta teoria é mero pressuposto para aplicação da pena e não elemento do crime.

b) Teoria Tripartida (Corrente Majoritária): considera crime todo fato típico, antijurídico e culpável (conceito analítico). Aqui, a culpabilidade também é considerada elemento do crime, juntamente como fato típico e a antijuridicidade. Na falta de algum desses elementos o fato não será considerado crime.

Análise dos Elementos do Crime: (Conceito Analítico)

- **Fato Típico:** toda conduta que se enquadra em um tipo penal, ou seja, é o fato descrito pela lei penal como crime. Quando alguém pratica um fato que não está descrito em nenhum tipo penal, ele será atípico e, portanto, não será crime. O fato típico é composto dos seguintes elementos: Conduta; Nexo Causal; Resultado e Tipicidade

- **Antijuridicidade (Ilicitude):** o fato para ser antijurídico deve ser contrário às normas do direito penal. Existem situações, no entanto, que alguns fatos são amparados por causas excludentes de ilicitude, como por exemplo na legítima defesa, no estado de necessidade, no estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Nestes casos, o fato será típico, mas não será antijurídico, logo não haverá crime.

- **Culpabilidade:** diz respeito a possibilidade ou não de aplicação de uma pena ao autor de um crime. Para que a pena possa ser aplicada, alguns requisitos/elementos **são essenciais**: imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Ausente quaisquer destes requisitos, não haverá culpabilidade, logo **não haverá crime**.

2) Contravenção Penal:

A Lei de Introdução ao Código Penal, em seu artigo 1º, **além** de apresentar a conceituação de crime, trouxe também a definição de contravenção penal da seguinte forma:

Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941

Art. 1º - *Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção, a***

infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (Grifo nosso)

Nota-se que o legislador diferenciou o crime e a contravenção penal basicamente com relação a pena aplicada, sendo considerado crime as infrações mais graves (punidas com reclusão ou detenção) e contravenção as infrações mais leves (punidas com prisão simples e multa).

Outra diferença entre os dois institutos é que no crime pune-se a tentativa, já na contravenção a tentativa não é punível.

Por fim, nos crimes o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, já na contravenção penal a pena de prisão simples pode chegar no máximo a 05 (cinco) anos e é cumprida sem rigor penitenciário.

TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE, PUNIBILIDADE; EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE

Considerando o conceito analítico de crime, que defende que crime é todo fato típico, antijurídico e culpável, podemos notar que o conceito de crime possui 03 elementos: o Fato Típico, a Ilicitude e a Culpabilidade, sendo a tipicidade um dos elementos do fato típico.

Para a doutrina majoritária, a punibilidade, que é a possibilidade jurídica que detém o Estado de punir o autor de um crime, não é considerada um elemento do crime por se tratar de algo exterior, sendo apenas uma consequência da prática do crime e não condição essencial para sua configuração. Nesse sentido, o direito de punir do Estado (*ius puniendi*) nasce com a prática do crime.

Tipicidade

A tipicidade é o enquadramento/adequação de um fato praticado pelo agente a um tipo penal incriminador. Trata-se de um dos elementos/requisitos do Fato Típico.

Elementos do Fato Típico:

Um fato para ser típico depende de 04 elementos essenciais: Conduta, Resultado, Nexo Causal e Tipicidade.

a) Conduta: segundo a teoria finalista, adotada por nosso ordenamento jurídico, a conduta é toda ação humana (comissiva ou omissiva), voluntária, dirigida a uma finalidade. O dolo e a culpa neste caso integram a conduta. Assim, são elementos da conduta a vontade (aspecto subjetivo) e a ação ou omissão (aspecto objetivo).

A vontade neste caso refere-se a vontade de praticar o ato que ensejou o crime. Quando a vontade é livre e consciente de praticar a infração, o crime será doloso. Já quando o agente não quer nem assume o risco de produzir o resultado, mas atua com imprudência, negligência ou imperícia, o crime será culposos.

Ausente um dos elementos da conduta o fato não será típico.

Excludentes da Conduta: nos casos em que a conduta não for orientada pela consciência e vontade do agente, ela poderá ser excluída. Sem conduta, inexistente o fato típico. Hipóteses:

- Caso Fortuito e Força Maior
- Movimentos Reflexos
- Sonambulismo e estados de inconsciência (hipnose)
- Coação Física Irresistível

b) Resultado: o resultado nada mais é que a consequência da prática do crime ou a modificação do mundo exterior provocada pela conduta do autor de um crime. O resultado pode ser naturalístico/material ou Normativo/Jurídico.

- Naturalístico ou Material: ocorre quando a conduta modifica o mundo exterior. Ex: no Homicídio o resultado naturalístico se dá com a morte da vítima.

Vale lembrar que apenas os crimes materiais exigem o resultado naturalístico. Nos crimes formais e de mera conduta ele não é exigido.

- Normativo ou Jurídico: ocorre com a violação ao bem jurídico tutelado pela lei. É a modificação que o crime produz no mundo jurídico. Ex.: No crime de invasão de domicílio, nada causa no ponto de vista naturalístico, porém no mundo jurídico, fere o direito à inviolabilidade de domicílio.

Não há crime sem lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, não existe crime sem resultado jurídico.

c) Nexo Causal (Nexo de Causalidade): trata-se da ligação entre a conduta do agente e o resultado produzido. É através do nexo causal que podemos concluir se o resultado foi ou não provocado pela conduta do agente.

O nexo de causalidade só é exigido nos crimes materiais, já que nos crimes formais e nos crimes de mera conduta o resultado naturalístico é dispensado.

O artigo 13 do Código Penal (CP) assim dispõe sobre o Nexo de Causalidade:

Relação de causalidade

CP - Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

O Código Penal ao dispor que causa é a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido, adotou, a **Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais ou Teoria da Equivalência das Condições, também conhecida como Teoria da *Conditio Sine Qua Non*.**

Segundo esta teoria, tudo que concorre para o resultado é considerado como sua causa. Utiliza-se o processo de eliminação hipotético para identificar o que é causa, ou seja, retira-se o fato do curso dos acontecimentos, se com isso o resultado desaparecer ele será causa, se por outro lado, mesmo retirando o fato o resultado ainda assim acontecer, este fato não será considerado causa.

Superveniência de causa independente

O § 1º do artigo 13 do CP apresenta uma exceção à regra da Teoria da *Conditio Sine Qua Non*, adotando neste caso a Teoria da Causalidade adequada, segundo a qual nem todos os acontecimentos são considerados causa, mas sim, somente aqueles aptos a produzir o resultado.

Quando várias causas contribuem para a produção do resultado, estamos diante das **concausas**.

Superveniência de causa independente

CP - Art. 13 (...)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Ex. "A" atira em "B" que é prontamente socorrido por uma ambulância. No caminho do hospital esta ambulância sofre um acidente de trânsito e "B" morre de traumatismo craniano sofrido exclusivamente em decorrência do acidente de trânsito.

Neste caso uma causa superveniente, (ocorreu posteriormente a conduta do agente "A" - acidente de trânsito), relativamente independente (pois a vítima só estava na ambulância porque levou o tiro), foi o que provocou a morte de "B" e não efetivamente o tiro dado por "A".

Nesse sentido, nos termos do § 1º do artigo 13 do CP, se a causa superveniente, relativamente independente, por si só provocou o resultado, "A" não responderá pelo evento morte, responsabilizando-se, apenas, pelos atos anteriormente praticados.

Assim, se a intenção de "A" era matar "B" responderá por tentativa de homicídio.

Podemos assim concluir que para a aplicação da exceção do § 1º do artigo 13, três situações devem ser observadas: deve existir uma causa superveniente, relativamente independente, e que por si só produza o resultado.

Relevância da omissão

O § 2º do artigo 13 do CP trata da relevância da omissão, ou seja, daqueles casos em que a pessoa deveria ou poderia evitar o resultado de um crime, mas não o faz.

Relevância da omissão

CP - Art. 13 (...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) *tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;* (Ex. Policiais; Pais; Bombeiros)

b) *de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;* (Ex: enfermeiros; médicos; professores)

c) *com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.* (Ex. Pessoa que acende uma fogueira para queimar seu lixo e esquece de apagá-la, ocasionando um incêndio e matando um vizinho)

Para o Direito Penal uma omissão é relevante, quando o emitente devia e podia agir para evitar o resultado (garantidor), mas não o faz. Neste caso a Lei penal pune a conduta de não agir, não exigindo o resultado naturalístico.

Exemplo: omissão de socorro (art. 135, CP).

Omissão de socorro

CP - Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

d) Tipicidade: A tipicidade é o enquadramento/adequação de um fato praticado pelo agente a uma norma descrita na lei penal como crime. A tipicidade pode ser FORMAL ou MATERIAL.

- Tipicidade Formal: é o enquadramento entre o fato e a norma penal. Ex: Ofender a integridade corporal de outrem se enquadra perfeitamente no crime de ameaça previsto no artigo 129 do Código Penal.

- Tipicidade Material: ocorre quando há uma lesão ou ameaça de lesão significativa a um bem jurídico tutelado pela lei. Desta forma, quando, apesar de típica a conduta não afetar significativamente um bem jurídico protegido pela lei, não haverá tipicidade material. Exemplo: nas hipóteses de aplicação do princípio da insignificância.

Em virtude da inexpressividade da lesão causada ao patrimônio da vítima e pelo desvalor da conduta, o princípio da insignificância exclui a tipicidade material.

A tipicidade como elemento do fato típico (tipicidade penal), engloba tanto a tipicidade formal, quanto a material, ou seja, para um fato ser considerado típico, necessariamente devem estar presentes a tipicidade formal e a material.

Tipo Penal

O tipo penal não se confunde com a tipicidade. O tipo penal descreve objetivamente um comportamento proibido pelo Direito Penal. Já a tipicidade analisa a conduta e posteriormente o seu enquadramento ou não no tipo penal.

Elementos do Tipo

O tipo penal é composto por elementos objetivos, subjetivos e normativos.

1) Elementos Objetivos: são elementos penais que independem de interpretação ou juízo de valor. Os tipos penais objetivos são facilmente interpretados e de simples constatação. Ex: Matar alguém (art.121, CP - Homicídio Simples);

2) Elementos Subjetivos: são os elementos relacionados com a consciência e vontade do agente. Ex: art.319, CP- "(.....) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". O dolo e a culpa estão inseridos nos elementos subjetivos do tipo penal.

3) Elementos Normativos: são elementos que necessitam de um juízo de valor e de interpretação para extrair o seu significado. Ex. tratam de probidade; honestidade; perigo de vida;

Crime Consumado, Tentado e Impossível

1) Crime Consumado (art.14, I, CP)

Ocorre quando todos os elementos descritos no tipo penal foram realizados. Ex art.121, CP: "Matar alguém". O crime estará consumado com a morte da vítima.

CP- Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

Os crimes se consumam em momento diverso, de acordo com sua natureza. Exemplo: crime material: com a ocorrência do resultado naturalístico; Crime Forma: com a prática da conduta; Crime de Perigo: com a exposição do bem a um perigo de dano; etc.

2) Crime Tentado (Tentativa - art. 14, II, CP)

O crime será tentado quando, apesar de iniciada a execução, o resultado não ocorrer por circunstâncias alheias à vontade do agente.

CP - Art. 14 - Diz-se o crime:

(...)

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços

No crime tentado, o agente responde com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Teoria objetiva da punibilidade da tentativa).

Nesse sentido, quanto mais próximo do resultado chegar o ato criminoso, menor será a diminuição da pena.

Não admitem tentativa, os crimes culposos, os preterdolosos, os omissivos próprios, as contravenções penais, os crimes habituais, os crimes unissubsistentes e os crimes de atentado.

Desistência Voluntária e Arrependimento Eficaz (art. 15, CP)

a) Desistência Voluntária (art. 15, 1ª parte, CP): ocorre o agente interrompe voluntariamente a execução do crime, antes da sua consumação. Difere da tentativa pois nesta o agente não consuma o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, já na desistência voluntária o agente não consuma o fato por vontade própria.

Ex: "A" desejando matar "B" começa a sufocá-lo, no entanto, quando "B" começa a ficar sem ar, "A" desiste da ação e vai embora.

b) Arrependimento Eficaz: (art. 15, 2ª parte, CP): ocorre quando o agente pratica todos os atos executórios do crime, mas se arrepende e adota medidas que impedem a consumação do resultado. Ex. "A" atira em "B" e depois o leva para o hospital a tempo de ele ser socorrido e sobreviver.

Nos dois casos, a conduta deve impedir a consumação do resultado, para que o agente responda apenas pelos atos praticados, caso contrários responderá pelo crime, podendo incidir atenuantes.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

CP - Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados

Arrependimento Eficaz x Arrependimento Posterior

No arrependimento eficaz o agente evita a consumação do crime, já no arrependimento posterior, o arrependimento é posterior à consumação do delito (Ex. Autor que furta um veículo, e depois o devolve, antes da instauração do inquérito, sem nenhum dano).

As penas nos dois casos são diferentes: no arrependimento eficaz o agente só responde pelos atos já praticados, já no arrependimento posterior a pena será reduzida de uma a dois terços, desde que o arrependimento ocorra até o recebimento da denúncia ou da queixa e ainda se o crime tiver sido cometido sem violência ou grave ameaça.

Arrependimento posterior

CP - Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

3) Crime Impossível (art.17, CP)

Também chamado de tentativa inidônea. Neste caso o crime jamais se consumaria, ou porque o meio utilizado para a prática do crime é ineficaz, ou por impropriedade absoluta do objeto material. Neste caso não haverá pena, o fato é atípico (Teoria objetiva da punibilidade da tentativa inidônea).

Observação: a ineficácia do meio e a impropriedade do objeto devem ser absolutas. Se forem relativas, haverá crime tentado.

Ex: Tentar matar alguém com substância que não é venenosa (meio absolutamente ineficaz); Atirar contra um cadáver (objeto absolutamente impróprio).

Crime impossível

CP - Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

Crime Doloso e Crime Culposos (art. 18, CP)

Antes de apresentarmos os conceitos de crimes dolosos e culposos, importante ressaltar que o dolo e a culpa são elementos subjetivos do tipo penal.

1) Crime Doloso: ocorre quando o agente deseja o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).

No dolo direto, a vontade do agente é livre e consciente. Já no dolo eventual o agente não tem vontade de produzir o resultado, mas assume o risco da sua ocorrência. (Ex; motorista que anda em alta velocidade, assume o risco de atropelar uma pessoa).

CP - Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

2) Crime Culposos: ocorre quando o agente atua com imprudência, negligência ou imperícia.

- Imprudência: ação descuidada ou perigosa. Ex. Passar o sinal vermelho.

- Negligência: deixar propositalmente de tomar os cuidados necessários. (Ex. médico usar utensílios não esterilizados).

- Imperícia: falta de conhecimento ou habilidade específica para desenvolver uma atividade. Ex: Médico Neurologista que realiza cirurgia de fratura, sem aptidão.

CP - Art. 18 - Diz-se o crime:

(...)

II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Culpa consciente x Culpa Inconsciente

Na culpa consciente o autor prevê o resultado, mas acredita fielmente que ele não ocorrerá. O autor não assume o risco do resultado, pois pensa que poderá evita-lo com suas habilidades. Ex. caçador que atira em um animal mesmo ele estando próximo de seu companheiro acreditando que não vai acertá-lo, mas acaba por atingi-lo.

Já na culpa inconsciente o autor não prevê o resultado que era previsível. O autor neste caso não quer e não aceita o resultado. Ex: sujeito que atinge involuntariamente uma pessoa que passava pela rua ao atirar um objeto pela janela, por acreditar que ninguém estaria passando naquele horário.

Crime Preterdoloso

Ocorre quando o sujeito quer cometer um crime, mas acaba por cometer crime mais grave, por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, por culpa. Ex: autor que utilizando uma arma apenas para promover um roubo, acaba atirando e matando a vítima por imperícia ao manusear a arma. Neste exemplo o criminoso tinha apenas a intenção de roubar, diferente do latrocínio, onde o criminoso mata para concretizar seu roubo.

Agravação pelo resultado

CP - Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente

Ilícitude (Antijuridicidade)

Um fato é ilícito ou antijurídico quando contraria as normas do direito penal.

Caráter Indiciário da Ilícitude: via de regra, presume-se que todo fato típico será ilícito, no entanto, esta presunção é relativa, haja vista que, um fato típico somente será efetivamente ilícito se não estiver amparado por uma causa de exclusão da ilicitude.

São causas que excluem a ilicitude: a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. Nestes casos, o fato será típico, mas não será antijurídico, logo não haverá crime.

As excludentes de ilicitude podem ser:

- Legais (quando previstas em lei) - Ex. Legítima Defesa / Estado de Necessidade.

- Supralegais (não previstas em lei - decorrem de interpretação da doutrina e da jurisprudência) - Ex: Consentimento do Ofendido - quando o tatuador lesa a pele do tatuado **não se trata do crime de lesão corporal, pois há o consentimento do ofendido.**

Exclusão de ilicitude

CP - Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

EXCESSO PUNÍVEL

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Culpabilidade

Trata-se da possibilidade ou não de aplicação de uma pena ao autor de um crime ou do juízo de reprovação exercido sobre alguém que praticou um fato típico e ilícito.

A culpabilidade é composta de 03 elementos:

- Imputabilidade penal: possibilidade de se atribuir a uma pessoa, responsabilidade penal pela prática de um ato criminoso.

A capacidade mental, inerente ao ser humano, de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

- Potencial consciência da ilicitude: consciência do agente de que está praticando um ato criminoso.

- Exigibilidade de conduta diversa: possibilidade de o agente agir de maneira diversa da adotada, ou seja, de agir de acordo com o ordenamento jurídico.

Ausente quaisquer destes requisitos, não haverá culpabilidade, logo não haverá crime, já que crime é todo fato típico, antijurídico e culpável. A culpabilidade completa o conceito analítico de crime.

Excludentes da Culpabilidade: São causas que excluem a culpabilidade:

- Inimputabilidade (doença mental, menoridade, desenvolvimento mental retardado ou incompleto, embriaguez acidental completa);

- Ausência de potencial consciência da ilicitude (erro de proibição inevitável);

- Inexigibilidade de conduta diversa (coação moral irresistível e obediência hierárquica à ordem manifestamente ilegal).

Punibilidade

Trata-se da possibilidade jurídica que detém o Estado de punir o autor de um crime. Não é considerada um elemento do crime por se tratar de algo exterior, sendo apenas uma consequência da prática do crime e não condição essencial para sua configuração.

Nesse sentido, o direito de punir do Estado (*ius puniendi*) nasce com a prática do crime.

Excusas absolutórias

São circunstâncias que afastam a aplicação da pena. Neste caso, a punibilidade sequer nasce. O crime subsiste, no entanto, punibilidade fica afastada pela renúncia do Estado. Ex. art. 181, CP e 348, § 2º, CP.

CP - Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Favorecimento pessoal

CP - Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

(...)

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Causas Extintivas da Punibilidade

Situações que fazem desaparecer o direito punitivo do Estado. Aqui o crime também persiste, porém, o agente não será punido. O artigo 107 do Código Penal apresenta algumas causas que extinguem a punibilidade, vejamos:

CP - Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia, graça ou indulto;

III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;

VII - (Revogado)

VIII - (Revogado)

IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

IMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por uma infração. Segundo prescreve o artigo 26, do Código Penal, podemos, também, definir a imputabilidade como a capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado ou, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É, portanto a possibilidade de se estabelecer o nexo entre a ação e seu agente, imputando a alguém a realização de um determinado ato.

Quando existe algum agravamento à saúde mental, os indivíduos podem ser considerados inimputáveis – se não tiverem discernimento sobre os seus atos ou não possuírem autocontrole, são isentos de pena.

Os semi-imputáveis são aqueles que, sem ter o discernimento ou autocontrole abolidos, têm-nos reduzidos ou prejudicados por doença ou transtorno mental.

CAUSAS QUE EXCLUEM A IMPUTABILIDADE

Doença mental,

Desenvolvimento mental incompleto,

Desenvolvimento mental retardado e

Embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

1. Doença mental

É a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou a de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Importante esclarecer que a dependência patológica, como drogas configura doença mental quando retirar a capacidade de entender ou querer.

2. Desenvolvimento mental incompleto

É o desenvolvimento que não se concluiu, devido à recente idade cronológica do agente ou a sua falta de convivência na sociedade, ocasionando imaturidade mental e emocional.

Os menores de 18 anos, em razão de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento medidas sócio educativas prevista no ECA.

3. Desenvolvimento mental retardado

É incompatível com o estágio de vida em que se encontra a pessoa, estando, portanto, abaixo do desenvolvimento normal para aquela idade cronológica. Sua capacidade não corresponde às experiências para aquele momento de vida, o que significa que a plena potencialidade jamais será atingida. Os inimputáveis aqui tratados não possuem condições de entender o crime que cometeram.

Crêterios de aferição da inimputabilidade – pessoas inimputáveis

a. Sistema Biológico: (Usado pela doutrina: Código Penal sobre menoridade penal) neste interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, caso positivo é considerado inimputável.

b. Sistema psicológico: neste o que interessa é o somente o momento da ação ou omissão delituosa, se ele tinha ou não condições de avaliar o caráter criminoso do fato e de orientar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, o momento da prática do crime. A emoção não exclui a imputabilidade. E pessoa que comete crime, com integral alternância de seu estado físico-psíquico responde pelos seus atos.

c. Sistema biopsicológico: exige-se que a causa geradora esteja prevista em lei e que, além disso, atue efetivamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Desta forma, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei (doença mental, incompleto ou retardado), atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato.

Requisitos da inimputabilidade segundo o sistema biopsicológico

(a) Causal: existencial de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, causas prevista em lei.

(b) Cronológico: atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa.

(c) Consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer.

1.	Notitia criminis e o inquérito policial: conceito; natureza jurídica; características; instauração; atribuição; inquérito policial e o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público; arquivamento e desarquivamento do inquérito policial	01
2.	Da prisão cautelar: prisão em flagrante; prisão preventiva; prisão temporária (Lei n.º 7.960/89).	06
3.	Da prova: considerações gerais; exame de corpo de delito e perícias em geral; interrogatório e confissão; perguntas ao ofendido; testemunhas; reconhecimento de pessoas e coisas; acareação; documentos; indícios; busca e apreensão	17

**NOTITIA CRIMINIS E O INQUÉRITO POLICIAL: CON-
CEITO; NATUREZA JURÍDICA; CARACTERÍSTICAS; INS-
TAURAÇÃO; ATRIBUIÇÃO; INQUÉRITO POLICIAL E O
CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO; ARQUIVAMENTO E DESARQUI-
VAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Inquérito Policial

O **inquérito policial** é um *procedimento administrativo inves-
tigatório*, de caráter inquisitório e preparatório, consistente em
um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa
para apuração da infração penal e de sua autoria, presidido pela
autoridade policial, a fim de que o titular da ação penal possa in-
gressar em juízo.

A mesma definição pode ser dada para o *termo circunstancia-
do* (ou “TC”, como é usualmente conhecido), que são instaurados
em caso de infrações penais de menor potencial ofensivo, a saber,
as contravenções penais e os crimes com pena máxima não supe-
rior a dois anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não
a procedimento especial.

A natureza jurídica do inquérito policial, como já dito no item
anterior, é de “procedimento *administrativo* investigatório”. E, se
é administrativo o procedimento, significa que não incidem so-
bre ele as nulidades previstas no Código de Processo Penal para o
processo, nem os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Desta maneira, eventuais vícios existentes no inquérito poli-
cial não afetam a ação penal a que der origem, salvo na hipótese
de provas obtidas por meios ilícitos, bem como aquelas provas
que, excepcionalmente na fase do inquérito, já foram produzidas
com observância do contraditório e da ampla defesa, como uma
produção antecipada de provas, por exemplo.

A finalidade do inquérito policial é justamente a apuração do
crime e sua autoria, e à colheita de elementos de informação do
delito no que tange a sua materialidade e seu autor.

“Notitia criminis”

É o conhecimento, pela autoridade policial, acerca de um fato
delituoso que tenha sido praticado. São as seguintes suas espé-
cies:

A) “Notitia criminis” de cognição imediata. Nesta, a autori-
dade policial toma conhecimento do fato por meio de suas ativi-
dades corriqueiras (*exemplo*: durante uma investigação qualquer
descobre uma ossada humana enterrada no quintal de uma casa);

B) “Notitia criminis” de cognição mediata. Nesta, a autoridade
policial toma conhecimento do fato por meio de um expediente
escrito (*exemplo*: requisição do Ministério Público; requerimento
da vítima);

C) “Notitia criminis” de cognição coercitiva. Nesta, a autori-
dade policial toma conhecimento do fato delituoso por intermédio
do auto de prisão em flagrante.

“Delatio criminis”

Nada mais é que uma espécie de notitia criminis, consiste na
comunicação de uma infração penal à autoridade policial, feita
por qualquer pessoa do povo.

Características do inquérito policial

- *Peça escrita.* Segundo o art. 9º, do Código de Processo Pe-
nal, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo,
reduzidas a escrito (ou a termo) ou datilografadas e, neste caso,
rubricadas pela autoridade policial. Vale lembrar, contudo, que o

fato de ser peça escrita não obsta que sejam os atos produzidos
durante tal fase sejam gravados por meio de recurso de áudio e/
ou vídeo;

- *Peça sigilosa.* De acordo com o art. 20, *caput*, CPP, a autora-
de assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato
ou exigido pelo interesse da sociedade.

Mas, esse sigilo não absoluto, pois, em verdade, tem acesso
aos autos do inquérito o juiz, o promotor de justiça, e a autora-
de policial, e, ainda, de acordo com o art. 5º, LXIII, CF, com o art.
7º, XIV, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Ordem dos Advogados
do Brasil - e com a **Súmula Vinculante nº 14**, o advogado tem
acesso aos atos já documentados nos autos, independentemente
de procuração, para assegurar direito de assistência do preso e
investigado.

Desta forma, veja-se, o acesso do advogado não é amplo e
irrestrito. Seu acesso é apenas às informações já introduzidas nos
autos, mas não em relação às diligências em andamento.

Caso o delegado não permita o acesso do advogado aos atos
já documentados, é cabível Reclamação ao STF para ter acesso às
informações (por desrespeito a teor de Súmula Vinculante), *ha-
beas corpus* em nome de seu cliente, ou o meio mais rápido que é
o mandado de segurança em nome do próprio advogado, já que a
prerrogativa violada de ter acesso aos autos é dele.

Por fim, ainda dentro desta característica da sigilosidade, há
se chamar atenção para o parágrafo único, do art. 20, CPP, com
nova redação dada pela Lei nº 12.681/2012, segundo o qual, nos
atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autora-
de policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes
à instauração de inquérito contra os requerentes.

Isso atende a um anseio antigo de parcela considerável da
doutrina, no sentido de que o inquérito, justamente por sua ca-
racterística da pré-judicialidade, não deve ser sequer menciona-
do nos atestados de antecedentes. Já para outro entendimento,
agora contra a lei, tal medida representa criticável óbice a que se
descubra mais sobre um cidadão em situações como a investiga-
ção de vida pregressa anterior a um contrato de trabalho.

- *Peça inquisitorial.* No inquérito não há contraditório nem
ampla defesa. Por tal motivo não é autorizado ao juiz, quando da
sentença, a se fundar exclusivamente nos elementos de informa-
ção colhidos durante tal fase administrativa para embasar seu de-
creto (art. 155, *caput*, CPP). Ademais, graças a esta característica,
não há uma sequência pré-ordenada obrigatória de atos a ocorrer
na fase do inquérito, tal como ocorre no momento processual,
devido estes ser realizados de acordo com as necessidades que
forem surgindo.

- *Peça Discricionária.* A autoridade policial possui liberdade
para realizar aquelas diligências investigativas que ela julga mais
adequadas para aquele caso.

- *Peça oficiosa/oficial.* Pode ser instaurada de ofício.

- *Peça indisponível.* Uma vez instaurado o inquérito policial
ele se torna indisponível. O delegado não pode arquivar o inqué-
rito policial (art. 17, CPP). Quem vai fazer isso é a autoridade judi-
cial, mediante requerimento do promotor de justiça.

Valor probatório

Fernando Capez ensina que, “o inquérito tem valor proba-
tório meramente relativo, pois serve de base para a denúncia e
para as medidas cautelares, mas não serve sozinho para sustentar
sentença condenatória, pois os elementos colhidos no inquérito
o foram de modo inquisitivo, sem contraditório e ampla defesa.”

Grau de Cognição

Consiste no valor probatório a criar um juízo de verossimilhança, assim, não é um juízo de certeza da autoria delitiva a fase de inquérito policial. Compete à fase processual a análise probatória de autoria.

Identificação criminal

Envolve a *identificação fotográfica* e a *identificação datiloscópica*. Antes da atual Constituição Federal, a identificação criminal era obrigatória (a Súmula nº 568, STF, anterior a 1988, inclusive, dizia isso), o que foi modificado na atual Lei Fundamental pelo art. 5º, LVIII, segundo o qual o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, “salvo nas hipóteses previstas em lei”.

A primeira Lei a tratar do assunto foi a de nº 8.069/90 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”), em seu art. 109, segundo o qual a identificação criminal somente será cabível quando houver fundada dúvida quanto à identidade do menor.

Depois, em 1995, a Lei nº 9.034 (“Lei das Organizações Criminosas”) dispôs em seu art. 5º que a identificação criminal de pessoas envolvidas com a ação praticada por organizações criminosas será realizada independentemente de identificação civil.

Posteriormente, a Lei nº 10.054/00 veio especialmente para tratar do assunto, e, em seu art. 3º, trouxe um rol taxativo de delitos em que a identificação criminal deveria ser feita obrigatoriamente, sem mencionar, contudo, os crimes praticados por organizações criminosas, o que levou parcela da doutrina e da jurisprudência a considerar o art. 5º, da Lei nº 9.034/90 parcialmente revogado.

Como último ato, a Lei nº 10.054/00 foi revogada pela Lei nº 12.037/09, que também trata especificamente apenas sobre o tema “identificação criminal”. Esta lei não traz mais um rol taxativo de delitos nos quais a identificação será obrigatória, *mas sim um art. 3º com situações em que ela será possível*:

- A) Quando o documento apresentar rasura ou tiver indícios de falsificação (inciso I);
- B) Quando o documento apresentado for insuficiente para identificar o indivíduo de maneira cabal (inciso II);
- C) Quando o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si (inciso III);
- D) Quando a identificação criminal for essencial para as investigações policiais conforme decidido por despacho da autoridade judiciária competente, de ofício ou mediante representação da autoridade policial/promotor de justiça/defesa (inciso IV). *Nesta hipótese, de acordo com o parágrafo único, do art. 5º da atual lei (acrescido pela Lei nº 12.654/2012), a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético;*
- E) Quando constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações (inciso V);
- F) Quando o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilitar a completa identificação dos caracteres essenciais (inciso VI).

Por fim, atualmente, os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal (art. 5º-A, acrescido pela Lei nº 12.654/2012). Tais bancos de dados devem ter caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos do previsto na lei ou em decisão judicial.

Aplicação do Princípio da Insignificância no Inquérito Policial

O princípio da insignificância tem origem no Direito Romano. E refere-se, então, à relevância ou à insignificância dos objetos das lides. Vale análise sobre a relevância jurídica do ato praticado pelo autor do delito e sua significância para o bem jurídico tutelado.

No caso do Direito Penal, não se trata de um princípio previsto na legislação. É, por outro lado, uma construção doutrinária. E foi assimilado, então, pela jurisprudência.

A depender da natureza do fato, os prejuízos ocasionados podem ser considerados ínfimos ou insignificante. E, desse modo, incidir o princípio da bagatela para absolvição do réu.

Nessa perspectiva, dispõe, então, o art. 59 do Código Penal:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime...

Como o Princípio da Insignificância decorre de uma construção histórica, doutrinária e jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal houve por bem fixar critérios que direcionem a aplicabilidade ou não da ‘insignificância’ aos casos concretos. Para tanto, estabeleceu os seguintes critérios, de observação cumulativa:

- a mínima ofensividade da conduta do agente;
- a ausência de periculosidade social da ação;
- o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não há qualquer dúvida de que o princípio da insignificância pode ser aplicado pelo magistrado ou tribunal quando verificada a presença dos mencionados requisitos autorizadores e se tratar de crimes que admitam a sua aplicação.

No entanto, apesar de ainda controverso, a jurisprudência atual vem sendo direcionada no sentido de que não é possível a análise jurídica da conduta do acusado, em sede de inquérito policial, para então aplicar desde logo o princípio da insignificância diante de eventual atipicidade da conduta imputada ao autor do ilícito.

Para o STJ, a resposta é negativa. A análise quanto à insignificância ou não do fato seria restrita ao Poder Judiciário, em juízo, a posteriori. Cabe à autoridade policial o dever legal de agir em frente ao suposto fato criminoso. Este entendimento consta do Informativo **441 do STJ**:

A Turma concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, caput, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta.

Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em consequente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.

Indiciamento

O ato de “*Indiciar*” é atribuir a alguém a prática de uma infração penal. Trata-se de ato privativo do delegado policial.

Condução Coercitiva no Inquérito Policial

A condução coercitiva é o meio pelo qual determinada pessoa é levada à presença de autoridade policial ou judiciária. É comando impositivo, que independente da voluntariedade da pessoa, admitindo-se o uso de algemas nos limites da Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal.

Incomunicabilidade do indiciado preso

De acordo com o art. 21, do Código de Processo Penal, seria possível manter o indiciado preso pelo prazo de três dias, quando conveniente à investigação ou quando houvesse interesse da sociedade

O entendimento prevalente, contudo, é o de que, por ser o Código de Processo Penal da década de 1940, não foi o mesmo recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Logo, prevalece de forma maciça, atualmente, que este art. 21, CPP está tacitamente revogado.

Prazo para conclusão do inquérito policial

De acordo com o Código de Processo Penal, em se tratando de *indiciado preso*, o prazo é de dez dias improrrogáveis para conclusão. Já em se tratando de *indiciado solto*, tem-se trinta dias para conclusão, admitida prorrogações a fim de se realizar ulteriores e necessárias diligências.

Convém lembrar que, na *Justiça Federal*, o prazo é de quinze dias para *acusado preso*, admitida duplicação deste prazo (art. 66, da Lei nº 5.010/66). Já para *acusado solto*, o prazo será de trinta dias admitidas prorrogações, seguindo-se a regra geral.

Também, na Lei nº 11.343/06 (“Lei de Drogas”), o prazo é de trinta dias para *acusado preso*, e de noventa dias para *acusado solto*. Em ambos os casos pode haver duplicação de prazo.

Por fim, na Lei nº 1.551/51 (“Lei dos Crimes contra a Economia Popular”), o prazo, *esteja o acusado solto ou preso*, será sempre de dez dias.

E como se dá a contagem de tal prazo? Trata-se de *prazo processual*, isto é, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, tal como disposto no art. 798, §1º, do Código de Processo Penal.

Conclusão do inquérito policial

De acordo com o art. 10, §1º, CPP, o inquérito policial é concluído com a confecção de um *relatório* pela autoridade policial, no qual se deve relatar, minuciosamente, e em caráter essencialmente descritivo, o resultado das investigações. Em seguida, deve o mesmo ser enviado à autoridade judicial.

Não deve a autoridade policial fazer juízo de valor no relatório, em regra, com exceção da Lei nº 11.343/06 (“Lei de Drogas”), em cujo art. 52 se exige da autoridade policial juízo de valor quanto à tipificação do ilícito de tráfico ou de porte de drogas.

Por fim, convém lembrar que o relatório é *peça dispensável*, logo, a sua falta não tornará inquérito inválido.

Recebimento do inquérito policial pelo órgão do Ministério Público

Recebido o inquérito policial, tem o agente do Ministério Público as seguintes opções:

A) *Oferecimento de denúncia*. Ora, se o promotor de justiça é o titular da ação penal, a ele compete se utilizar dos elementos colhidos durante a fase persecutória para dar o disparo inicial desta ação por intermédio da denúncia;

B) *Requerimento de diligências*. Somente quando forem indispensáveis;

C) *Promoção de arquivamento*. Se entender que o investigado não constitui qualquer infração penal, ou, ainda que constitua, encontra óbice nas máximas sociais que impedem que o processo se desenvolva por atenção ao “Princípio da Insignificância”, por exemplo, o agente ministerial pode solicitar o arquivamento do inquérito à autoridade judicial;

D) *Oferecer arguição de incompetência*. Se não for de sua competência, o membro do MP suscita a questão, para que a autoridade judicial remeta os autos à justiça competente;

E) *Suscitar conflito de competência ou de atribuições*. Conforme o art. 114, do Código de Processo Penal, o “*conflito de competência*” é aquele que se estabelece entre dois ou mais órgãos jurisdicionais. Já o “*conflito de atribuições*” é aquele que se estabelece entre órgãos do Ministério Público.

Arquivamento do inquérito policial

No arquivamento, uma vez esgotadas todas as diligências cabíveis, percebendo o órgão do Ministério Público que não há indícios suficientes de autoria e/ou prova da materialidade delitiva, ou, em outras palavras, em sendo caso de futura rejeição da denúncia (art. 395 do CPP) ou de absolvição sumária (397 do CPP), deverá ser formulado ao juiz pedido de arquivamento do inquérito policial. Quem determina o arquivamento é o juiz por meio de despacho. O arquivamento transmite uma ideia de “encerramento” do IP.

Assim, quem determina o arquivamento do inquérito é a autoridade judicial, após solicitação efetuada pelo membro do Ministério Público. Disso infere-se que, nem a autoridade policial, nem o membro do Ministério Público, nem a autoridade judicial, podem promover o arquivamento de ofício. Ademais, em caso de ação penal privada, o juiz pode promover o arquivamento caso assim requeira o ofendido.

Desarquivamento

Quem pode desarquivar o Inquérito Policial é do Ministério Público, quando surgem fatos novos. Assim, deve a autoridade policial representar neste sentido, mostrando-lhe que existem fatos novos que podem dar ensejo a nova investigação. Vejamos o mencionada na Súmula 524 do STF:

“*Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas*”.

Trancamento do inquérito policial

Trata-se de medida de natureza excepcional, somente sendo possível nas hipóteses de atipicidade da conduta, de causa extintiva da punibilidade, e de ausência de elementos indiciários relativos à autoria e materialidade. Ou seja, é cabível quando a investigação é absolutamente infundada, abusiva, não indica o menor indício de prova da autoria ou da materialidade. Aqui a situação é de paralisação do inquérito policial, determinada através de acórdão proferido no julgamento de habeas corpus que impede o prosseguimento do IP.

Investigação pelo Ministério Público

Apesar do atual grau de pacificação acerca do tema, *no sentido de que o Ministério Público pode, sim, investigar* - o que se confirmou com a rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2011, que acrescia um décimo parágrafo ao art. 144 da Constituição Federal no sentido de que a apuração de infrações penais caberia apenas aos órgãos policiais -, há se disponibilizar argumentos favoráveis e contrários a tal prática:

A) *Argumentos favoráveis*. Um argumento favorável à possibilidade de investigar atribuída ao Ministério Público é a chamada “Teoria dos Poderes Implícitos”, oriunda da Suprema Corte Norte-americana, segundo a qual “quem pode o mais, pode o menos”, isto é, se ao Ministério Público compete o oferecimento da ação penal (que é o “mais”), também a ele compete buscar os indícios de autoria e materialidade para essa oferta de denúncia pela via do inquérito policial (que é o “menos”). Ademais, o procedimento investigatório utilizado pela autoridade policial seria o mesmo, apenas tendo uma autoridade presidente diferente, no caso, o agente ministerial. Por fim, como último argumento, tem-se que a bem do direito estatal de perseguir o crime, atribuir funções investigatórias ao Ministério Público é mais uma arma na busca deste intento;

B) *Argumentos desfavoráveis*. Como primeiro argumento desfavorável à possibilidade investigatória do Ministério Público, tem-se que tal função atenta contra o sistema acusatório. Ademais, fala-se em desequilíbrio entre acusação e defesa, já que terá o membro do MP todo o aparato estatal para conseguir a condenação de um acusado, restando a este, em contrapartida, apenas a defesa por seu advogado caso não tenha condições financeiras de conduzir uma investigação particular. Também, fala-se que o Ministério Público já tem poder de requisitar diligências e instauração de inquérito policial, de maneira que a atribuição para presidi-lo seria “querer demais”. Por fim, alega-se que as funções investigativas são uma exclusividade da polícia judiciária, e que não há previsão legal nem instrumentos para realização da investigação Ministério Público.

Controle externo da atividade policial

O controle externo da atividade policial é aquele realizado pelo Ministério Público no exercício de sua atividade fiscalizatória em prol da sociedade (art. 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988) e em virtude de mandamento constitucional expresso (art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988).

Vejamos o que estabelece a norma processual em relação ao Inquérito Policial nos termos do Código de Processo Penal.

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acaresções;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 8º Havendo prisão em flagrante, será observado o disposto no Capítulo II do Título IX deste Livro.

Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas de iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.

Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radio-frequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.

Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Para os casos previstos no caput deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 15. Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

Art. 19. Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.

Art. 21. A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

Parágrafo único. A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do Juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963)

Art. 22. No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de

NOÇÕES DE MEDICINA LEGAL

1. Perícia médico-legal: perícias médico-legais, perícia, peritos	01
2. Documentos legais: conteúdo e importância	05
3. Traumatologia forense. Energia de ordem física. Energia de ordem mecânica. Lesões corporais: leve, grave e gravíssima e seguida de morte	11
4. Tanatologia forense: causas jurídica da morte, diagnóstico de realidade da morte	53
5. Sexologia forense: crime contra a liberdade sexual, estupro, posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor	59
6. Imputabilidade penal e capacidade civil: limites e modificadores biopsíquicos e sociais da imputabilidade penal e da capacidade civil	63

**PERÍCIA MÉDICO-LEGAL: PERÍCIAS MÉDICO-LEGAIS,
PERÍCIA, PERITOS**

A Medicina Legal é o estudo e a aplicação dos conhecimentos científicos da Medicina para o esclarecimento de inúmeros fatos de interesse jurídico; é a ciência de aplicação dos conhecimentos médico-biológicos aos interesses do Direito constituído, do Direito constituindo e à fiscalização do exercício médico-profissional.

A ampla abrangência do seu campo de ação e íntimo relacionamento entre o pensamento biológico e o pensamento jurídico explicam por que até o momento não se definiu, com precisão, a Medicina Legal. Assim os autores têm, ao longo dos anos, tentado inúmeras definições dentre as quais se destacam:

“É a arte de fazer relatórios em juízo”. (Ambrósio Paré)

“É a aplicação de conhecimentos médicos aos problemas judiciais”. (Nério Rojas)

“É a ciência do médico aplicada aos fins da ciência do Direito”. (Buchner) “É a arte de pôr os conceitos médicos ao serviço da administração da justiça”. (Lacassagne)

“É o estudo do homem são ou doente, vivo ou morto, somente naquilo que possa formar assunto de questões forense”. (De Crecchio)

“É a disciplina que utiliza a totalidade das ciências médicas para dar respostas às questões jurídicas”. (Bonnet)

“É a aplicação dos conhecimentos médico - biológicos na elaboração e execução das leis que deles carecem”. (F. Favero)

“É a medicina a serviço das ciências jurídicas e sociais”. (Genival V. de França)

“É o conjunto de conhecimentos médicos e para médicos destinados a servir ao direito, cooperando na elaboração, auxiliando na interpretação e colaborando na execução dos dispositivos legais, no seu campo de ação de medicina aplicada”. (Hélio Gomes)

Trata-se de uma especialidade que, utilizando-se os conhecimentos técnico-científicos das ciências que subsidiam a medicina, tais como: a Biologia, Química, Física... Presta esclarecimentos à atuação da Justiça.

“É o conjunto de conhecimentos médicos destinados a servir o Direito, cooperando na elaboração, auxiliando na interpretação e elaborando na execução dos dispositivos legais” Hélio Gomes.

Fundamentos.

- No direito brasileiro: CP, artigo 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Crime: Infração penal a que a lei comina com pena de reclusão ou detenção.

O Código de Processo Penal em seu artigo 386 caput: “O juiz absolverá o réu (...) se, parágrafo II: “não haver prova da existência do fato” (...).

Prova: é o conjunto de meios regulares e admissíveis empregados para demonstrar a verdade ou falsidade de um fato conhecido ou controvertido;

Prova penal: no processo penal, apura o fato delituoso e, sua autoria, para exata aplicação da Lei (“sentiu iuris”);

O ônus da prova caberá a quem fizer a alegação do fato;

Prova objetiva: (prova pericial) é aquela que advém do exame técnico-científico dos elementos materiais remanescentes da infração penal;

Prova testemunhal: ou subjetiva. Trata-se da prova descrita/narrada por outrem;

Prova ilícita: inadmissível no processo.

Vestígio: é tudo aquilo que pode ser encontrado no local do crime ou no cadáver;

Indício: é todo vestígio relacionado diretamente com o evento;

Corpo de delito: é o conjunto de vestígios materiais deixados pelo crime;

Exame de corpo de delito: é o exame pericial, com a finalidade de se materializar o crime. Encontra-se regulado pelo CPP.

A Medicina Legal atua:

- **Sobre o vivo:** com a finalidade de determinar a idade, diagnosticar doença ou deficiência mental, loucura, doença venérea, lesão corporal, personalidades psicopáticas, conjunção carnal, doenças profissionais, acidentes de trabalho...

- **Sobre o morto:** diagnostica a realidade da morte, determina a causa jurídica da morte, data da morte, diferencia lesões intravital e post-mortem, examina toxicologicamente os fluidos e vísceras corporais, extração de projetis, exumação...

- **Exames sobre coisas:** (objetos) roupas, panos, instrumentos, manchados de substâncias (leite, sangue, urina, líquido amniótico, massa cerebral, saliva, pus, blenorragico, colostro...)

- **Exame clínico médico-legal:** abrange o que é praticado no vivo e visa esclarecer os objetivos das perícias sobre pessoas;

- **Exame necroscópico:** exames realizados diretamente no cadáver;

- **Exame de exumação:** refere-se à hipótese de haver a necessidade de examinar o cadáver já enterrado;

- **Exames de laboratório:** pesquisas técnicas diversas (toxicológica, microscópica, bioquímica, citológica...).

Divisão da Medicina Legal

Relações: Serve mais a área Jurídica, do que à própria medicina uma vez que foi criada em prol das necessidades do Direito. Desta maneira, com as Ciências Jurídicas e Sociais relaciona-se, completando-se ambas sem nenhum embate.

Colabora com o Direito Penal, quando são realizados exames periciais avaliando lesões corporais; analisando a realidade ou não da ocorrência do homicídio; examinando o cadáver interna e externamente em casos de homicídio; avaliando indícios e vestígios em casos de estupro; apresenta interesse na constatação da periculosidade do sentenciado e da imputabilidade plena, parcial ou nula do indiciado etc. Com o Direito Civil no que tange a problemas de paternidade, comoriência, impedimentos matrimoniais, gravidez, impotência *lato sensu*, concepção de defeito físico irremediável etc.

Com o Direito do Trabalho quando cuida das doenças profissionais, acidentes do trabalho, insalubridade e higiene. Quando trata de questões sobre a dissolubilidade do matrimônio, a proteção da infância e à maternidade se presta ao Direito Constitucional.

Com o Direito Processual Civil quando trata a concepção da interdição e da avaliação da capacidade civil e, Penal quando cuida da insanidade mental se estuda a psicologia da testemunha, da confissão e da acareação do acusado e da vítima.

O Direito Penitenciário também não permanece fora do campo de ação da Medicina Legal na medida em que trata da psicologia do detento, concessão de livramento condicional bem como da psicosexualidade nos presídios. É uma ciência social vez que trata ainda dos diagnósticos e tratamentos de embriaguez, toxicofilias. Relaciona-se ainda com o Direito dos Desportos, Internacional Público, Internacional Privado, Direito Canônico e Direito Comercial.

Não raro uma perícia médico-legal, para a elucidação dos fatos ocorridos, necessita ainda dos préstimos da Química, Física, Biologia, Toxicologia, Balística, Dactiloscopia, Economia, Sociologia, Entomologia e Antropologia (FRANÇA, 2004, p. 02).

Divisão Didática: A Medicina Legal possui uma parte geral, onde se estuda a Jurisprudência Médica, ou a Deontologia Médica que ensina aos profissionais da área médica seus direitos e deveres. Tem também uma parte especial dividida nos seguintes capítulos:

- **Antropologia Forense ou Médico-legal:** É o estudo da identidade e identificação médico-legal e judiciária.

- **Traumatologia Forense ou Médico-legal:** Capítulo extenso e denso que estuda as lesões corporais e os agentes lesivos.

- **Tanatologia Forense ou Médico-legal:** Estuda a morte e o morto. Conceito, momento, realidade e causa da morte. Tipos de morte. Sinais de morte. Destino legal do cadáver, direito sobre o cadáver etc.

- **Asfixiologia Forense ou Médico-legal:** Trata das asfixias de origem violenta. As asfixias mecânicas como enforcamento, estrangulamento, esganadura, afogamento, soterramento, sufocação direta e indireta e as asfixias por gases irrespiráveis.

- **Toxicologia Forense ou Médico-legal:** Analisa os cáusticos e os venenos.

- **Sexologia Forense ou Médico-legal:** É um capítulo social e cultural. É informativo e analisa a sexualidade sob o ponto de vista normal, patológico e criminoso.

- **Psicologia Forense ou Médico-legal:** Estuda as causas que podem deformar um psiquismo normal, bem como, a capacidade de entendimento da testemunha, da confissão, do delinqüente e da vítima.

- **Psiquiatria Forense ou Médico-legal:** Neste capítulo a análise é mais profunda, pois trata dos transtornos mentais e da conduta, da capacidade civil e da responsabilidade penal. **Criminalística:** Estuda a dinâmica do crime, analisando seus indícios e vestígios materiais.

- **Criminologia:** Preocupa-se com o criminoso, com a vítima e com o ambiente. Estuda a criminogênese.

- **Infortunística:** Estuda os acidentes e doenças do trabalho, doenças profissionais, higiene e insalubridade laborativas. Devendo sempre lembrar-se da necessidade do exame pericial do local do trabalho para que se estabeleça um nexo de causalidade entre acidente ou doença e o trabalho.

- **Genética Forense ou Médico-legal:** Especifica as questões ligadas à herança e ao vínculo genético da paternidade e maternidade.

- **Vitimologia:** Analisa a vítima como elemento participativo na ocorrência do delito.

- **Policiologia Científica:** Considera os métodos científicos-médico-legais usados pela polícia na investigação e elucidação dos crimes.

Importância da Medicina Legal

O Direito é uma ciência humana, desta forma mister se faz que os profissionais da área tenham um bom conhecimento do que é o ser humano em sua totalidade. Para tanto não é preciso possuir conhecimentos como um profissional de biomédica, no entanto, o mínimo para essa compreensão é necessário, sendo a Medicina Legal um suporte para essa finalidade. A evolução tecnológica e das áreas do conhecimento humano, fizeram com que o exercício do direito moderno dependa cada vez mais da contribuição desta ciência e, os operadores da área jurídica não têm como desprezar os conhecimentos técnicos de peritos preparados para dar o respaldo científico aos trabalhos forenses, pois somente assim é viável chegar-se o mais próximo possível da verdade dos fatos. No entanto, ela não vem recebendo a merecida atenção por parte dos profissionais do campo para o qual é destinada.

Muitas vezes é preciso distinguir o certo do que está duvidoso, explicar de maneira clara todos os indícios relacionados ao ocorrido, não sendo omitidas particularidades, para que haja uma conclusão correta. Nem sempre tem valor para a medicina convencional algo, que para a Medicina Legal apresenta extraordinária importância.

O juiz, não pode prescindir desta ciência auxiliar do direito, para ter condições de avaliar e sopesar a verdade, analisando os documentos resultantes das perícias, adquirindo uma consciência técnica dos fatos que envolvem o problema jurídico. Para a maioria dos autores, a mais importante missão do exame pericial é orientar e iluminar a consciência do magistrado. Erros periciais podem ocorrer, mas conhecendo a Medicina Legal o aplicador da lei terá novos elementos de convicção ao apreciar a prova, podendo analisar melhor as informações técnicas, prolatando sentenças, livres de relatórios viciados. Para França (2004, p.04-05), a necessidade de dar cumprimento às exigências penais, corroboram com a necessidade de conhecimento da Medicina Legal, *o juiz não deve apenas examinar o criminoso. Deve também verificar as condições que o motivaram e os mecanismos da execução. Assim, deve ser analisada a gravidade do crime, os motivos, circunstâncias e a intensidade do dolo ou culpa. A qualidade e quantidade do dano.*

Deve ele ter um conhecimento humanístico e jurídico, uma sensibilidade na apreciação quantitativa e qualitativa da prova (Idem, ibidem.).

O advogado, no exercício da profissão, também precisa, e muito, destes conhecimentos médico-legais, sendo um crítico da prova, não aceitando como absolutos certos resultados, somente pelo simples fato de constituírem avanços recentes da ciência ou da tecnologia. Deve saber pedir aos peritos e por outro lado precisa saber interpretar, e requisitar, em relação aos casos em estudo. O pedido formulado deve estar dentro das possibilidades da ciência e técnica médico-legal.

O promotor de justiça tendo o ônus da prova, justificando-a e explicando-a, necessita mais do que ninguém dos conhecimentos médico-legais, para uma correta interpretação de todos os laudos envolvidos nos casos a serem julgados.

Trata-se de uma contribuição de alta valia e é a soma de todas as especialidades médicas, cada uma colaborando à sua maneira para que a ordem seja restaurada. Por tudo o que vimos a Medicina Legal em seu estudo e aplicação, coopera na execução de leis já existentes, interpretando os textos legais com significado médico, bem como ajuda elaborar novas normas relacionadas com a medicina. É uma ciência ímpar em seus aspectos usuais, pois une o conhecimento biológico, cuidadoso e artesanal a técnicas laboratoriais avançadas, com a finalidade de dar à Justiça elementos de convicção, para a solução das variadas questões dos ramos do conhecimento humano. A perícia hoje não é igual à de ontem, nem será igual à de amanhã. O papel de árbitro e perito, levando à decisões e sanando as dúvidas na sociedade e na justiça é que dão à Medicina Legal extensão e dela se espera pronunciamentos claros, comprovados e inegáveis.

Qualquer um que opere na área do direito, precisa reunir condições para ler, interpretar e saber rejeitar um documento falho, incompleto ou que não traduza, com clareza e confiança a realidade do espetáculo. Tudo tem que estar fiel. Num único processo, não raro, há mais de um laudo, em mais de uma área e todas as dificuldades periciais surgem no dia-a-dia, caso a caso exigindo do advogado das partes, promotor público, delegado de polícia e da justiça atenção para que não fiquem perguntas sem respostas.

Considerando seu extenso campo de ação, é claro que seria pretensão tentar esgotar o estudo acerca dessa matéria apaixonante que nos assusta inicialmente, mas que depois nos abre uma longa cortina do tempo, demonstrando que está inexoravelmente ligada com a própria história da humanidade.¹

Corpo de Delito

Corpo de delito são os elementos imperceptíveis da infração penal, isto é, são os vestígios deixados pelo ilícito penal, os elementos através dos quais podem ser verificados a ocorrência de um crime.

1 Fonte: www.mackenzie.br – Por Irene Batista Muakad

Assim, o exame de corpo de delito é aquele realizado sobre tais vestígios, visando comprovar a ocorrência de um crime.

É a maneira pela qual se comprova a materialidade do delito praticado.

Duas são as espécies de exame de corpo de delito: direto e indireto.

a) **Exame de corpo de delito direto** é aquele realizado pelo perito em contato direto e imediato com os vestígios do crime.

b) **Exame de corpo de delito indireto** é aquele realizado através da análise de outros elementos que não propriamente os vestígios deixados pela prática criminosa.

Para efeitos de realização do exame de corpo de delito, as infrações penais subdividem-se em infrações penais que deixam vestígios materiais ou infrações penais intraneantes, e infrações penais que não deixam vestígios, também chamadas de infrações penais transeantes.

Note-se que por força do artigo 158 do CPP, quando tratar-se de infrações penais intraneantes a realização de exame de corpo de delito será necessária.

Questão controvertida surge com relação ao que vem a ser que o exame de corpo de delito indireto, tendo vista o disposto no artigo 167 do CPP. Com efeito, o referido dispositivo legal dispõe que não sendo possível o exame de corpo de delito, por haver desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhes a falta.

Fernando da Costa Tourinho Filho, ao lado de Espínola Filho, entende que referido artigo não exige nenhuma formalidade para a constituição do exame de corpo de delito indireto, sendo o simples testemunho de que presenciou o crime ou viu seus vestígios suficiente para suprir o exame direto.

Já para Guilherme de Souza Nucci e Hélio Tornaghi, uma coisa não se confunde com a outra, sendo que o testemunho é a prova pela qual os peritos deverão realizar o exame, apresentando suas conclusões.

Exames periciais – dispõe o artigo 159 do CPP, com a nova redação que lhe foi dada pela lei 11.690/2008, que os exames periciais devem ser realizados por um perito oficial, o qual deve portar diploma de curso superior.

A finalidade da perícia é auxiliar o julgador em questões situadas fora de sua área de conhecimento profissional, é o juízo de valorização exercido por um especialista, o perito.

Perito

É o auxiliar da justiça, cuja função é fornecer ao juiz dados instrutórios, de ordem técnica, realizando a verificação e a formação do exame do corpo de delito.

São profissionais com conhecimentos técnico-científicos em áreas do saber humano, os quais fornecem informações técnicas sobre determinado assunto em um caso concreto e procedem a exames em pessoas ou coisas.

Os peritos atuam na fase de inquérito policial ou processo judicial, sendo considerados auxiliares da Justiça.

A Lei 12.030/2009 considera peritos de natureza criminal os médico-legistas, peritos odontologistas e peritos criminais, sendo importante frisar que, embora sejam requisitados pelo Delegado de Polícia ou pelo Juiz para procederem a determinados exames, as autoridades requisitantes não possuem ingerência sobre a elaboração do laudo, sendo garantida a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos.

Os peritos podem ser oficiais ou não oficiais, conforme exposto abaixo:

a) **Perito Oficial** – É o profissional concursado e de carreira que exerce função pública. É um servidor público.

b) **Perito Não Oficial / nomeado (ad hoc)** – É o profissional portador de diploma superior, designado pelo Delegado de Polícia ou Juiz para realização de perícia, os quais prestam compromisso para desempenhar o encargo.

ATENÇÃO:

Para a realização da perícia por perito não oficial, será exigido legalmente a participação de 2 (dois) peritos idôneos, portadores de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, os quais prestarão o compromisso com a verdade. (art. 159, §1º, do Código de Processo Penal)

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

Os peritos estão suscetíveis a responsabilização civil e administrativa, quando por dolo ou culpa, cometerem um ato ilícito que ocasione danos a terceiros, nos termos do artigo 158, do Código de Processo Penal e art. 186, do Código Civil, respectivamente. Vejamos:

CPC – Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

CC – Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Os peritos também estarão suscetíveis a responsabilização penal em virtude dos seus atos praticados, nos termos da legislação penal em vigor. Vejamos os principais crimes relacionados à atuação dos peritos, tipificado no Código Penal:

Violação do segredo profissional

CP – Art. 154 – Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Violação de sigilo funcional

CP – Art. 325 – Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

CP – Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

ATENÇÃO:

São aplicáveis aos peritos as regras de suspeição, incompatibilidade e impedimento, conforme artigos 1125 e 2806 do Código de Processo Penal.

Perícia

É um procedimento médico, realizado através de requisição do Delegado de Polícia ou do Juiz, objetivando esclarecer fatos de interesse da justiça, através da análise médica de vestígios.

Genival França define a perícia médico-legal com sendo “um conjunto de procedimentos médicos e técnicos que tem como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da justiça.” (FRANÇA, Genival Veloso de. *Medicina legal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: GEN, 2015. p. 46.)

É importante, para fins didáticos, distinguir a perícia geral da perícia médica. A primeira é realizada por perito criminal e recai sobre objetos ou instrumentos relacionados ao local de crime. Já a segunda é realizada pelo perito médico-legal e recai sobre os vestígios que possuem interesse médico-legal como perícia de identificação antropológica, perícia traumatológica, tanatoscópica, etc.

São objetos da perícia:

- Pessoas vivas:** visa diagnosticar as lesões corporais e suas espécies, determinar idade, sexo, etc.
- Mortos:** visa diagnosticar a causa morte, o tempo da morte, identificar o cadáver, etc.
- Esqueletos:** visa à identificação da espécie, do sexo e do tempo da morte.

As perícias, por possuírem base científica, constituem um forte elemento de convicção judicial no processo criminal, porém o juiz não estará vinculado aos laudos periciais, podendo rejeitá-los, conforme inteligência do artigo 182 do Código de Processo Penal.

Art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

ATENÇÃO:

A perícia pode recair sobre fatos a serem analisados tecnicamente pelo perito (perícia percipiendi), bem como sobre outras perícias já realizadas, ou documentos (perícia deducendi).

ATENÇÃO:

A perícia também pode recair sobre análise de fatos anteriores (retrospectiva, como ex.: perfil psiquiátrico), bem como sobre fatos futuros (prospectiva, como ex.: cessação da periculosidade).

ATENÇÃO:

A perícia também pode consistir em exames realizados na vítima, no indiciado, testemunhas ou em jurados.

Realização das perícias

Para a realização da perícia, de acordo com o artigo 161, do CPP, pode ser designado qualquer dia e horário, de acordo com a necessidade e disponibilidade dos peritos. Ressalte-se, contudo, que o perito não pode recusar a nomeação e tampouco deixar de comparecer para a realização do exame, de acordo com o que dispõe os artigos 277 e 278 do CPP, salvo motivo justificável.

Exame necroscópico (autópsia)

É o exame realizado por peritos das partes internas de um cadáver, tendo como finalidade principal constatar a morte e sua causa, servindo, contudo, para a verificação de outros aspectos, como por exemplo, a trajetória do projétil e o número de ferimentos realizados, bem como os orifícios de entrada e saída dos instrumentos utilizados.

Excepcionalmente, a autópsia pode ser dispensada, nos termos do parágrafo único do artigo 162 do CPP.

O artigo 162 do CPP determina que a autópsia deverá esperar pelo menos 6 horas para que possa ser realizada, tempo este ne-

cessário para o surgimento dos sinais tanatológicos, a não ser que o perito, com base nas evidências da morte, julgue que possa ser realizado antes daquele prazo, o que deverá constar no auto.

Outras perícias

Outras perícias vêm discriminadas nos artigos 163 a 175 do CPP. São elas:

- Exumação;
- Exame de corpo de delito em caso de lesões corporais;
- Exame de local;
- Exame laboratorial;
- Perícia furto qualificado e crimes afins;
- Laudo de avaliação;
- Exame de local de incêndio;
- Exame grafotécnico;
- Exame dos instrumentos utilizados nos crimes.

Resumidamente, devemos nos lembrar que, não existe um exame de corpo de delito padrão. Como o objetivo é detectar lesões causadas por qualquer ato ilegal ou criminoso, ele pode ser aplicado em diversas situações, como após uma batida de carro, em casos de agressão ou quando um detento é transferido de presídio. O exame também é uma prova fundamental para esclarecer casos de tentativa de suicídio, homicídio e estupro. “A vítima é analisada minuciosamente e todas as lesões encontradas são descritas com fidelidade”.

O único profissional habilitado a realizar esse exame é o médico legista. O procedimento precisa ser solicitado por uma autoridade, como um delegado ou promotor. O médico legista procura responder a perguntas básicas, que investigam a extensão e a gravidade dos danos físicos e psicológicos causados à vítima. Ele deve tentar descobrir também como as lesões foram provocadas e se houve requintes de crueldade, como o uso de fogo, asfixia ou envenenamento. São levadas em conta ainda as consequências dos ferimentos, desde a incapacidade temporária para trabalhar até uma deformidade permanente. As lesões são classificadas como leves, graves ou gravíssimas.

O laudo final é encaminhado ao promotor público e ao juiz, que usarão as informações no processo. O exame de corpo de delito também pode ser feito em pessoas mortas. Nesse caso, é feita a necropsia, que ajuda o legista a encontrar as lesões que levaram ao óbito. “Todos os casos de morte não natural, como as causadas por acidentes, homicídio e suicídio, devem passar pelo exame necroscópico”.²

Quadro resumo:

Perícias e peritos médico-legais	
Perícias	É um procedimento médico, realizado através de requisição do Delegado de Polícia ou do Juiz, objetivando esclarecer fatos de interesse da justiça, através da análise médica de vestígios. A perícia pode recair sobre fatos anteriores, fatos futuros, documentos e até mesmo perícias já realizadas.
Exame de corpo de delito	É um exame feito sobre os vestígios materiais da infração penal. Por sua vez, o corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais sensíveis ou perceptíveis deixados pelo fato criminoso. O exame pode ser direto, quando persistirem os vestígios da infração, ou indireto, quando os vestígios materiais deixaram de existir.

² Fonte: www.super.abril.com.br/ Junior Campos Ozono/www.editorajuspodi-vm.com.br

Peritos	São profissionais com conhecimento técnico-científico em áreas do saber humano, fornecendo informações técnicas sobre determinado assunto em um caso concreto, procedendo a exames em pessoas ou coisas. Os peritos atuam na fase de inquérito policial ou processo judicial, sendo considerados auxiliares da Justiça. Podem ser oficiais (servidores públicos) ou não oficiais (nomeados pela autoridade).
---------	--

DOCUMENTOS LEGAIS: CONTEÚDO E IMPORTÂNCIA

São as notificações compulsórias, relatórios, pareceres e os atestados.

NOTIFICAÇÕES COMPULSÓRIAS

Definição: São comunicações obrigatórias feitas pelo médico às autoridades competentes, por razões sociais ou sanitárias.

É indispensável para o planejamento da saúde; definição de prioridades de intervenção; avaliação do impacto das intervenções.

Relatório feito por determinados órgãos por motivo social ou de saúde pública.

- Ex.: HIV. Essa notificação permite planejamento em saúde.

- Ex.: surtos de febre amarela. Permite montar um esquema para intervir.

Essa notificação também permite avaliar se a ação realizada ajudou no efeito ou não. Geralmente são tratadas no centro de saúde.

Será que está quebrando sigilo fazendo essa notificação? Todos que tem contato com essa notificação tem direito de sigilo, mas a população tem que saber o que está acontecendo para se prevenir. O sigilo é sobre os dados das pessoas. Não configuram quebra de sigilo profissional, assim como os relatórios periciais, porque prevalece o interesse público ou o dever legal.

E se deixar de notificar? Todos os médicos, enfermeiros, diretores, etc, são obrigados a notificar.

O que não pode ser passado para a população são informações pessoais da pessoa contaminada.

Quem pode notificar é o médico. A enfermeira tem o dever se o médico não notificar.

Falta de notificação – artigo 269 CP – onde ela é obrigatória é crime. Só vale para o médico, os outros não.

Situações que envolvem notificação:

1. Doenças, agravos e eventos em saúde pública constantes da portaria n 104 de 25.01.2011 do ministério da saúde.

2. Crime de ação penal pública incondicionada cujo conhecimento se deu em função do exercício da medicina.

3. Comunicação de lesão ou morte causada por atuação de não médico.

4. Esterilizações cirúrgicas.

5. Diagnóstico de morte encefálica, independentemente se for autorização da família para a doação de órgãos.

Crime de ação penal pública incondicionada cujo conhecimento se deu em função do exercício da medicina: Ex.: aborto, estou em um pronto socorro chega uma mulher morrendo com infecção generalizada, pensa na possibilidade da infecção decorrer de aborto, uma forma utilizada para o aborto tem uma planta que passa pelo colo do útero e mansa a mulher para casa aquilo vai absorvido água

e vai dilatando o colo do útero, só vai quando não consegue mais reagir. Se percebe que foi um aborto provocado se colocar isso no prontuário está incriminando o paciente, tem obrigação legal.

Ex.: uma moça com câncer de colo de útero pequeno a chance de cura é altíssima, na época tinha uma vacina contra o câncer, a mulher foi tomar as vacinas retorna duas semanas depois com infecção generalizada e morre, mas não pelo câncer.

Se pega um caso de aborto provocado e fala que foi em uma aborteira, fala que tem algumas lesões.

Esterilizações cirúrgicas. – método definitivo, ligadura de trompa e etc.

É de notificação compulsória o diagnóstico de morte encefálica. O médico diz que ela está morta e pode captar os órgãos, desencadeia a possibilidade da captação de órgãos desde que a família concorde.

Diagnóstico de morte encefálica, independentemente se for autorização da família para a doação de órgãos. Informado a central de notificação, captação e distribuição de órgãos.

A central de notificação captação e distribuição de órgãos que deve ser informado.

Art. 269, CP Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Nesse caso só incide sobre o médico. O que está destacado na portaria 104 do ministério da saúde.

RELATÓRIO MÉDICO-LEGAL

Definição: Narração detalhada da perícia, com emissão de juízo valorativo. Quando redigido pelo perito é chamado de laudo, e quando ditado ao escrivão, de auto.

Sete partes:

1. **Preambulo:** Introdução, na qual consta a qualificação da autoridade solicitante, dos peritos, do diretor que solicitou, examinado, além de local, data, hora e tipo de perícia. Aqui o Art. 159, parágrafo 3º, CPP dá os quesitos das partes

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

2. Quesitos: perguntas sobre fatos relevantes que originaram o processo penal, oficiais e padronizadas em impressos utilizados pelas instituições médico-legais de cada Estado. Nas perícias psiquiátricas e exumações não existe padronização.

3. Histórico ou comemorativo: breve relato dos fatos ocorridos por informação da vítima ou indiciado, ou dos dados da guia de remoção do cadáver.

4. Descrição: Principal parte do laudo, perito descreve, minuciosamente, aquilo que encontrou no exame. (lesões – descrever de uma maneira que qualquer um que ler visualize essas lesões, até porque, ele é o único que vê – *visam et repertum* – **parte principal do relatório**)

5. Discussão: lesões são analisadas cientificamente e comparadas com os dados do histórico, dando origem à formulação de hipóteses a respeito da mecânica do crime. (tudo que ele quiser falar)

6. Conclusão: tomada de postura quanto a ocorrência ou não do fato (tem que ser objetivo – ex.: houve conjunção carnal.)

7. Resposta aos quesitos: finalidade estabelecer a existência de um fato típico sem deixar dúvidas. Deve responder de forma sucinta e objetiva. (ex.: quesito prejudicado – falta de elementos significativos e conclusivos).

NOÇÕES DE CRIMINALÍSTICA

1.	Conceito de criminalística.	01
2.	Prova. Conceito e objeto da prova. Tipos de prova: prova confessional, prova testemunhal, prova documental e prova pericial. Formas da prova: forma direta e indireta.	01
3.	Corpo de delito: conceito.	02

CONCEITO DE CRIMINALÍSTICA

1. Definições e objetivos

Definições: inserida na esfera das ciências forenses, a criminalística, ou jurisprudência criminal, consiste no emprego de métodos científicos na busca e na análise de provas em processos criminais. Em outras palavras, é a disciplina que visa ao estudo do delito de maneira que não haja margem à distorção dos fatos, prezando sempre pela seguridade da integridade, perseguindo as evidências, para alcançar justiça e obtenção de premissas decisórias para a proferição da sentença. De acordo com o dicionário, trata-se de:

“Disciplina do direito penal que tem por objetivo desvendar crimes e identificar criminosos.”

(AURÉLIO, 2016)

“Conjunto de conhecimentos e técnicas essenciais para a descoberta de crimes e identificação de criminosos.”

(AURÉLIO, 2016)

Objetivo Geral: geração de provas periciais para elucidação de ocorrências criminais ou de qualquer caso de relevância jurídica, institucional ou mesmo relacionado a uma pessoa física.

Objetivos Científicos

- gerar a qualidade material do fato típico
- verificação dos modos e dos meios utilizados na prática do delito, visando ao provimento da dinâmica dos fatos
- indicação da autoria do delito
- constituição da prova técnica, por meio da indiciologia material (quando existir viabilidade para tal)

Objetivos da criminalística na localidade do fato

- documentar o local do delito, a partir do trabalho da perícia criminal

Objetivos da criminalística nos processos técnicos

- descrição escrita
- croquis (desenho)
- documentação fotográfica
- filmagem
- coleta de evidências

Áreas de atuação da criminalística: diante de quaisquer decisões importantes a serem tomadas para um caso de interesse cível específico, administrativo ou penal, as técnicas da criminalística são elementares. As diversas áreas do conhecimento em que essa disciplina se aplica são:

1. Antropologia
2. Biologia
3. Biomedicina
4. Contabilidade
5. Direito
6. Engenharia
7. Farmácia
8. Medicina
9. Psicologia
10. Química

Conceito de criminalística: ciência independente de suporte à justiça e à polícia, cuja finalidade é a elucidação de casos criminais. Trata-se de uma disciplina de investigação, estudo e interpretação de vestígios localizados na área da ocorrência. Essa disciplina analisa a indiciologia material para esclarecimento de casos de interesse da Justiça em todos os seus domínios. Em suma, é a averiguação de todas as evidências do fato delituoso e seu contexto, por meio de técnicas apropriadas a cada um.

PROVA. CONCEITO E OBJETO DA PROVA. TIPOS DE PROVA: PROVA CONFSSIONAL, PROVA TESTEMUNHAL, PROVA DOCUMENTAL E PROVA PERICIAL. FORMAS DA PROVA: FORMA DIRETA E INDIRETA

2. Prova

Conceito e objeto da prova: corresponde a todo componente ou substância por meio do qual se diligencia revelar a veracidade e a existência da devida ocorrência. Tem como objetivo, no decorrer do processo, influenciar na persuasão e convencimento do julgador.

Tipos de prova

A. Prova confessional: trata-se do chamado meio de prova, sendo um recurso a serviço do magistrado, para que este alcance a veracidade das ocorrências. Os fatos constituem a finalidade da prova confessional, que não admite argumentos relacionados às regras de experiência e ao direito.

B. Prova testemunhal: é a prova obtida em face ao depoimento prestado em juízo, por indivíduos que tenham conhecimento do fato dependente de sentença judicial (litigioso). O juiz pode ou não admitir esse tipo de prova, na decisão de saneamento. Em geral, a prova testemunhal é compreendida como deferida quando solicitada de antemão pelo juiz, que estabelece a audiência de instrução e o julgamento.

C. Prova documental: no artigo nº 408 do Novo Código de Processo Civil estabelece que a assinatura de documento particular consiste em prova documental para o signatário. Em outras palavras, resulta na presunção legal de veracidade em relação a quem que assinou. Essa presunção é, ainda assim, circunstancial, podendo ser pleiteada em juízo.

D. Prova pericial: é o tipo de prova produzida pelo perito, e consta Código Penal Civil nos artigos 464 e 480, sendo regulamentada como meio de prova proposto a sanar uma contestação de cunho técnico que venha a surgir no decorrer do processo.

Formas da prova

A. Forma direta: remete ao próprio objeto de litígio (fato probando). Abrange a prova testemunhal, a confissão do réu e o exame de corpo de delito, entre outros.

E. Forma indireta: permite-se chegar ao fato probando ou às circunstâncias que se pretende provar, por meio da construção de um raciocínio, uma lógica ou por uma associação de casualidade. É a esfera das presunções e dos indícios. Exemplo: um recibo de pagamento não consiste no negócio jurídico de litígio, todavia, por meio dele, será possível chegar ao fato probando.